



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 170

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1989

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento (CLAD), concluído em Caracas, em 30 de junho de 1972.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento (CLAD), concluído em Caracas, em 30 de junho de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1989 — Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

Gazeta Oficial da República da Venezuela
MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

República da Venezuela, Ministério das Relações Exteriores, Direção de Política Internacional, Número 90, Caracas, em 19 de dezembro de 1972, 163º e 114º.

RESOLUÇÃO

Porquanto, em 30 de junho de 1972 foi assinado em Caracas, pelos governos da Venezuela, México e Peru, o Acordo Referente ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento (CLAD), determina-se a publicação do texto do acordo em referência na *Gazeta Oficial da República da Venezuela*.

Informe-se e publique-se
Pelo Poder Executivo — *Aristides Caivani*, Mi-
nistro das Relações Exteriores

ACORDO REFERENTE AO CENTRO LATINO-AMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (CLAD)

Os Governos do México, Peru e Venezuela,
Considerando:

Que vários países latino-americanos vêm evidenciando esforços nos últimos anos com vistas a reformar suas administrações públicas, segundo rigorosos critérios de análise de suas estruturas e funções a partir de modelos integrados de orientação normativa e de diagnósticos globais ou específicos da administração pública em seu conjunto ou de alguns de seus componentes mais estratégicos, que resultem

na obtenção de propostas coerentes de reforma;

Que esse esforço de reformulação radical das estruturas e funções públicas requer a utilização cada vez maior de teorias, doutrinas e técnicas interdisciplinares nos campos das ciências políticas, econômicas e jurídicas, da sociologia geral e da evolução histórica da Região;

Que, sem prejuízo das peculiaridades próprias de cada país latino-americano e de cada uma de suas formas de governo, existe um amplo denominador comum quanto à problemática administrativa da Região, refletido na semelhança dos enfoques que cada Governo vem dando a suas propostas de reformar;

Que é oportuno reunir esforços e aproveitar conjuntamente os ainda escassos recursos humanos e materiais com que contam os países, evitando, na medida do possível, em-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04

Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200-exemplares.

preender separadamente programas similares;

Que um esforço de integração dessa natureza deve ser delineado e operacionalizado de forma sumamente flexível, a fim de dar prioridade aos produtos individualizados dessa cooperação, em vez de criar instituições cujos produtos nem sempre são os mais desejáveis pelas administrações públicas interessadas;

Que é preciso, não entanto, institucionalizar um centro intergovernamental que assuma a representação desses programas e supervisione a elaboração desses produtos, para cujo efeito o Governo da Venezuela submeteu à consulta de todos os países latino-americanos um projeto de um Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento, tendo-se recebido a opinião favorável de considerável número de países; e

Que cada um desses programas deve cumprir seus próprios objetivos e produzir seus resultados finais sob uma direção responsável e independente, nos prazos que lhe forem fixados e com seus próprios recursos humanos e financeiros,

Acordam:

Constituir o Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento (CLAD) e abrir aos demais Estados Latino-Americanos a possibilidade de aderirem como membro do referido Centro, com base nas seguintes disposições:

Primeira. O Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento (CLAD) será responsável pela realização dos programas de cooperação internacional nas questões de reforma da administração pública que seu Conselho Diretor definir como tais.

Segunda. O Centro terá sua sede, por um período não inferior a três anos, na cidade latino-americana que o Conselho Diretor determinar.

Terceira. O Centro será dirigido por um Conselho Diretor constituído pelas autoridades superiores que, em cada país, sejam res-

ponsáveis pelos programas de reforma administrativa ou pelos representantes que os Governos dos Estados Membros designarem.

O Conselho diretor terá um Presidente e um Vice-Presidente. O Conselho Diretor elegerá, dentre si, por maioria absoluta, o Presidente, que terá mandato de três anos no exercício do cargo, e responderá na sede do Centro. O Vice-Presidente terá mandato de um ano no exercício do cargo, o qual será ocupado, sucessivamente e obedecendo ordem alfabética, pelos representantes dos Estados-Membros no Conselho Diretor, após a primeira eleição. O Conselho Diretor elaborará o seu Regulamento Interno, no qual serão ademais estabelecidas as funções do Presidente e do Vice-Presidente.

Quarta. As despesas de funcionamento do Conselho Diretor serão da responsabilidade do país onde estiver localizada a sede do Centro.

Quinta. O Centro desenvolverá suas atividades mediante programas a ser determinados pelo Conselho Diretor. Cada programa será dirigido por um Diretor, cuja designação e remoção caberão ao Conselho Diretor. Cada Diretor terá faculdade para nomear e remover o papel do programa sob sua responsabilidade.

Sexta. Qualquer membro do Conselho Diretor poderá propor a este a criação dos programas do Centro, assinalando e justificando seus objetivos, produtos finais, duração, organização, coordenação, necessidades de pessoal e materiais, localização e estimativa de gastos. Uma vez aprovada a iniciativa por maioria do Conselho Diretor, todos os seus membros comprometer-se-ão a iniciar gestões conjuntas para assegurar a sua operação e, quando isso for atingido, designação o Diretor responsável pelo programa.

Cada programa será regido pelos termos de referência que o Conselho Diretor determinar no momento de sua implantação.

Sétima. Cada programa do Centro será administrado como uma unidade independente,

sob a responsabilidade imediata do respectivo Diretor e com base em seus próprios objetivos, recursos, organização e localização. Consequentemente, o Centro poderá empreender simultaneamente diferentes programas nos diversos países e áreas de sua especialização ou interesse. Os Diretores dos diversos programas que o Centro desenvolver serão supervisionados pelo Conselho Diretor, por delegação deste, por qualquer de seus membros e prestarão contas de suas tarefas ao Conselho Diretor, com a periodicidade e nos termos, lugares e datas que o Conselho estabelecer. Os Estados-Membros poderão designar o número de funcionários nacionais que considerarem conveniente para participarem nas atividades dos diversos programas do Centro.

Oitava. Os Estados Latino-Americanos poderão participar deste Acordo, mediante notificação dirigida por escrito ao Governo da Venezuela, que a comunicará aos demais membros do Acordo. Para tal efeito, o governo do país sede instará os demais Estados Latino-Americanos a aderirem ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento.

Nona. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e os Estados-Membros poderão denunciá-lo, prévia notificação dirigida por escrito, com seis meses de antecedência, ao Governo da Venezuela, que a fará do conhecimento dos demais Estados-Membros.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo, em três vias, na cidade de Caracas, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois.

Pela Venezuela: *Rodolfo José Cardenas*, Respondendo pelo Ministério das Relações Exteriores.

Pelo México: *Alejandro Carrillo Castro*, Diretor-Geral de Estudos Administrativos da Presidência.

Pelo Peru: *Luiz Barrios LLona* Embaixador extraordinário e Plenipotenciário.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1989

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande, firmado em Brasília, em 21 de julho de 1987.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande, firmado em Brasília, em 21 de julho de 1987.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Convênio, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares ao mesmo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O ESTABELECIMENTO DE UM DEPÓSITO FRANCO NO PORTO DE RIO GRANDE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, inspirados na fraterna amizade e crescente cooperação que animam as relações entre os dois países,

Côncios da situação mediterrânea do Paraguai e com a determinação, ratificada no mais alto nível, da República Federativa do Brasil de desenvolver os melhores esforços tendentes a facilitar à nação irmã o acesso aos portos marítimos brasileiros,

Tendo presente o espírito e a letra do Tratado da Bacia do Prata e dos demais documentos que regem o sistema de desenvolvimento harmônico e a integração física na região,

Considerando o disposto no Artigo XIV do Tratado de Amizade e Cooperação, de 4 de dezembro de 1975,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O Governo da República Federativa do Brasil compromete-se a conceder, no Porto de Rio Grande, para recebimento, armazenagem e distribuição de cereais a granel de procedência e origem paraguaias, transportados exclu-

sivamente por via férrea, bem como para recebimento, armazenagem e expedição de cereais a granel destinados, pela mesma via, ao Paraguai, para seu consumo, um depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime de suspensão de tributos, estando sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços.

ARTIGO II

O Governo da República do Paraguai instalará o depósito franco, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e movimentação dos cereais ali recebidos. Na organização do depósito franco, serão atendidas as conveniências do Brasil e do Paraguai, limitadas pelas exigências da legislação brasileira.

ARTIGO III

A fiscalização do depósito franco ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras.

ARTIGO IV

O Governo da República do Paraguai poderá manter no depósito franco um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários dos cereais ali recebidos em suas relações com as autoridades brasileiras, envolvidas nos aspectos operacionais de transporte, armazenagem, manipulação, venda ou embarque dos cereais de exportação paraguaias

ou para o eventual recebimento de cereais importados e sua expedição para o Paraguai.

ARTIGO V

O Governo da República Federativa do Brasil regulamentará a utilização do depósito franco no Porto de Rio Grande, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes sobre trânsito de mercadorias por território brasileiro.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO VII

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes a qualquer tempo, cessando seus efeitos após 1 (um) ano a contar da data da nota de denúncia.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de julho de 1987, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Roberto de Abreu Sodré.

Pelo Governo da República do Paraguai. — Carlos Augusto Saldívar.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 188ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 64/89 (nº 2.012/89, na origem), que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/89 (nº 6.095/85, na origem), que dispõe sobre a transferência de bens imóveis para o patrimônio das Instituições de Ensino Superior que menciona e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/89 (nº 154/87, na origem), que revoga a Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/89 (nº 1.148/88, na origem), que dispõe sobre as ações de prevenção e controle das zoonoses urbanas e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 68/89 (nº 2.648/89, na origem), que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/89 (nº 1.453/89, na origem), que cria cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 70/89 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/89 (nº 1.770/89, na origem), que altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/89 (nº 3.074/89, na origem), que torna obrigatória a menção do grupo sanguíneo nos documentos de identificação civil e nas carteiras nacionais de habilitação expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

1.2.2 — Mensagem do Governador do Distrito Federal

— Nº 140/89-DF (nº 130/89-GAG, na origem), encaminhando à deliberação do Senado Federal o seguinte projeto:

— Projeto de Lei do DF nº 90, de 1989, que transforma a Escola Classe 32 da Ceilândia em Centro de Ensino de 1º Grau de Ceilândia, da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei do DF nº 90/89, lido anteriormente.

1.2.4 — Discursos do Expediente

— **SENADOR WILSON MARTINS** — Homenagem póstuma a José Otávio Quízo.

— **SENADOR JOÃO CALMON** — Dia Nacional de Combate ao Câncer.

— **SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG** — Efeitos nocivos à saúde humana do metanol que se pretende adicionar ao álcool hidratado combustível.

1.2.5 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 381, de 1989, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que prorroga o prazo de ocupação de imóvel funcional localizado no Distrito Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 382, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça, que acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, destinando área exclusiva à edificação de Centro de Convivência de Idosos.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 648/89, de autoria dos Srs. Senadores Alexandre Costa e Lourenberg Nunes Rocha, solicitando ao Banco Central do Brasil, informações que menciona.

— Nº 649/89, de autoria do Senador João Menezes, solicitando autorização do Senado Federal para aceitar missão junto à ONU.

— Nº 650/89, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 378/89, que acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 1965.

— Nº 651/89, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 47/89, que trata da remuneração dos Ministros de Estado.

1.2.7 — Discursos do Expediente (continuação)

— **SENADOR MARCOS MENDONÇA** — Encaminhando à Mesa, projeto de lei

que trata da criação de centros de convivência para idosos.

— **SENADOR MAURÍCIO CORRÊA** — Como líder — Encaminhando à Mesa, projeto de lei que prorroga prazo de ocupação de imóvel funcional.

— **SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Como líder — Demora de resposta do MEC a requerimento de informações de sua autoria. Eleição presidencial.

1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Correção do despacho inicial dado ao Projeto de Lei do Senado nº 313/89.

— Convocação de sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão. *Retirado da pauta para aguardar cumprimento de diligência.*

Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (nº 118/89, na Casa de origem), que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações. *Aprovado o projeto com emenda, após parecer favorável da comissão competente. À Comissão Diretora para redação final.*

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58/89 — Complementar. *Aprovada. À Câmara dos Deputados*

Mensagem nº 275, de 1989 (nº 727/89, na origem), relativa à proposta para que a República Federativa do Brasil possa ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos), junto ao Banco Mundial. *Aprovada, nos termos do Projeto de Resolução nº 90/89, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.*

Redação final do Projeto de Resolução nº 90/89. *Aprovada. À promulgação.*

Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem no Distrito Federal/DER — DF

e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. *Aprovado* o projeto com as Emendas nºs 2 e 4 sendo rejeitadas as demais, após usarem da palavra os Srs. Maurício Corrêa e Mauro Benevides. A Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Lei do DF nº 71, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito — Detran/DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. *Aprovado*. A Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Lei do DF nº 74, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Distrito Federal a alienar imóveis.

Discussão adiada por 30 dias, nos termos do Requerimento nº 652 do Senador Maurício Corrêa.

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Usam da palavra em sua discussão os Srs. Jarbas Passarinho, Marcondes Gadelha, Jutahy Magalhães e Dirceu Carneiro.

ro. (2ª sessão.) A discussão prosseguirá na próxima sessão.

1.3.1 — Matérias Apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimento nº 649/89, lido no expediente da presente sessão. *Aprovado*, após parecer da comissão competente.

— Requerimentos nºs 650 e 651, lidos no expediente. *Aprovados*.

— Redações finais dos Projetos de Lei do DF nº 71 e 70, de 1989, apreciados na Ordem do Dia. *Aprovados* nos termos dos Requerimentos nº 653 e 654/89. A sanção do Governador do Distrito Federal.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

— **SENADOR MARCONDES GADELHA** — Lançamento e impugnação pelo Tribunal Superior Eleitoral da candidatura do empresário Sílvio Santos à Presidência da República.

— **SENADOR MÁRIO MAIA** — Apoio do PDT ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva no 2º turno das eleições presidenciais.

— **SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Esclarecimentos do Ministro Vicente Fialho sobre a destinação de recursos para a Hidrelétrica de Xingó.

— **SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — O abuso do poder econômico no 1º turno das eleições presidenciais. Revisão, pelo Congresso Nacional, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

— **SENADOR LAVOISIER MAIA** — Terra e crédito rural.

— **SENADOR EDISON LOBÃO** — Corte de recursos para o prosseguimento das obras da Ferrovia Norte-Sul.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — PORTARIA DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL Nº 63, DE 1989.

3 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Resoluções nºs 11, 12 e 13, de 1989.

— Ata de reunião do Conselho Deliberativo.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 188ª Sessão, em 30 de novembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Antônio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — Alacoque Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Ofícios

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1989

(Nº 2.012/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Ministério Público do Trabalho)

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, que terá sede em Goiânia, com jurisdição em todo o território do Estado de Goiás.

Art. 2º Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, ficam criados, no Ministério Público do Trabalho, 8 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor e 1 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445,

de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até o limite de NCz\$ 1.095.150,00 (um milhão, noventa e cinco mil, cento e cinquenta cruzados novos) para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este artigo serão consignados em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT - 18ª- DAS-101.4
04	Assessores	PRT - 18ª- LT-DAS-102.2
01	Secretário Regional	PRT - 18ª- LT-DAS-101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT - 18ª- LT-DAS-101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT - 18ª- LT-DAS-101.1

A N E X O II

(Lei nº , de de de 19)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-18ª-NS-900)	Administrador	PRT- 18ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-18ª-SA-800)	Agente Administrativo	PRT- 18ª-SA-801	04
	Datilógrafo	PRT- 18ª-SA-802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-18ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos	PRT- 18ª-NM-1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT- 18ª-NM-1000	01
Serviços de Transporte e Portaria (PRT-18ª-TP-1200)	Motorista Oficial	PRT- 18ª-TP-1201	02
	Agente de Portaria	PRT- 18ª-TP-1202	02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO - DESPESAS ESTIMADAS PARA IMPLANTAÇÃO DA PRT DA 18ª REGIÃO

A - PESSOAL		
Diárias (30)		NCz\$ 900,00
B - MATERIAL DE CONSUMO		
Impressos e outros materiais		1.000,00
C - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		
Serviços de instalação	NCz\$ 3.500,00	
Despesas com passagens aéreas (20)	<u>3.750,00</u>	7.250,00
D - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS		
Equipamentos	15.000,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular	20.000,00	
Veículo	20.000,00	
Outros	<u>5.000,00</u>	60.000,00
E - MOBILIÁRIO EM GERAL		
Móveis e utensílios		20.000,00
F - EQUIPAMENTO		
Equipamento tipo KS (1 tronco c/5 ramais)	2.000,00	
2 (duas) linhas telefônicas	<u>4.000,00</u>	6.000,00
G - PRÉDIO P/ INSTALAÇÃO DA SEDE		
Mantida a estrutura contida no anteprojeto		
fls. /) será necessário:		
1 (um) imóvel de alvenaria com aprox. 400 a 450m²		<u>1.000.000,00</u>

Brasília, 4 de abril de 1989

TOTAL: NCz\$

1.095.150,00



MENSAGEM Nº 004, DE 10 DE
ABRIL DE 1989, DO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes de Andrade
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Nos termos do art. 127, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia — GO e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante esta Casa o Projeto de Lei nº 1.674, de 1989 que cria a 18ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo, com fundamento nos arts. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia — GO, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I. Criação da Procuradoria Regional do Trabalho

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, decorre da exigência constitucional contida no art. 112 — que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei 1.456, de 1989) — e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

II. Criação dos Cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria

O número de cargos de Procurador, 8 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juízes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, consoante o disposto no art. 167, incisos I a IX da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

III. Criação do Cargo de Procurador Regional

O cargo e comissão de Procurador Regional da 18ª Região visa a proporcionar trata-

mento idêntico aquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

IV. Criação do Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Busca-se promover, no âmbito da PRT-18ª Região, alterações estruturais no seu Quadro de Pessoal, providência que vem ao encontro da particular e premente necessidade de dotar-se o Ministério Público do Trabalho de uma estrutura compatível com o plano político de seus encargos junto ao Poder Judiciário, bem como com suas elevadas responsabilidades administrativas perante a sociedade.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores assim como a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedecem critérios objetivos e a necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho, no contexto político e econômico do momento histórico e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, de abril de 1989. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,

DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IX

Do Ministério Público do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Procuradoria da Justiça do Trabalho

SEÇÃO II

Da Competência da Procuradoria Geral

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

a) officiar por escrito em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento.

d) exarar por intermédio do procurador-geral o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal;

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal;

f) recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei;

g) promover, perante o juízo competente a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

h) apresentar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal;

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

l) defender a jurisdição dos órgãos de Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição.

SEÇÃO III

DA Competência das Procuradorias Regionais

Art. 747. Compete às procuradorias regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

DECRETO-LEI Nº 1.445,

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 1989

(Nº 6.095/85, na Casa de origem)
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre a transferência de bens imóveis para o patrimônio das Instituições de Ensino Superior que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficará o Serviço do Patrimônio da União autorizado a transferir, para o patrimônio das Instituições de Ensino Superior Federais adiante indicadas, os seguintes bens imóveis destinados ao desenvolvimento de suas atividades de ensino e que estão registrados em nome da União, de acordo com a discriminação abaixo:

I — Para o patrimônio da Escola Superior de Agricultura de Lavras:

a) uma área de terra situada no lugar denominado "Manicoba", em Lavras, Minas Gerais, medindo 253.372m² (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e dois metros

quadrados), conforme descrição feita na escritura de desapropriação amigável, constante do livro 211, fls. 226/273, do Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e transcrita no Livro 3-AD, fls. 70, sob o nº 28.411, do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

b) uma área de terra situada no local indicado na alínea anterior, medindo 175.200,00m² (cento e setenta e cinco mil e duzentos metros quadrados), conforme descrição feita na escritura de desapropriação amigável, lavrada e registrada nos livros mencionados na alínea anterior, correspondente ao Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

c) uma área de terra situada no lugar denominado "Maniçoba", em Lavras, Estado de Minas Gerais, medindo 94.571,00m² (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e um metros quadrados), conforme descrição feita na escritura de desapropriação amigável, lavrada no Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e transcrita no Livro 3-AE, fls. 66, sob o nº 29.387, do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

d) uma área de terra situada no lugar denominado "Pasto Fechado", em Lavras, Estado de Minas Gerais, medindo 82.289,00m² (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove metros quadrados), cuja descrição encontra-se na escritura de desapropriação amigável lavrada no Livro 214-A, fls. 19 a 29v, do Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e transcrita no Livro 3-AF, fls. 11, sob o nº 30.330 do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

e) uma área de terra situada na localidade denominada "Maniçoba", medindo 116.528,00m² (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e oito metros quadrados), confrontando com a Escola Superior de Agricultura de Lavras, com Sebastião Leite, Ival de Souza Arantes e Sebastião Carlos de Oliveira; outra área, situada na localidade denominada "Pasto Fechado", medindo 18.438,00m² (dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito metros quadrados), confrontando com Júlio Fonseca de Azevedo, José Matioli e com a Subestação Experimental de Lavras; e outra área de terra de cerrado e cultura, situada no local denominado "Capoeirão", medindo 139.830,00m² (cento e trinta e nove mil, oitocentos e trinta metros quadrados), confrontando com Júlio Fonseca de Azevedo, Escola Superior de Agricultura de Lavras, Geraldo Bento, Sebastião Oliveira Leite, Carlos Matioli, Emílio Matioli e Ival de Souza Arantes, tudo descrito na escritura de desapropriação amigável lavrada no Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e transcrita no Registro de Imóveis de Lavras, nos livros indicados na alínea d);

f) uma área de terra situada no local denominado "Maniçoba", em Lavras, Estado de Minas Gerais, medindo 7.064m² (sete mil e sessenta e quatro metros quadrados), confrontando com Júlio Fonseca de Azevedo, Sebastião Carlos de Oliveira, Emílio Matioli e o espólio de Juvenal Alves da Silva, descrita na escritura de desapropriação amigável lavrada no Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e transcrita no Livro 3-AE, fls. 66, sob o nº

29.388 do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

g) uma área de terra situada na localidade denominada "Maniçoba", ou "Baunilha", medindo 161.987,00m² (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e sete metros quadrados) e confrontando com a Escola Superior de Agricultura de Lavras, Subestação Experimental, com os transmitentes Sebastião Carlos de Oliveira, espólio de Juvenal Alves Batista, com a Viação Férrea Centro-Oeste e José Marques Vilas Boas, tudo conforme descrição contida na escritura pública de desapropriação amigável lavrada no Livro 213, fls. 109/113 do Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte e devidamente transcrita no Livro 3-AE, fls. 66, sob o nº 29.386, do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

h) uma área de terra situada na localidade denominada "Maniçoba", em Lavras, Estado de Minas Gerais, medindo 163.884,00 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro metros quadrados) e confrontando com a Viação Férrea Centro-Oeste, Júlio Fonseca Azevedo, Sebastião Carlos de Oliveira e Emílio Matioli, tudo conforme descrição feita na Carta extraída dos autos de desapropriação judicial, pelo Escrivão do 2º Ofício Ruy Rodarte e assinada pelo Juiz de Direito Dr. José Zaroni e devidamente transcrita no Livro 3-AE, fls. 287, sob o nº 30.234, do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras;

i) as áreas de terra adquiridas de vários proprietários, mediante escritura pública única de desapropriação amigável, lavrada no livro 216, fls. 193 a 198, em 11 de dezembro de 1972, no Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de Lavras, Livro nº 3-AI, fls. 121, sob o nº 33.521;

j) uma área de terra situada no lugar denominado "Fazenda Ceres", em Lavras, Estado de Minas Gerais, medindo 1.363.350,00m² (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta metros quadrados), com várias benfeitorias, incluindo prédios nela edificadas, tudo conforme descrição feita na escritura pública de efetivação de transferência feita pela Igreja Presbiteriana do Brasil à União Federal, lavrada no Cartório do 2º Tabelião Ruy Rodarte no Livro 203-A, fls. 107v e 120v e, bem assim, na escritura pública de aditamento e ratificação de transferência, lavrada no mesmo Cartório, no Livro 208-A, fls. 148v a 151, devidamente registradas no Livro 3-Z, fls. 49 a 50, nº 24.704, conforme certidão passada pelo Oficial de Registro de Imóveis José Maria de Azevedo, de Lavras, em 1º de outubro de 1964;

l) uma área de terra situada na localidade denominada "Baunilha", em Lavras, Estado de Minas Gerais, medindo 204.375,00m² (duzentos e quatro mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), conforme está descrito na escritura de aquisição por desapropriação amigável feita entre a União Federal — Escola Superior de Agricultura de Lavras, do Ministério da Educação e Cultura, e Carlos Matioli, lavrada no Cartório do 2º Tabelião Ruy Ro-

darte, Livro 225-A, fls. 15 a 17v, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis no Livro 2-F, fls. 238, nº 1-2.913, de 15 de março de 1978, em Lavras, Minas Gerais;

m) uma área remanescente de terra, medindo 780.812,00m² (setecentos e oitenta mil, oitocentos e doze metros quadrados), situada no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, nos lugares denominados "Pinhal" e "Pasto Fechado", "Roça Grande" e "Gordura", confrontando com Cicero Fonseca de Azevedo, Júlio Fonseca de Azevedo, José Francisco Elói, Geraldo Adão, José Coelho e Subestação Experimental de Lavras, conforme está descrito nos autos de Desapropriação Judicial, julgada por Sentença de 18 de março de 1957, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Gorazil de Faria Alvim, sendo adquirente a União Federal e transmitente Cicero Fonseca de Azevedo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lavras, Livro 2-E, fls. 22, nº 1.986.

II — Para o patrimônio da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina:

a) uma área de terra situada na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais, medindo 2.795,45m² (dois mil, setecentos e noventa e cinco metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), onde estão edificadas os prédios da Faculdade e do Auditório, conforme está descrito no Livro de Notas nº 42-A, fls. 19 a 22v do Cartório Felício dos Santos, devidamente transcrita no Livro 3-M, fls. 49, nº 12.755, do Cartório de Registro de Imóveis Anísia Moreira Neves, tendo sido transmitente o Estado de Minas Gerais e adquirente a União Federal;

b) um lote de terreno localizado nos fundos do prédio da Faculdade de Odontologia, situado na Rua da Glória, em Diamantina, Estado de Minas Gerais, medindo 1.079,40m² (um mil e setenta e nove metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), adquiridos mediante compra e venda pela União Federal, sendo outorgante vendedora a Santa Casa de Caridade de Diamantina, conforme escritura lavrada pela 1ª Tabelião e Escrivão do Cível da Comarca de Diamantina, Maria Elza Souza e Souza, conforme Livro 65, fls. 27v a 29, registrada no Livro 3-U, fls. 295, nº 20.443, do Cartório de Imóveis Anísia Moreira Neves.

III — Para o patrimônio da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, um prédio, com dois pavimentos e respectivo terreno, com área de 932,30m² (novecentos e trinta e dois metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situado na Praça Emílio Silveira, esquina com a Rua Presidente Arthur Bernardes, adquirida pela União Federal por transmissão feita pela antiga Escola de Farmácia e odontologia de Alfenas (à época, entidade estadual), conforme escritura pública constante do Livro 239-D, fls. 155 a 160, do Cartório do 1º Ofício de Notas, de Belo Horizonte, posteriormente retificada e ratificada, conforme Livro 243, fls. 127 a 129, do mesmo Cartório e devidamente registrado no Livro 3-U, fls. 161, sob o nº 904,

no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, em Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A transferência dos imóveis de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º desta lei efetivar-se-á mediante termo a lavar-se em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 392, DE 1985

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a transferência de bens imóveis para o patrimônio das Instituições de Ensino Superior que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 16 de agosto de 1985. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 181, DE 16 DE AGOSTO DE 1985, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que transfere ao patrimônio da Escola Superior de Agricultura de Lavras, Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas e Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, os bens imóveis que, estando registrados em nome da União Federal, fazem parte do acervo das referidas instituições e vêm sendo por elas utilizados, uns, desde que foram criadas, e outros desde sua aquisição pelo então Ministério da Educação e Cultura.

Estas Instituições, à semelhança de outras Faculdades e Universidades Federais que tiveram já regularizada sua situação patrimonial, antes do advento da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1967, eram consideradas órgãos de Administração Direta, integrantes da estrutura do Ministério da Educação e Cultura, não possuindo, conseqüentemente, personalidade jurídica nem patrimônio próprio, daí a razão de todos os bens imóveis estarem em nome da União.

Com a reforma universitária, os estabelecimentos de ensino superior, ganharam autonomia, personalidade jurídica e patrimônio próprios.

A Administração passada corrigiu algumas situações, remanesecendo outras, como incluídas no presente anteprojeto, que necessitam de pronta solução para que a integralização patrimonial dessas instituições seja, afinal, concretizada, uma vez que uma pessoa jurídica não pode agir o plenamente no mundo jurídico sem que tenha como lastro um acervo patrimonial específico.

Este Ministério acolhe a opinião esposta pela Assessoria Jurídica do Gabinete Civil da Presidência da República, que, pondo fim a uma controvérsia, firmou a posição de que é imprescindível manifestação do Congresso Nacional para que os referidos bens sejam desafetados do patrimônio da União Federal e incorporados ao patrimônio das instituições referidas no anexo anteprojeto de Lei, que ora tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar à Vossa Excelência as homenagens de minha estima e profundo respeito. *Marco Maciel*

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1989 (Nº 154/87, na Casa de Origem)

(De Iniciativa do Senhor Presidente da República)

Revoga a Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados a Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, bem como o art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 150, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "revoga a Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, e dá outras providências".

Brasília, 29 de maio de 1987. — *José Sarney*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 180, DE 7 DE MAIO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei extinguindo a taxa judiciária criada pelo Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, bem como a revogação da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, que dispõe sobre sua destinação.

Cuida-se de tributo de 2% sobre o valor da causa, instituído com o objetivo de contribuir para a construção do Palácio da Justiça e posteriormente destinado à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção desta capital.

Como é sabido, ambas as finalidades já foram atingidas.

Trata-se, assim, de imposição pecuniária transitória que, em período de vigência, cumpriu o papel para o qual foi criada. Sua perpetuação apenas faz contribuir para o encarecimento do acesso ao Poder Judiciário.

Em face do exposto, submete à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que busca o barateamento do custo da justiça como condição primeira de sua acessibilidade para a população.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Paulo Brossard de Souza Pinto*, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.811, DE 8 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

O Presidente da República, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício de 1980, o produto da taxa judiciária a que se refere o artigo 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, destinar-se-á à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal.

Parágrafo único. A taxa judiciária referida neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, até o limite do valor de referência vigente no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República. — *JOÃO Figueiredo* — *Ibrahim Abi-Ackel*.

DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. Fica criada a taxa judiciária na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça.

§ 1º O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser feito, mensalmente, ao Tesouro Nacional, pelo funcionário encarregado da respectiva arrecadação, acompanhado da devida prestação de contas, ao Corregedor da Justiça.

§ 2º Do pagamento da taxa judiciária destinada ao fim previsto neste decreto-lei será dado recibo a quem couber fazê-lo ou ao seu procurador, além da certidão de recebimento na própria petição inicial.

**DECRETO-LEI Nº 246,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Modifica o Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Ficam desdobrados em 1º, 2º e 3º Tabelionato de Notas os atualmente existentes, com as atribuições constantes dos arts. 55, 56 e 57, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960."

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte proporção:

- a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 — 2%;
- b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00 — 1%;
- c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00 — 0,5% até o limite de NCr\$ 300,00."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República — **H. CASTELO BRANCO** — *Carlos Medeiros Silva*.

(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 67, DE 1989**

(Nº 1.148/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre as ações de prevenção e controle das zoonoses urbanas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses urbanas.

Art. 2º O poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, coordenará o Programa Nacional de Zoonoses — PNZ, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I — zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II — autoridades de saúde: as autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 4º Constituem objetivos básicos do Programa Nacional de Zoonoses — PNZ:

I — reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

II — prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

III — prevenir a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos e experiências da saúde pública.

Art. 5º Na execução do Programa a que se refere o artigo anterior, ter-se-á em vista:

I — promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros federais, estaduais e municipais, principalmente para que os municípios possam dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

II — promover a articulação com organismos nacionais e internacionais de saúde;

III — promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para raiva humana e animal, calazar, leptospirose, e outras zoonoses;

IV — implantar ações permanentes para controle de animais mordedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;

V — promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

VI — promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior) nas três esferas do governo (federal, estadual e municipal);

VII — promover ações de educação em saúde e o intercâmbio técnico-científico.

Art. 6º Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 7º É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 8º São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declaram como de notificação obrigatória:

I — o veterinário que tome conhecimento do caso;

II — o laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;

III — qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, e o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 9º O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde competente.

Parágrafo único. A autoridade de saúde poderá ordenar a apreensão, o isolamento para observação, e o sacrifício de animais acometidos de doenças, abandonados ou arrecadados nas vias públicas, que não forem reclamados nos prazos fixados.

Art. 10. As pessoas real ou presumivelmente infectadas por animal doente ou supostamente raivoso submeter-se-ão, conforme o caso, a quarentena, tratamento ambulatorial ou internação hospitalar, a critério da autoridade sanitária que, mediante justificativa médica, solicitará, a competente determinação judicial, em caso de recusa do paciente.

Art. 11. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar, ademais, as práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 12. A autoridade sanitária, por si, ou através de funcionário credenciado, poderá solicitar aos proprietários, residentes ou moradores de imóveis de qualquer natureza, permissão para a realização de exames, tratamentos, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos nas dependências do imóvel, cabendo à autoridade judiciária, à vista de solicitação fundamentada, decidir sobre os casos de recusa.

§ 1º Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou a entregá-los, para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

§ 2º Os animais suspeitos ou que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados durante 10 (dez) dias.

§ 3º Todos os animais encontrados nas vias e nos logradouros públicos serão apreendidos, podendo ser sacrificados após o prazo de 3 (três) dias, se não forem reclamados pelos seus proprietários, os quais, uma vez identificados, deverão ser previamente notificados.

Art. 13. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonose, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 14. Ficam proibidas a comercialização e/ou entrega ao consumo de carnes ou subprodutos de animais mortos ou sacrificados por haverem sido acometidos de zoonoses.

Art. 15. A permanência de animais só será permitida quando estes não ameaçarem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar em que forem mantidos reúna condi-

ções de saneamento estabelecida pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, criadores e vetores de enfermidades transmissíveis, causas de doenças ou de insalubridade ambiental.

Art. 16. Ficam proibidos a permanência e o livre trânsito de animais nos logradouros públicos, tais como mercados, feiras, praças, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais e estabelecimentos industriais ou comerciais, bem como em *halls* de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares e áreas de uso comum.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I — os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes;

II — a permanência de animais em logradouros públicos, quando acorrentados, acalçados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso, e conduzidos pelo responsável ou seus respectivos proprietários.

Art. 17. Os animais utilizados em tração de carroças, os destinados a locais de exposição oficial, exibição, corridas de prado, e os empregados no transporte ou passeio, quando devidamente contidos e acompanhados por seus proprietários ou responsáveis, somente poderão trafegar na via pública quando obedecido o itinerário previamente estabelecido pelos órgãos competentes.

Art. 18. Compete aos órgãos da Secretaria de Saúde Municipal, diretamente, ou em cooperação com a Secretaria de Saúde Estadual, o combate às zoonoses.

Art. 19. Cabe às Secretarias de Saúde dos Estados e dos Territórios, devidamente articuladas com o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

Art. 20. Os Estados e Municípios poderão instituir a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além daquelas da rede oficial, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 21. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outros, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 22. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidades deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-los livres de roedores e de outros animais prejudiciais à saúde ou ao bem-estar do homem.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por construções de edifícios ou por terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Art. 23. Os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar o abrigo, a proliferação e a alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 24. A inobservância do disposto nesta lei configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que poderão ser aplicadas pelos Estados e Municípios.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 474, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado da Saúde Interino, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as ações de prevenção e controle das zoonoses urbanas, e dá outras providências".

Brasília, 9 de novembro de 1988. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 54, DE 27 DE SETEMBRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e o controle das zoonoses.

2. Lamentavelmente, em nosso País, existe ainda uma acentuada prevalência de doenças humanas que se contraem diretamente dos animais.

3. As zoonoses, tais como a raiva humana, a brucelose, a hidatidose, a leptospirose, além de contraírem sérios agravos à saúde humana, também podem acarretar prejuízos à economia em face da perda de alimentos contaminados ou destruídos, razão pela qual o Minis-

tério está empenhado no desenvolvimento de programa específico que se ressesse de bases legais uniformes a nível nacional, já que a legislação federal de saúde é inconsistente, e prevalecem, nesse particular, as normas estaduais e municipais, em geral confusas e difusas, suscitando determinados conflitos que o Direito repele.

4. A aprovação a nível federal de normas gerais, com fundamento no artigo 8º, alínea c da Constituição, tem a vantagem de uniformizar e instituir de maneira abrangente, preceitos legais, conforme as indicações técnicas e científicas mais atuais, permitindo, assim, sempre que necessário, exigir-se o cumprimento de obrigações e o exercício de direito na matéria regulada.

5. A legislação proposta não tolhe a competência dos Estados e Municípios para legislar em caráter supletivo sobre o assunto, ao contrário acentua o papel de cada uma dessas unidades políticas, resguardando, de outra parte, como é crucial em matéria de saúde, a possibilidade de ação do Governo federal no campo normativo, e executiva daqueles primeiros, em conjunto, ou separadamente.

6. De outra parte, as normas legais sugeridas no Projeto, a par de erigir algumas obrigações a serem observadas pelos proprietários ou responsáveis por animais, ou prover preceitos preventivos de higiene e segurança sanitária e sobre determinados bens ou locais, não se descarta de outras ações que deverão ser executadas pelos poderes públicos, como a vacinação, o tratamento, a vigilância epidemiológica e a educação em saúde, principalmente da comunidade, para que participe das programações aprovadas o que, no caso concreto, como nas demais programações de saúde, se constitui em fator indispensável ao bom êxito das mesmas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e profundo respeito. — Francisco Xavier Beduschi, Ministro da Saúde, Interino.

LEGISLAÇÃO CITAÇÃO

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente lei:

Art. 2º Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — apreensão de produto;

- IV — inutilização de produto;
- V — interdição de produto;
- VI — suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII — cancelamento de registro de produto;
- VIII — interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX — proibição de propaganda;
- X — cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI — cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou comissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

- I — leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II — graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III — gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I — nas infrações leves, de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00;
- II — nas infrações graves, de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00;
- III — nas infrações gravíssimas, de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 80.000,00.

§ 1º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atuação monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205 (*), de 29 de abril de 1975.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II — a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III — os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

- I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II — a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III — o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar

as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV — ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V — ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I — ser o infrator reincidente;

II — ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III — o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV — ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V — se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI — ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10. São infrações sanitárias:

I — construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Pena — advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II — construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

III — instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária,

de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

IV — extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, Ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Pena — advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V — fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

Pena — advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, e/ou multa.

VI — deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

Pena — advertência e/ou multa.

VII — impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência e/ou multa.

VIII — reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX — opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência e/ou multa.

X — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Pena — advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa.

XI — aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares;

Pena — advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII — fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de

prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

XIII — retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa.

XIV — exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XV — rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI — alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena — advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII — reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII — expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX — industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XX — utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI — comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedi-

ção, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

*15 *Pena* — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII — aplicação, por empresa particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII — descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena — advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV — inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena — advertência, interdição, e/ou multa.

XXV — exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena — interdição, e/ou multa.

XXVI — cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena — interdição, e/ou multa.

XXVII — proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena — advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII — fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena — advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXIX — Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX — expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóido por quilograma de produto:

Pena — advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou

fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXXI — descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II

Do Processo

Art. 12. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I — nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II — local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III — descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V — ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI — assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VII — prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 14. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 15. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 16. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão do laço.

Art. 17. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I — pessoalmente;
- II — pelo correio ou via postal;
- III — por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 18. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo 17.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 19. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 21. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 22. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 16, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24. Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do artigo 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 1ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à oposição do "ciente".

Art. 25. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 26. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 27. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciarem a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizada na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 28. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-se e determinando o arquivamento do processo.

Art. 29. Nas transgressões que independem de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumariíssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 31. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 32. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação

subsistente na forma do disposto no artigo 18.

Parágrafo único. O recurso previsto no § 8º do artigo 27 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 34. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 35. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos

estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 36. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 37. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 38. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário. — **ERNESTO GEISEL**, Presidente da República — **Paulo de Almeida Machado**.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 68, DE 1989** **(Nº 2.648/89, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º Fica proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(Art. 2º da Lei nº ANEXO de 19)



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança
do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 7.405, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I — que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta lei;

II — cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e

demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III — que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV — que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V — que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI — que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º O servado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I — sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II — prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III — edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV — estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V — hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI — bibliotecas;

VII — supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII — edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX — auditórios para convenções, congressos e conferências;

X — estabelecimentos bancários;

XI — bares e restaurantes;

XII — hotéis e motéis;

XIII — sindicatos e associações profissionais;

XIV — terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV — igrejas e demais templos religiosos;

XVI — tribunais federais e estaduais;

XVII — cartórios;

XVIII — todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX — veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX — locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI — banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII — elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII — telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV — bebedouros adequados;

XXV — guias de calçada rebaixadas;

XXVI — vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XVII — rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII — escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSÉ SARNEY, Fernando Lyra.

(A Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 69, DE 1989

(Nº 1.453/89, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para atendimento da nova composição do Tribunal Superior do Trabalho, ficam criados, no Quadro de Pessoal de sua Secretaria, cargos em Comissão e de Categorias Funcionais, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os cargos criados por esta lei serão providos na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, por ato interno, estruturará os novos cargos

por classes, níveis e referências, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Ficam criadas, na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Superior do Trabalho, mais 151 (cento

e cinquenta e uma) funções, a nível de Assistência, na forma constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelecerá as atribui-

ções e especificações das funções a que se refere este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(Lei nº , de de ANEXO I de 19)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	CARGOS	NÚMERO	CÓDIGO
TST.DAS.100	ASSESSOR DE MINISTRO (Privativo de Bachar. em Dir.)	20	TST.DAS.102
TST.DAS.100	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA (Privativo de portador de Dipl. de Nível Superior)	02	TST.DAS.102
TST.DAS.100	DIRETOR DE SECRETARIA DE TURMA (Priv. de Bach. em Dir.)	02	TST.DAS.101

CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO	CARGOS	NÚMERO	CÓDIGO
TST.AJ.020	TÉCNICO JUDICIÁRIO	40	TST.AJ.021
TST.AJ.020	AUXILIAR JUDICIÁRIO	50	TST.AJ.023
TST.AJ.020	AGENTE DE SEG. JUDICIÁRIA	30	TST.AJ.024
TST.AJ.020	ATENDENTE JUDICIÁRIO	40	TST.AJ.025
TST.AJ.020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	70	TST.AJ.022
TST.AJ.020	TAQUÍGRAFO AUXILIAR	35	TST.AJ.026
TST.PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMA	09	TST.PRO.1601
TST.PRO.1600	PROGRAMADOR	14	TST.PRO.1602
TST.NS.900	MÉDICO	03	TST.NS.901
TST.NS.900	ODONTÓLOGO	03	TST.NS.909
TST.ART.700	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	03	TST.ART.706
TST.ART.700	ARTÍFICE DE MECÂNICA	04	TST.ART.702
TST.ART.700	ARTÍFICE DE CARP. E MARCEN.	02	TST.ART.704
TST.NM.1000	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04	TST.NM.1001
TST.NM.1000	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS (ÁREA COPA E COZ.)	10	TST.NM.1006
TST.NM.1000	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIV. (ÁREA LIMPEZA/CONSERV.)	40	TST.NM.1006
TST.NM.1000	TELEFONISTA	04	TST-NM.1044
TST.NS.900	CONTADOR	06	TST-NS-924
TST.NS.900	BIBLIOTECÁRIO	03	TST-NS-932
TST.PRO.1600	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	02	TST-PRO.1603

ANEXO II

(Lei nº , de de 19)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

GABINETE	FUNÇÕES	QUANTIDADE
MINISTRO	ASSISTENTE SECRETÁRIO	20 (vinte)
	CHEFE DE SERVIÇO	20 (vinte)
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20 (vinte)
	ASSISTENTE	10 (dez)
	SECRETÁRIO ESPECIALIZADO	50 (cinquenta)
	AGENTE ESPECIALIZADO	10 (dez)
	AUXILIAR ESPECIALIZADO	20 (vinte)
SECRET. TRIB. PLENO	ASSISTENTE SECRETÁRIO	01 (um)

OF. STST.GP. Nº 408/88

Brasília-DF, 19 de dezembro de 1988
Exmº Sr.Doutor Humberto Lucena
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª, nos termos do art. 96, inciso II, letra b, da Constituição Federal, a anexa minuta de projeto de lei, que trata da criação de cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho. Os cargos de cuja criação trata este expediente, destinam-se a dotar o Tribunal da força de trabalho necessária para o desempenho dos novos encargos, decorrentes do mandamento constitucional que alterou a composição do tribunal para 27 Ministros, impondo-lhe um aumento de 10 membros em relação à composição anterior.

O projeto atende, ainda, à necessidade de pessoal nas áreas administrativa, de processamento de dados e turmas, reflexo do já referido aumento da composição do Tribunal, na forma do art. 111, § 1º, da Constituição Federal.

Renovo, ao ensejo, a V. Exª expressões de elevado apreço. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a augusta honra de submeter à elevada consideração dos membros do Poder Legislativo, com fulcro no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

A presente minuta de projeto de lei visa atender à nova composição do tribunal, consoante

o que dispõe o art. III, § 1º, da Constituição Federal, no que respeita ao quantitativo mínimo de servidores necessários ao seu funcionamento.

Com efeito, ao definir a composição do Tribunal com 27 Ministros, a nova Carta Magna aumentou seu número em dez, em relação à situação anterior, o que por si só determina a necessidade de alocar recursos adicionais de pessoal a ser lotado nos novos Gabinetes de Ministros que serão brevemente implantados, a partir da nomeação de seus titulares. A par disso, os reflexos se fazem sentir na área administrativa, considerando a defasagem do Quadro de Pessoal que reflete uma realidade anterior, bem diferente da atual, em relação ao número de demandas trabalhistas julgadas pelo Tribunal, no corrente exercício e nos imediatamente anteriores, devendo-se, ainda, considerar a projeção para os próximos exercícios.

É também de se considerar a criação de mais dois Grupos de Turma no Tribunal, em face da reorganização a ser levada a efeito; *interna corporis*, mediante reforma do Regimento Interno.

O anteprojeto contempla a criação de cargos de categorias funcionais e cargos em comissão nos limites mínimos do necessário, devendo-se ressaltar, no que concerne aos cargos em comissão, que eles atenderão à assessoria dos novos Magistrados em número idêntico à composição dos atuais Gabinetes, tendo por paradigma os atuais gabinetes. Os dois Grupos de Turmas terão por paradigmas as atuais Secretarias de Turmas e a Secretaria do Tribunal Pleno.

Isto posto, sendo a matéria de relevância, por derivar de dispositivo constitucional, que requer urgência no seu atendimento, ao sub-

metê-lo à deliberação do Congresso Nacional, o faço reiterando estas circunstâncias.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 1988. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
OF.SM/Nº 428/88

Brasília, 27 de dezembro de 1988
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em observância ao disposto no art. 64 da Constituição Federal, para iniciarem a tramitação por essa Casa Legislativa, os Ofícios nºs 408, 409 e 410, de 1988, do Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, enviados, com base no art. 96, inciso II, alínea "a", da Carta Magna, ao exame do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração. — *Senador Humberto Lucena*, Presidente do Senado Federal.

OFÍCIO STST. GDG. GP. Nº 354/89, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ENCAMINHANDO EMENDA DO AUTOR.

Exmº Sr.

Deputado Antônio Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Senhor Presidente:

Em aditamento ao Projeto de Lei nº 1.453/89, que se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa, dirijo-me a V. Exª para encaminhar, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, emenda àquele Projeto, propondo a criação de 2 (dois) cargos em comissão de Assessor da Presidência, de 151 (cento

e cinquenta e uma) funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete deste Tribunal, a nível de assistência, e o acréscimo do número de cargos efetivos de Taquígrafo Judiciário e Taquígrafo Auxiliar que passa a ser de 70 (setenta) e 35 (trinta e cinco), respectivamente, com a concernede justificativa.

Na oportunidade, reitero a V. Ex.^a expressões de elevada estima e distinta consideração. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre

a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de sócio.

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — o Tribunal Superior do Trabalho;
- II — os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1989

(Nº 6.094/85, na Casa de Origem)
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de

Agente de Vigilância e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O ingresso na Categoria Funcional de Agente de Vigilância far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas subsequente habilitação em estágio probatório, promovido junto aos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, aos quais competirá a avaliação final dos respectivos estágios."

Art. 2º O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias ao exato cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 391

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, o anexo projeto de lei que "altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências".

Brasília, 16 de agosto de 1985. — **José Sarney**,
EM nº 129

Em 17 de junho de 1985.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A democratização para o ingresso no serviço público exige maior dinamização das atividades de recrutamento e seleção, objetivando deflagrar, freqüentemente, em todo o território nacional, projetos de recrutamento e seleção, com a qualidade e segurança que se fazem necessárias, e, também, em tempo hábil, capaz de encurtar o espaço de tempo compreendido entre a ocorrência da vaga e o seu efetivo provimento, a fim de que a Administração não se ressentia, por longo período, da falta de recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos que lhe são afetos.

2. Com relação à Categoria Funcional de Agente de Vigilância, entretanto, o problema assume proporções preocupantes, em face da legislação pertinente, notadamente no que se refere à estrutura do processo seletivo, atualmente desenvolvido em duas etapas, sendo que a primeira, constando de provas escritas e de exames de biometria e capacidade física, a cargo da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, e a segunda, envolvendo o curso de formação profissional,

de competência da Academia Nacional de Polícia, por força do que dispõe a Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980.

3. A despeito do enorme esforço que vem sendo desenvolvido pela Funcep e Academia Nacional de Polícia, temos registrado dificuldades de caráter técnico-operacionais, que impossibilitam o atendimento ao nosso objeto básico, qual seja: poder a Administração, no menor espaço de tempo possível, suprir, em todo o Território Nacional, as necessidades daquela mão-de-obra.

4. Assim é que, desse modo, o interregno compreendido entre a data da criação da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e a sua total implantação, torna-se ampliado, o que tem ensejado problemas de contratações com empresas do setor privado que prestam serviços de vigilância, junto aos órgãos integrantes do SIPEC, impedindo, de certa forma, o atendimento total às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União, no sentido de evitar tais contratações.

5. Por isso, a solução de curto-prazo que nos afigura mais adequada seria alterar a estrutura do processo seletivo, atualmente levado a efeito para a Categoria de Agente de Vigilância, simplificando-o e conferindo-lhe maior flexibilidade, além de permitir aos diversos órgãos que compõem o Sipec, através da delegação de competência, maior autonomia para o desenvolvimento dos trabalhos inerentes ao recrutamento e seleção daquela força de trabalho.

6. Diante do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, alterando legislação anterior, possibilitará uma nova era no recrutamento e seleção do Agente de Vigilância para o serviço público, harmonizando os interesses e conveniência da Administração como um todo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — *Aluizio Alves*, Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração.

Aviso nº 495-SUPAR.

Em 16 de agosto de 1985

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, relativa a projeto de lei que "altera o artigo 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *José Hugo Castelo Branco*, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.849, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 1980

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, e dá outras providências.

Art. 3º O ingresso na Categoria Funcional de Agente de Vigilância far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e subseqüente habilitação em curso de formação profissional promovido pela Academia Nacional de Polícia, no regime jurídico da legislação trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, exigindo-se, no ato da inscrição, comprovante de conclusão do ciclo ginasial ou 1º grau (8ª série).

(A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 71, DE 1989

(Nº 1.770/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas dianteiras e traseiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Conselho Nacional de Trânsito e as disposições previstas no Regulamento deste Código.

§ 1º A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

§ 2º Fica proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

§ 3º A proibição constante do parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados em serviços de natureza policial, ou vinculados à segurança da sociedade e do Estado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 111, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça o anexo projeto de lei que "altera a Lei nº 5.108, de 21 de setem-

bro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito".

Brasília, 20 de março de 1989. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEAL/EM/Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que consubstancia Código Nacional de Trânsito.

2. A alteração incide em seu art. 38, acrescentando-lhe dois parágrafos.

Com o § 2º busca-se a proibição taxativa do uso de placas oficiais em carros particulares e de placas particulares em carros oficiais. Tal proibição — que já consta na Lei nº 1.080, de 19 de abril de 1950, que "dispõe sobre o uso de carros oficiais", — se adequa perfeitamente ao Código de Trânsito, tem aplicação assegurada, imune a dúvidas em todo o território nacional.

O § 3º Possibilita se excepcionem determinadas situações, onde a proibição poderia prejudicar a operacionalidade de certas atividades-fins, em detrimento da segurança da sociedade e do Estado.

Nessas condições, estou certo de que o anteprojeto atende ao interesse público e contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Apresento a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e respeito. — *Oscar Dias Corrêa*, Ministro de Estado da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.103, DE 21 DE
SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo regulamento deste código.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 72, DE 1989

(Nº 3.074/89, na Casa de origem)

Torna obrigatória a menção do grupo sanguíneo nos documentos de identificação civil e nas carteiras nacionais de habilitação expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória, a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, a menção do grupo sanguíneo nos docu-

mentos de identificação civil e nas carteiras nacionais de habilitação expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(*A Comissão de Assuntos Sociais.*)

Mensagem

DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 140, DE 1989-DF

(Nº 130/89-GAG, na origem)

Brasília, 29 de novembro de 1989
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins pertinentes, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação da Escola Classe 32 de Ceilândia em Centro de Ensino de 1º Grau de Ceilândia da Fundação Educacional do Distrito Federal. Cria e transforma os empregos em comissão que especifica, na Tabela de Empregos em Comissão da mencionada entidade e dá outras providências.

A medida se faz mister por já se encontrarem funcionando desde 1985, as 7ª e 8ª séries do 1º Grau, o que exige conforme o sistema de ensino público do Distrito Federal a transformação da Escola Classe 32 em Centro de Ensino de 1º Grau que possa atender as peculiaridades didáticas daquelas séries.

Assim, o estabelecimento em apreço já dispõe de toda estrutura física e de recursos humanos necessários às atividades ali desenvolvidas não representando a formalização ora proposta outros ônus para o Distrito Federal além da criação de 01 (um) emprego em comissão de Encarregado símbolo EC-18 e a transformação de 02 (dois) empregos em comissão de Diretor, símbolo EC-14 e Secretário, símbolo EC-21 para Diretor, símbolo EC-10 e Secretário, símbolo EC-18, respectivamente. Com relação aos professores e pessoal de apoio administrativo não haverá apenas despesas adicionais, uma vez que o corpo docente que hoje atende aos alunos permanecerá quantitativamente igual.

Na oportunidade, apresento os protestos de alta estima e consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 90, DE 1989

Transforma a Escola Classe 32 de Ceilândia em Centro de ensino de 1º Grau de Ceilândia, da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica transformada a Escola Classe 32 de Ceilândia em Centro de Ensino de 1º

Grau de Ceilândia, da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado, na Tabela de Empregos em Comissão da Fundação Educacional do Distrito Federal, o emprego em comissão de 01 (um) Encarregado, símbolo EC-18.

Art. 3º Os empregos em comissão de Diretor, símbolo EC-14 e de Secretário, símbolo EC-21, da Tabela de Empregos em Comissão da Fundação Educacional do Distrito Federal, ficam transformados, respectivamente, para Diretor, símbolo EC-10 e Secretário, símbolo EC-18.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(*A Comissão do Distrito Federal.*)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Do Expediente lido, consta o Projeto de Lei do DF nº 90, de 1989, que nos termos da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Há oradores inscritos.

— Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Wilson Martins.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS)

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, normalmente as pessoas morrem como vivem.

Ainda agora, no meu Estado, um dos meus diletos amigos, o Dr. José Octávio Guizzo, advogado como eu, meu antigo companheiro de Governo, onde prestou excelentes serviços na Fundação de Cultura, ele, que sempre tratou exatamente de cultura, morreu na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, após fazer uma das mais belas palestras de toda a sua carreira.

Sua palestra versava sobre tema que o empolgou desde o momento em que, visitando uma artista da terra, de renome nacional, quica internacional, que foi Glauce Rocha, impressionou-se como o seu talento, como o seu sucesso, e compadeceu, evidentemente, com a sua doença, com o fim para o qual caminhava e passou a fazer uma pesquisa sobre a sua vida. Passou a visitar, por sua própria conta, como *free-lancer*, vários Estados brasileiros, a examinar, a escarafunchar a vida e a obra da grande artista.

A assistência que lotava o salão, não percebeu que ele não havia passado bem durante a palestra, e a levou até o final. Após proferir a sua conferência, quando se dispunha a deixar o salão, caiu fulminado por um enfarto, do qual não se recuperou nem com a assistência de vários médicos presentes.

Quero, aqui, Sr. Senadores, exprimir a minha mágoa pessoal de amigo, de companheiro de trabalho, de correligionário, pela morte de José Octávio Guizzo, brilhante advogado, brilhante cronista, jornalista, pesquisador de

música popular e escritor emérito. Já havia ele escrito um livro de importância, não apenas regional, sobre a "Retirada da Laguna", assunto de cunho nacional, e outro, com o título "Alma do Brasil", e, por último, esse, que já se achava no pelo, exatamente sobre Glauce Rocha, objeto de sua última palestra.

Em breves palavras, Srs. Senadores, ficam aqui manifestadas a consternação não só da cultura mato-grossense-do-sul, do povo do meu Estado, e as condolências à sua Viúva, Dona Marta, e aos seus três filhos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. WILSON MARTINS EM SEU DISCURSO:

CURRICULUM VITAE

Dados pessoais: Nome: José Octávio Guizzo. Naturalidade: Campo Grande — MS. Data de nascimento: 17 de março de 1938. Carteira da OAB—MS — 444. RGE — 110.123. CPF — 068820131-87.

Estudos: Primário, Ginásial e Científico — Colégio Municipal Dom Bosco. Direito: Formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Profissão: Advogado — Exercendo a profissão nesta cidade desde 1964.

Experiência profissional: Foi locutor na PRL — 7 Campo Grande—MS. Rádio Ouro Verde — Curitiba—PR — onde detinha 01 programa semanal de Jazz e música popular brasileira. Exerceu o jornalismo em diversos jornais de Curitiba—PR.

Cargos exercidos: Vice-Presidente do Centro Acadêmico Hugo Lima — órgão de coordenação do corpo discente da Fac. de Direito. Do Conselho Deliberativo do mesmo Centro. Do Dep. Jurídico da APMPB. Assessor Jurídico da Secretaria de Desenvolvimento Social, de 1980 a 1983. Diretor-Geral do Departamento Estadual de Cultura, de 1983 a 1984. Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, de 1º-3-84 a 29-4-85.

Cargos em exercício: Do Conselho Fiscal da Associação dos Advogados de Campo Grande—MS.

Representações: Membro dos Pesquisadores da Música Popular Brasileira. Representou o Estado em 2 encontros nacionais 1975 e 1977, onde apresentou as seguintes comunicações: o que é MPB em MT? A música popular em Mato Grosso e os meios de comunicação. É membro do Centro de Pesquisadores do Cinema Brasileiro, representando MS. Outras participações até 1989. Membro do Conselho Estadual de Cultura de 1979 a 1983.

Prêmios: 1º colocado no Concurso de Reportagem promovido pela Sec. de Educação e Cultura do Paraná, 1962. 1º colocado no 1º Festival de Música Popular realizado em Campo Grande—MS — 1967. 2º colocado no 3º Festival de Música Popular realizado em Campo Grande—MS — 1969.

Textos — Montagem: Odontoshow — Encenado em Campo Grande—MS. Bossa a Bessa — Encenado em Campo Grande—MS.

Cinema e vídeo: Participação e depoimento no Filme de Nelson Pereira dos Santos sobre

a Memória do Povo Sul Mato-Grossense a respeito de Retirada da Laguna. Depoimento no Filme Pantanal, Adeus. De Reynaldo Paes de Barros. Vídeo: Mato Grosso do Sul Tradição e Modernidade — 1984; Vídeo: Campo Grande — 1987.

Monografia: Esboço Histórico do Cinema em Mato Grosso. Depoimento na Imprensa: Guizzo e a Problemática Cultural — Diário da Serra. Cultura Sul Mato-Grossense? — Revista Grifo.

Reportagens: Caçador de Esmeraldas: filme inacabado: (cinema) *Diário da Serra*; Carnaval, capital: Corumbá — (música) — *Diário da Serra*; Silva Neto, a quinta Essência — (música) — *Correio da Serra*; Sobreviver pela palavra — (literatura) — Grifo; São João de Corumbá — (folclore) — Grifo Aqueles Alegres Rapazes — (música) — Grifo.

Livros publicados: Documento preliminar — "Política estadual de cultura — 1981. A Moderna Música Popular Urbana de Mato Grosso do Sul — Editado pela UFMS — 1982. Alma do Brasil — Roteiro/Tese — Impresso na UFMS — 1984. A vida de Glauce Rocha — terminado, aguardando publicação.

Campo Grande, 12 de setembro de 1989. — José Octávio Guizzo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a cada ano, 315 mil novos casos de câncer ocorrem no Brasil. Também a cada ano, 70 mil brasileiros morrem, vítimas do câncer. Assim, se o brasileiro já convivia há muito tempo com as chamadas doenças do Terceiro Mundo, típicas do subdesenvolvimento, hoje passa a ser afetado em grau crescente pelas doenças características dos países industrializados. É o que, em linguagem técnica, chama-se de mudança no perfil de morbimortalidade da população. Hoje, o câncer tornou-se a segunda maior causa de morte no País.

Esses dados acabam de ser revelados pelo Ministro da Saúde, Seigo Tsuzuki, nas solenidades que, a 27 de novembro último, marcaram a passagem do "Dia Nacional de Combate ao Câncer". Mostrando, aliás, as preocupações sociais do Governo José Sarney, nesse mesmo dia foram dadas as autorizações para a compra, por 10 milhões de dólares, de 13 novas bombas de cobalto, que atenderão a cerca de metade dos pacientes que usam a radioterapia, uma das últimas armas contra a doença.

O objetivo do Ministério da Saúde ao criar o "Dia Nacional de Combate ao Câncer" foi justamente este: evocar os serviços prestados ao País pelas personalidades e instituições dedicadas ao combate ao câncer, ao mesmo tempo em que s'propicia mobilização popular para os aspectos educativos e sociais da luta contra a perniciosa moléstia. Tive oportunidade de comparecer à solenidade, a que estavam presentes, também, personalidades como D. Carmen Prudente, a Deputada Cris-

tina Tavares, o Deputado Elias Murad, e médicos do quilate de Jorge Sampaio de Marsillac, Presidente da Academia Brasileira de Medicina.

Modernamente se está revendo o antigo conceito do câncer como uma sentença de morte próxima, infalível e irreversível. Pelo contrário, sabe-se que, de todos os casos identificados de câncer, um terço pode ser prevenido e outro terço é curável, desde que precocemente identificado. Esse fato torna ainda mais premente o desenvolvimento das ações preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Os dados do Ministério apontam o câncer de pele como o que mais atinge os brasileiros, com uma previsão de atingir quase 50 mil pessoas no País, por ano. Em segundo lugar está o câncer de mama, que é altamente curável em sua fase inicial, devendo alcançar mais de 30 mil mulheres em um ano. A seguir estão, no plano nacional, o câncer de estômago, de colo de útero e de pulmão.

Em graus diferentes, a prevenção é sempre possível no combate ao câncer. Para certos casos, como o câncer de colo do útero, um percentual extremamente elevado dos doentes não sofreria da enfermidade, caso houvesse uma prevenção eficiente e, principalmente, um nível mais alto de informação. Afinal, a alta incidência da moléstia se deve em grande parte a fatores como hábitos alimentares, e o fumo.

É por esse motivo que se reveste de especial importância a ação do Ministério da Saúde, em sua Divisão Nacional de Doenças Crônicas-Degenerativas conhecida pela Campanha Nacional do Combate ao Câncer, na educação da população e na prevenção da doença. É a ele que se devem campanhas como a do Controle do Câncer de Mama, conhecido já de todos os brasileiros ou a do Câncer de Pele, a ser lançada nos próximos dias com o tema "Salve a sua Pele".

Temos no Brasil reconhecidas razões para nos orgulharmos de nossos médicos. Devemos agora dar-lhes condições, através de programas de esclarecimento da população e através de ações governamentais que equipe nossos postos de saúde e instituições hospitalares, para que se possa prevenir os casos de câncer e para que se possa identificar precocemente a moléstia, de modo a impedir que o País supere as garras das doenças tropicais para se tornar presa fácil das doenças típicas do mundo industrializado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho acompanhando, através da imprensa falada e escrita, a crise do álcool, dos combustíveis, de modo geral, em nosso País, e confesso que estava apreensivo com o seu desenrolar, e mais apreensivo fiquei

quando li anteontem, na coluna de Carlos Swan, a seguinte nota:

"Enquanto ecologistas discutem os efeitos do metanol, a Interbrás fechou ontem, na noite, o primeiro contrato de importação do combustível.

Adquiriu 16.500 toneladas à multinacional Phillip Brothers Energy, por US\$ 1,89 milhão."

Sr. Presidente, a imprensa nacional, dando ressonância a alertas provenientes de renomados pesquisadores e de suas sociedades científicas, vem trazendo à opinião pública informações definitivas acerca dos perigos que o metanol representa para a saúde do povo, caso utilizado, conforme se pretende, como combustível de veículos automotores.

A própria Secretaria de Tecnologia Industrial advertia, há dez anos no documento Álcool — Avaliação Tecnológica, para as consequências danosas dessa utilização, pelo fato de que o metanol não se queima completamente, lançando vapores venenosos na atmosfera para serem inalados pela população, o que vem resultar, cumulativamente, "pelo menos, em grande incidência de cegueira", devido à dificuldade de sua eliminação pelo corpo.

Há de se juntar aí, a grande hidrofília do metanol, que se deposita ou procura diluir-se nos líquidos orgânicos.

O globo ocular, pelo seu alto conteúdo de líquidos no cristalino, é um dos órgãos preferidos e lá o metanol se decompõe, tendo como produto dessa decomposição o formol, que coagula proteínas, a mácula, as terminações nervosas e provoca cegueira irreversível.

Ingerido mesmo em pequenas quantidades — ressaltam os especialistas — provoca inclusive a morte.

Além dos perigos para o ser humano, outro fator precisa ser discutido na avaliação do etanol para a combustão de motores: o aspecto técnico.

A Secretaria de Tecnologia Industrial chamava a atenção, ainda naquele documento, para o fato de que a utilização do metanol em motores a gasolina exigiria sua adaptação "com fatores de compressibilidade bem distintos dos convertidos para o uso do etanol. Assim sendo, um motor convertido ao metanol não pode usar o etanol e vice-versa. Havendo dois tipos de conversão de motores, seria necessário duas estruturas distintas de distribuição de combustível, uma de etanol e outra de metanol".

Comenta-se, agora, que se pretende usar três tipos de combustível: a antiga gasolina azul, a gasolina comum e a gasolina e álcool metanol em proporções diversas.

Não bastassem tais entraves, esse combustível teria de ser importado, acarretando evasão de divisas e naturalmente, o incremento do endividamento interno, em detrimento de setores prioritários que merecem a efetiva concentração de esforços.

Prevê-se, de imediato, a aquisição externa de um bilhão e meio de litros de metanol, de modo que, adicionados na proporção de

60% de etanol e 7% de gasolina, se obtivesse a solução combustível a ser colocada à venda nos postos de serviços.

O *Jornal do Brasil* do último dia 25 chama, com propriedade, essa mistura de "coquetel cancerígeno", conforme depoimento do Professor Antonio Horácio Miguel, do Instituto de Química da Universidade de São Paulo.

Com efeito, em altas concentrações, o formaldeído decorrente dessa composição é um agente potencialmente causador do câncer, além de, em estado puro, o produto provocar problemas neurológicos, endocrinológicos, imunológicos, cardiovasculares e hepáticos.

E tudo isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em nome de uma política malsucedida de substituição da gasolina pelo álcool com fonte geradora de energia para a propulsão de veículos automotores.

Mas estaria nesse expediente pouco responsável para com a saúde do povo brasileiro a solução, sequer momentânea, para a escassez do etanol no mercado? Teria sido esse o caminho de acerto, se o programa de produção do álcool etílico estivesse assentado em bases de maior realismo, como, por exemplo, pela não-intervenção estatal direta em assunto que nem de perto lhe diz respeito?

Certamente não.

Compete ao Governo, além da fiscalização, a fixação de preços para o produto, de forma negociada, em função de fatores que conduzam ao entendimento; compete ao produtor produzir dentro de suas possibilidades e providenciar a comercialização.

As modalidades mais corretas seriam as selecionadas por eles, de forma coletiva, por meio de cooperativas ou de associações, ou individualmente, de acordo com a capacidade de cada um. A manutenção de um fundo de frete permitiria a padronização de preço por todo o território nacional.

A faculdade de instalação de microusinas, cujo produto não tivesse mercado cativo junto à Petrobrás, mas sim liberadamente onde melhor houvesse facilidade na colocação do combustível, universalizaria, democratizaria e, principalmente, estimularia o plantio e a produção, sem os entraves que o monopólio acarreta.

Dessa forma, poderia haver uma melhor remuneração do trabalho contratado, a nível de fazenda e de usina, e a possibilidade de barateamento dos custos, pela existência de uma estrutura operacional mais simples.

Não há como escapar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de estratégias saneadoras do estado de balbúrdia por que passa a produção e a distribuição do álcool em nosso País. A importação e a utilização do metanol não são, por certo, a solução, por seus riscos evidentes à saúde e ao bem-estar.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não há nenhum país do mundo que tenha usado o metanol para o transporte de massa. Não se conhecem as consequências do uso do metanol nesse tipo de transporte, nesse tipo de aplicação e, por certo, nós, brasileiros, seríamos as cobaias do Terceiro Mundo, ideais para a com-

provação da sua capacidade de produzir moléstias e provocar uma iatrogenia.

O Proálcool tinha como pressuposto a independência energética, a economia de divisas, o desenvolvimento tecnológico, a segurança nacional, enfim. E ele pode permanecer, baseado nesse pressuposto, desde que a garantia de produção seja, em parte, suprida por pequenas destilarias, a fim de se obter uma melhor distribuição de renda e a desvinculação do álcool do preço internacional do açúcar.

O Brasil soube encontrar soluções internas para seus problemas quando da crise do petróleo. É natural que saberá encontrar caminhos próprios para superar as dificuldades criadas pelo planejamento falho e pela fixação de metas não condizentes com os princípios que as orientaram.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para manifestar a minha apreensão com a aquisição e o uso do metanol em transportes de massa no nosso País. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, DE 1989

Prorroga o prazo de ocupação de imóvel funcional localizado no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao servidor aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente imóvel funcional de propriedade da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB, localizado no Distrito Federal, fica assegurado o direito de permanecer na ocupação pelo prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei, observados os seguintes requisitos:

I — esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação;

II — não seja proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial, localizado no Distrito Federal, inclusive em virtude de comunicação de bens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo e seus incisos também se aplica ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente imóvel funcional.

Art. 2º Ficam sobrepostas, pelo prazo previsto no artigo 1º, as ações judiciais que tenham por objeto a reintegração de posse dos imóveis ocupados nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Mais de 400 (quatrocentas) famílias de servidores públicos que se aposentaram ou que faleceram, quando legítimos ocupantes de unidades residenciais funcionais localizadas no Distrito Federal, amargam, neste final de ano e quase final de governo, uma situação deveras dramática, diante das centenas de notificações e ações judiciais propostas pela União Federal, objetivando a reintegração da posse dos imóveis que os abrigam.

Depois de viverem momentos de álgidas esperanças de adquirirem tais imóveis, acenadas pela presumível e natural confiabilidade induzida pela aparência de um governo que se preza, emaranharam-se na teia vil e perversa da insentatez de algumas autoridades, frustrando-se-lhes os sonhos de terem a casa própria.

E toda ilusão se desfez simplesmente porque um veto cruel não se compadeceu diante das agruras por que passam idosos aposentados e desvalidas viúvas daqueles que já perambularam pelos caminhos da Eternidade, após longos anos de dedicação ao serviço público.

Esqueceram-se, os governantes, que dentro de cada lar ameaçado pela desprezível retomada, habitam sofridos seres humanos, e nestes, almas em prantos pungentes.

Ainda é tempo de se amenizar tanto sofrimento, mesmo que temporariamente, permitindo-lhes a permanência no imóvel que ocupam, removendo-se os desesperos, afastando-se as angústias sociais.

É o que inspira a presente iniciativa, não só por compaixão; mais do que isso: num preito de reconhecimento e respeito àqueles que muito fizeram por merecê-lo.

Urge seja aprovada a medida que ora se alvitra, face à fluência dos prazos processuais que há-lhes são adversos.

Quem saberá se, com o advento de uma futura lei na vigência da prorrogação aventada, ditos imóveis ainda poderão ser alienados aos que hoje os ocupam?

Ita speratur.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.
— Senador *Maurício Corrêa*.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, competência terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 1989

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, destinando área exclusiva à edificação de Centro de Convivência de Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Dentre os equipamentos públicos comunitários considerados, será obrigatória a reserva de área no mínimo equivalente a um lote, ou mais, conforme a densidade de ocupação prevista para a gleba, destinada exclusivamente à edifi-

cação de Centro de Convivência de Idosos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O aumento da expectativa de vida pelo avanço tecnológico e a acessibilidade facilitada aos equipamentos de saúde têm feito aumentar rapidamente a população de idosos em nosso País.

Diante desta constatação, necessário se faz traçar uma política global de tratamento a esta já numerosa faixa da população, hoje estimada em mais de dez milhões de pessoas. O exemplo mostrado em outras culturas, de países desenvolvidos, é desalentador, tanto pela desumanidade, quanto pelo alto custo de investimento e manutenção de instituições dedicadas aos cuidados a pessoas da terceira idade.

Lá fora, observamos, o modelo é essencialmente asilar e semi-hospitalar, assumindo a Previdência Social os encargos pertinentes à família, neste caso somente os de ordem material, pois os eminentemente afetivos e de amparo com o calor humano, nenhuma instituição no mundo pode prover.

As características culturais do nosso País são, neste aspecto, diferentes daquelas observadas em outros países, havendo a tendência de se cuidar dos velhos da família no contexto doméstico, evitando-se o asilo. A estas estão destinados somente os totalmente desposuídos ou aqueles destituídos de família ou de vínculos similares.

Não podemos, desta forma, permitir a importação de modelos perversos e desagregadores da família e também muito mais dispendiosos. Há que se estabelecer uma política de amparo à terceira idade que lhe confira dignidade e refúgio e o apreço das gerações mais novas àqueles que deram tudo de si para a manutenção financeira, psicológica e afetiva da família, bem como para a construção do País.

É neste contexto que se insere a política de implantação dos Centros de Convivência de Idosos em conjuntos habitacionais, *locus* de integração social da pessoa de terceira idade e do aproveitamento, quem sabe, de suas potencialidades produtivas em todos os aspectos. É a maneira mais humana, mais condizente com as características culturais do nosso povo e a menos dispendiosa de tratar dos interesses de uma população que será, no ano 2025, cerca de 32 milhões de pessoas, a 6ª do mundo na faixa etária considerada.

O presente projeto pretende, destarte, assegurar, a partir de agora, o mínimo espaço físico para a implementação de uma política mais vasta, que a nossa atual Constituição, afortunadamente, houve por bem prover.

Dada a alta relevância social da proposição, esperamos de nossos pares o indispensável apoio.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.
— Senador Marcos Mendonça.

(A Comissão de Assuntos Sociais; competência terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

— E lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 648, DE 1989

Brasília, 27 de novembro de 1989

Excelentíssimo Senhor

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Pretendendo apurar e legislar, em comissão mista especial que deverei requerer ao Senado Federal, sobre as declarações prestadas pelo ex-presidente do Banco Central do Brasil, Senhor Elmo Araújo Camões, na 4ª reunião da Comissão Especial destinada a regular a competência privada do Senado, realizada em 27 de abril de 1989, *solicitamos informações e esclarecimentos* do atual Presidente do Banco Central do Brasil sobre a matéria discutida entre o Senador Jutahy Magalhães e o Senhor Elmo Araújo Camões, acerca de autorização para uma empresa remeter US\$ 187 milhões ao exterior, pelo câmbio oficial, sem depósito da Cláusula Ouro, como preconiza resolução do Conselho Monetário Nacional. (Publicado no *Diário Oficial* do Congresso Nacional, Seção II, de 12 de maio de 1989, nº 55).

Abaixo, os quesitos:

Primeiro — Sobre a declaração do Senhor Elmo Camões, de que "o que ela (empresa) fez não foi nem um empréstimo, o que ela fez foi solicitar autorização para pagar no exterior dívidas que ela contraiu ...", favor informar que dívidas eram essas (valores, bancos, credores).

Segundo — Informar as datas das remessas cambiais dos dólares (187 milhões) com os nomes das instituições financeiras que fizeram a remessa no Brasil, os destinatários no exterior e respectivas datas.

Terceiro — Quais operações semelhantes que o Banco Central já autorizou após a prolação do voto do CMN nº 341, 87, de 30-7-87, excetuando-se os US\$ 300 milhões para investimentos em Portugal?

Quarto — Solicitamos que nos remetam o pleito da empresa requerendo a autorização em tela, os votos da Diretoria do Banco Central e a Ata da Reunião do CMN que examinaram e aprovaram aquela matéria.

Quinto — Sobre a informação do Senhor Elmo Camões, de que — "ela (empresa) ingressou no País, ao longo do tempo ... do qual o Banco Central conseguiu comprovar cerca de US\$ 700 milhões, e deu a ela um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para remeter a divisa", solicitamos esclarecer se é facultado a qualquer empresa que interna divisas no país o direito de remeter, pelo câmbio oficial, um percentual de 25% do que entrou.

Sexto — Com referência ainda à internação de US\$ 700 milhões, informar que controles o Banco Central empregou para apurar a internação no Brasil dos recebimentos totais da empresa nas obras do exterior.

Sétimo — Através dos registros do Banco Central, em que volume ficou efetivamente comprovada a entrada de divisas da empresa em questão, que adicionaram reservas cambiais nos últimos 10 anos?

Oitavo — Que o Banco Central esclareça a operação e informe que instituição financeira, ligada ao Governo, fez a operação de "leasing" da mencionada, pelo Senador Jutahy Magalhães, e que empresa beneficiou-se, da operação, quando afirma: "Empresas também que vendem todas as suas máquinas e as colocam como "leasing" para a própria empresa".

Assim sendo, Senhor Presidente, solicitamos o especial obséquio de encaminhar o texto deste requerimento ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, para que, no prazo da lei, responda.

Atenciosamente, — Senador *Alexandre Costa* — Senador *Lourenberg Nunes Rocha*,

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O requerimento lido vai ao exame da Mesa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 649, DE 1989

Tendo sido designado para participar da Delegação do Brasil à Quadragésima Quarta Sessão da Assembleia Geral da ONU, requero autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal e do art. 40 do Regimento Interno.

Esclareço que deverei ausentar-me do País pelo prazo aproximado de 25 (vinte e cinco) dias.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989. — Senador *João Menezes*, Vice-Líder do Governo.

REQUERIMENTO Nº 650, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989. — Ronan Tito — Marcondes Gadelha — Mário Maia.

REQUERIMENTO Nº 651, DE 1989

Nos termos regimentais, requeremos urgência para votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47 de 1989, do Senador Jarbas Passarinho, que trata da remuneração dos Ministros de Estado.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989 — Ronan Tito, Líder do PMDB — Marcondes Gadelha, Líder do PFL — Mário Maia, Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, nos termos regimentais. (Pausa.)

Concedo a palavra, para uma breve comunicação, ao nobre Senador Marcos Mendonça.

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB — SP. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tive a satisfação de dar entrada, há poucos minutos, num projeto que reserva áreas em loteamentos, em centros comunitários, para a construção e a criação de centro de convivência para idosos.

Esse projeto é fruto de um trabalho que vem sendo desenvolvido nesta Casa, através da Comissão que estuda a problemática dos idosos, uma iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães.

Ontem, no decurso dos trabalhos, tivemos a oportunidade de receber, como convidadas especiais, que puderam dar o seu depoimento, e que, inclusive, nos honram hoje com sua visita a esta Casa, a irmã Maria Luíza, da Ordem de Marilac, e Cecília Martinelli, duas jovens que têm batalhado, de maneira intensa, pela discussão e conscientização da população brasileira sobre a questão dos idosos.

Realmente, vemos que não existe neste País, até o momento, uma política destinada a tratar do problema. Temos uma parcela ponderável de idosos neste País, que cada vez mais tem aumentado, as projeções para o ano 2000, para o próximo século, são muito grandes e precisamos aparelhar o Estado de tal forma que a população brasileira se conscientize da problemática dos idosos.

Aqui deixo consignado, nos Anais desta Casa, o nosso agradecimento, pela colaboração que nos deram, à irmã Maria Luíza e a Cecília Martinelli. Quero crer que o projeto, por nós apresentado, um dos primeiros passos para que haja um processo na própria Comissão, no sentido do direcionamento para uma política do idoso, será bem sucedido. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra, para uma comunicação, como Líder, ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Como Líder, para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentamos, no meio do ano, um projeto que permitia a venda dos imóveis pertencentes à União aos atuais ocupantes que legitimamente preenchem determinados requisitos.

Infelizmente, houve recurso do Plenário e o projeto continua sua tramitação, mas em ritmo lento, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Paralelamente, o Presidente da República encaminhou uma medida provisória que, ao final, depois de aprovada na Comissão Mista, foi rejeitada pelo Plenário do Congresso Nacional, inclusive sob a alegação de que estamos no final de um Governo e que não se justificava que essas vendas fossem feitas agora.

Repetindo essa mesma providência, aproveitando-se de outra medida provisória relativa a outro assunto, apresentou-se uma emenda no sentido de que esses imóveis fossem vendidos. Novamente o Plenário do Congresso entendeu que, em se tratando de final de Governo, essa matéria deveria ser apreciada no próximo ano.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, na verdade existem 419 famílias, cujos chefes estão aposentados, que estão sendo ameaçadas, aliás, estão sendo despejadas, através da Sucad, o órgão que administra esses imóveis por parte da União.

Para dar-lhes uma ligeira idéia, vou ler rapidamente uma notificação feita por essa Superintendência ao Sr. Arminio Leal Marques, que é aposentado:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício DIJUR/SUCAD/SEPLAN Nº 1.453

Em 23-11-89

Do (a): Divisão de Assuntos Jurídicos

Ao: Sr. Arminio Leal Marques

Ilmº Sr.

Arminio Leal Marques

SHCE/SUL, Quadra 203, Bloco "A", Apartamento 106

Nesta

Ref. Processo-Codebrás nº 25896

Prezado (a) Senhor (a),

Levamos ao conhecimento de V. Sª que o Senhor Superintendente de Construção e Administração Imobiliária, através da Portaria Sucad Nº 439, publicada no DOU de 16-11-89, à página 20727, rescindiu o Termo de Ocupação de Unidade Residencial Funcional, em seu nome, referente ao Apartamento 106, do Bl. "A", da Q 203, do SHCE/Sul, ficando-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, para proceder a sua desocupação sob pena de serem adotadas, de imediato, as medidas judiciais cabíveis.

2. Esclarecemos, outrossim, que as taxas incidentes sobre o imóvel em apreço, serão devidas até a data da restituição de suas chaves, arcando também V. Sª com todas as despesas provenientes dos reparos necessários, cujo levantamento será levado a efeito após a respectiva desocupação.

3. Comunicamos que, quando da devolução das chaves, deverá V. Sª comparecer a esta Divisão munido (a) do recibo de quitação com a CEB. A DIJUR funciona no 5º andar, sala 535, do Ministério da Cultura, à Esplanada dos Ministérios, Bl. "C", nesta Capital, com atendimento ao público no horário de 14 às 17 horas.

Atenciosamente. — Jara Todd de Freitas Silva, Diretora.

Razão disso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, apresento, neste momento, projeto de lei, que é mais justo e humano, permitindo que esses pobres aposentados permaneçam nesses imóveis pelo menos mais um ano, desde que preencham os seguintes requisitos:

1) estejam quites com o pagamento dos encargos de ocupação;

2) não sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial localizado no Distrito Federal, inclusive em virtude de comunicação de bens.

Além disso, já ocorreu um incidente desagradável: um dos aposentados foi acometido de um infarto fulminante quando tomou conhecimento dessa determinação da Sucad.

Portanto, formulo um apelo aos Srs. Senadores, no sentido de que reunamos esforços para votar essa proposição ainda nesta Sessão Legislativa, de forma que a Câmara tenha condições de referendá-la e o Presidente, de sancioná-la, a fim de que esse sufoco, essa situação dramática que está acontecendo possa ser conjurada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Para uma comunicação, como líder, concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Como Líder, para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde agosto foi encaminhado ao Ministério de Educação pedido de informações, que, infelizmente, até o momento, não obtive resposta.

Pedi fosse encaminhada, ontem, à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação uma solicitação especial e verbal, para que essa matéria seja levada ao conhecimento do Ministro da Educação. Pelo que conheço de S. Exª, o Ministro não deixará de informar, de responder às solicitações que lhe são feitas.

O processo está parado em algum lugar. Tenho procurado sempre fazer cumprir as normas regimentais e constitucionais — hoje temos prazos muito rígidos para resposta — e o Senado Federal deve ser prestigiado quando assume uma das suas prerrogativas.

O requerimento, hoje, não é mais individual, é votado pelo Plenário, que assume a responsabilidade da iniciativa. Portanto, esse requerimento é do Senado, não é do Senador Jutahy Magalhães.

Por isso, Sr. Presidente, peço a V. Exª promover os meios para que essa resposta nos seja dada de imediato, a fim de que não sejamos obrigados a fazer cumprir as normas legais, regimentais. Se não tivermos essa resposta, solicitarei à Mesa o cumprimento daquilo que a lei permite, e hoje a lei é um pouco dura.

Sr. Presidente, aproveito para, também rapidamente, falar, pela primeira vez, sobre este assunto.

Já estou cansado de dar desmentidos aos jornais sobre meu posicionamento no segundo turno das eleições. Tenho passado vários telex aos jornais, para retificar as notícias que dão. Como minha tribuna é esta, é aqui que posso dizer o que penso, é aqui que posso dizer aquilo que é a minha realidade, informo que tenho por decisão não ficar com nenhum dos dois candidatos. Não estou em cima do

muro, porque não estou esperando nenhum fato novo para tomar decisão. É uma decisão minha ficar equidistante nesta eleição, porque esta é uma eleição diferente. Os candidatos — parece — disputam para ver quem recusa mais apoio dos outros. Neste sentido, está havendo uma disputa muito grande. A cada dia que se liga o televisor, ouve-se que fulano não está apoiando, e fulano está, mas faz questão de dizer que não está. Nunca vi tanto eleitor, pelas conversas que tenho tido, dizer que vai votar em alguém para ser contra o outro e não a favor de quem vai votar; é para evitar que o outro chegue ao Poder.

Veja, então, V. Exª que 56% da população brasileira não votou nos dois candidatos que estão aí para o segundo turno e a maioria está, portanto, com aquela dosposição que eu assumi, posição de equidistância. E eu ficarei equidistante.

O Sr. Jarbas Passarinho — Permite V. Exª um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa. Fazendo soar a campainha.) — A Presidência lembra que o nobre Senador Jutahy Magalhães está falando, como líder, para uma comunicação.

O Sr. Jarbas Passarinho — Eu estava fora do Plenário e não sabia.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Gostaria de ouvir V. Exª sobre o assunto.

O Sr. Jarbas Passarinho — Como líder eu posso apartear?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Podemos abrir uma breve exceção.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Então, ouço o aparte de V. Exª

O Sr. Jarbas Passarinho — Como líder, insisto em pedir o aparte ao nobre orador. É porque quero fazer parte da mesma posição que V. Exª está tomando, de equidistância, e estranhar que no meio desses repúdios ou rejeições haja também a rejeição de quem não se ofereceu. Está parecendo a história da moça que rompeu o noivado com o rapaz que nunca lhe ofereceu, sequer, essa oportunidade. Então, isto não tem sentido. É o tipo de rejeição declarada para causar efeito, e efeito apenas para inglês ver, *pour épater les bourgeois*. Na verdade, algumas pessoas, pelo menos um dos lados que declara rejeitar, aceitam conversar, desde que seja intimamente, desde que seja às escondidas, para não ter o dissabor de dizer que estão recebendo publicamente aquele apoio. Como V. Exª salientou, realmente o segundo turno traz esta possibilidade. Vamos ter cerca de 60% dos brasileiros representados pelos votantes, uma massa que não votou nem em um nem no outro candidato. De modo que, quando V. Exª fala que está em uma posição equidistante e vai ficar esperando para ver qual é a consequência, permita que eu esteja junto com V. Exª neste pelotão, que, aliás, vai ser mais do que um pelotão, vai ser uma legião, ou talvez seja um exército.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Fico muito satisfeito de ver que estou na companhia de V. Exª e aceito de bom grado essa companhia.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, essa posição foi tomada conscientemente, porque teremos uma grande importância no 3º turno, quando nós, Parlamentares, seremos responsáveis pelas garantias da governabilidade de quem for eleito. Aí, sim, estaremos cumprindo, mais uma vez, a nossa missão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência comunica ao Plenário que determinou a correção do despacho inicial, à Comissão de Educação, dado ao Projeto de Lei do Senado nº 313, de 1989, de autoria do Senador Tetônio Vilela Filho, regulamentando os incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre direitos autorais.

A matéria deverá ser examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 58, 63, 67, 80, 89, 90, e do Veto Presidencial ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 1989. (Pausa.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Carlos Patrocínio — Hugo Napoleão — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Lourival Baptista — Marcos Mendonça — Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Esgotada a Hora do Expediente. Passa-se à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR; por pedido de diligência.

A Presidência retira este item da pauta, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno, para aguardar o cumprimento de diligência.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 2:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 1989 — Complementar

(Em regime de urgência, nos termos do do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (nº 118/89, na Casa de origem), que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Wilson Martins o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto de lei sob exame disciplina a participação das unidades federais nos recursos a elas destinados pelo artigo 159, II, da Constituição. Esses recursos são constituídos pela parcela de 10% (dez por cento) da arrecadação do imposto de competência da União sobre Produtos Industrializados (IPI) e destinam-se a compensar os Estados e o Distrito Federal pela perda de arrecadação decorrente da imunidade do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre os produtos industrializados que venham a ser exportados (CF, art. 155, § 2º, X, a)

A previsão de lei complementar para regular a matéria encontra-se no artigo 161 da Constituição. O projeto, a nosso ver, atende satisfatoriamente a essa necessária regulamentação. O seu texto é bem estruturado, combinando adequadamente as determinações contidas na Constituição com as regras complementares exigidas para lhes dar aplicabilidade.

Julgamos, entretanto, desnecessário detalhar o conteúdo dos artigos e parágrafos do projeto, uma vez que esta Casa provou no dia 26 de outubro, próximo passado, o Projeto de Lei nº 174, de 1989 — Complementar, de idêntico teor, de autoria do ilustre Líder do PMDB, Senador Ronan Tito, e remetido na mesma data à Câmara revisora. Juntamente com aquele projeto foi aprovada emenda apresentada em Plenário pelo próprio autor do projeto, acrescentando ao seu art. 7º comando obrigando as Unidades Federais a repassarem aos Municípios, dentro de 5 dias, a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazem jus. O art. 7º trata do repasse aos Estados e Distritos Federais dos recursos já existentes, relativos à arrecadação do IPI no período compreendido entre 1º de março de 1989, data de entrada em vigor do Sistema Tributário, e a publicação desta lei.

Manifestamo-nos, pois, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar, com a emenda

aditiva abaixo, idêntica à apresentada e aprovada por ocasião da apreciação do projeto gêmeo acima referido.

**"EMENDA Nº 1
(De Plenário)**

Acrescente-se ao final do artigo 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar, a seguinte redação:

"... que no prazo de cinco dias deverá repassar aos Municípios a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazem jus."

Justificação

O acréscimo se torna necessário para deixar explícito o direito dos Municípios à percepção de valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante dos recursos recebidos, bem como a obrigação dos Estados de cumprir esse dever dentro de um prazo razoável".

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto, com a emenda que apresenta.

Passa-se à discussão do projeto e da emenda.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação da matéria, que, nos termos do art. 288, inciso III, letra a, do Regimento Interno, depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo nominal. Tendo havido, entretanto, acordo entre as Lideranças, a matéria será submetida ao Plenário simbolicamente.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Em votação a Emenda nº 1.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 58/89 — COMPLEMENTAR
(Nº 118/89, na Casa de origem)**

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do

inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federal, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que indentifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizado ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de ratelo serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólares norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o **caput** deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no *Diário Oficial da União* pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no **caput** deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

— § 1º Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do IPI, as cotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas unidades da federação em seus respectivos bancos oficiais; na falta destes em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o últi-

mo dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os estados entregarão aos seus respectivos municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

Art. 7º Os recursos já existentes, relativos à arrecadação do IPI no período compreendido entre 1º de março e o mês da publicação desta lei, serão creditados nos 30 (trinta) dias subsequentes, em uma única parcela monetariamente atualizada, em favor de cada unidade federada beneficiária.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 371, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (nº 118/89, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (nº 118/89, na Casa de origem), que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de novembro de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antonio Luiz Maya, Lavoisier Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 371, DE 1989

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (nº 118/89, na Casa de origem).

EMENDA nº 1.

(Corresponde à Emenda nº 1 — CAE)

Acrescente-se, ao final do art. 7º do Projeto, a seguinte expressão:

"... que no prazo de cinco dias deverá repassar aos Municípios a parcela de vinte e cinco por cento a que fazem jus."

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 3:

MENSAGEM Nº 275, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Mensagem nº 275, de 1989 (nº 727/89, na origem), relativa à proposta para que a República Federativa do Brasil possa ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos), junto ao Banco Mundial. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Carlos Patrocínio o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PDC — TO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, através da presente Mensagem, o Senhor Presidente da República propõe, com base na Exposição de Motivos nº 208, do Sr. Ministro da Fazenda, que o Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 52, V e VIII, da Constituição Federal, autorize a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, destinado a financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Pesquisa Agropecuária, a cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa.

As condições financeiras da operação, segundo os termos das negociações preliminares estabelecidas com o Banco Mundial, são as seguintes:

a) Montante: US\$ 47.000.500,00.

b) Desembolsos: Até 30-6-1995.

c) Juros: 0,5% ao ano, acima do custo de captação do Banco Mundial no semestre anterior ao do pagamento respectivo, pagáveis semestralmente juntamente com as parcelas do principal.

d) Comissão de compromisso: 0,75% ao ano, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e exigível semestralmente junto com o principal;

e) Amortização do principal: Em vinte pagamentos semestrais iguais e consecutivos, no valor de US\$ 2.350.000,00, vencendo-se a primeira em 15-3-1995 e a última em 15-9-2004.

A operação acima caracterizada foi objeto de avaliação de prioridade pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan/PR), o qual, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, em seu art. 4º, reconheceu seu caráter prioritário para o desenvolvimento nacional, através do Aviso nº 1.227, de 22-9-89.

O Ministério da Fazenda, por sua vez, consoante relatado na E.M. nº 208/89 do Titular da Pasta, providenciou, junto ao Banco Central do Brasil, a inclusão de tal operação nos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, em seu art. 1º, II, consideradas as modificações e atualizações posteriores.

Assim, preenchidos os requisitos formais e tendo em vista a relevância dos programas de pesquisa agropecuária e desenvolvimento tecnológico para o continuado crescimento econômico do País e para a melhoria das condições sociais de nossa população, somos pela aprovação da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 90, DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos).

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, V e VIII, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo equivalente a até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada a financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Pesquisa Agropecuária, tendo por executor a Empresa Brasileira da Pesquisa Agropecuária — Embrapa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer conclui pela apresentação de Projeto de Resolução nº 90, de 1989, que "autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos)".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas aproveitando este projeto, perguntaria à Mesa sobre os dois projetos de resolução que foram também adotados pelo Relator da Comissão, Senador Mansueto de Lavor. Parece que S. Exª solicitou a votação em regime de urgência. Não sei se já foi ou não aprovado o pedido. Qual a situação em que se encontram esses dois projetos de resolução?

Continuamos votando cada dia mais empréstimos sem termos esses projetos de resolução, que já estão prontos, sem termos votado nada sobre isso. É lógico que não impede a votação desse projeto, mas temos a obrigação de fazê-lo.

Trata-se da Comissão que, a meu pedido, se reuniu para restabelecer as normas do art. 52. Foram apresentados dois projetos de resolução pelo Relator, e S. Exª me disse que havia solicitado urgência para esses projetos de resolução.

Então, desejava saber como está o andamento desses dois projetos de resolução.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A Presidência está mandando investigar o assunto e informará assim que tiver as informações.

Votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte redação final.

PARECER Nº 372, DE 1989
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1989, que autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos).

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de novembro de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator, Antônio Luiz Maya, Lavalsier Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 372, DE 1989

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1989.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V e VIII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V e VIII da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada a financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Pesquisa Agropecuário, tendo por executor a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa.

Art. 2º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem no Distrito Federal/DER-DF e seus cargos, fixa valores de seus vencimentos e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 342, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao projeto com as alterações constantes da Mensagem nº 120, de 1989-DF; favorável às Emendas de nºs 2 e 4, apresentadas perante a comissão; contrário às de nºs 5, 6, 7 e 8; e pela prejudicialidade das Emendas de nºs 1 e 3.

Em discussão o projeto e as emendas.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT-DF. Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na verdade, é apenas para manifestar a minha satisfação na medida em que as emendas essenciais que apresentei foram acolhidas.

Gostaria de estender esta minha alegria a todos os funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem e ao pessoal do Detran,

que, agora, vão ter a sua carreira definida por lei.

Encaminho, favoravelmente, Sr. Presidente.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no âmbito da Comissão do Distrito Federal, Colegiado a que V. Exª pertence, Sr. Presidente dando-lhe um brilho e projeção excepcionais, esta matéria foi discutida amplamente e houve aquela manifestação, conhecida de V. Exª e da Casa, favorável a esta postulação aperfeiçoada pelas emendas apresentadas.

Neste momento, deixo claro que, por delegação do meu Líder, Senador Jutahy Magalhães, a Bancada do PMDB, da mesma forma como o fez no âmbito da Comissão do Distrito Federal, também neste plenário manifesta-se favoravelmente ao acolhimento desta matéria, homenageando; portanto, os servidores do Distrito Federal.

SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO DF Nº 70, DE 1989

Cria a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal, decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF, composta dos cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias e Auxiliar de Atividades Rodoviárias, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 2º A Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF é transformada no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o artigo 1º e os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e as funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias constantes do Anexo II integram o Quadro de que trata este artigo.

Art. 3º Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo III, para

a Carreira a que se refere o artigo 1º, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I.

§ 2º Atendido o disposto no caput deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo III.

§ 3º Os servidores da Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira Atividades Rodoviárias, na forma do Anexo III desta lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabela Suplementar, sob regime em que se encontram e na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos a medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 4º Integrarão, ainda, a Tabela a que se refere o § 5º, do artigo 3º, os atuais ocupantes de empregos efetivos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, cujas categorias funcionais não constem do Anexo III, permanecendo no órgão, nas condições e regime jurídico em que hoje se encontram.

Art. 5º Os servidores da Tabela de Pessoal, integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex officio*, no prazo de 01 (um) ano, em concurso público para fins de efetivação, integrando Tabela de que trata o § 5º, do artigo 3º no regime jurídico e condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo classificados no concurso público serão transpostos para a Carreira Atividades Rodoviárias, na forma do Anexo III, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 6º O ingresso na Carreira de que trata esta lei far-se-á, ressalvado o disposto nos artigos 3º, 8º e 17, mediante concurso público:

I — no Padrão I, da 3ª Classe do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias;

II — no Padrão I, da 3ª Classe do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias;

III — no Padrão I, da Classe Única do cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias.

Art. 7º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta lei:

I — para o cargo de Analista de Atividades Rodoviárias os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

II — para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias os portadores de certificado de conclusão de 1º ou 2º grau, ou equivalente, conforme a área de atuação;

III — para o cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 8º O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para o ingresso, poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Técnico ou de Atividades Rodoviárias ou Analista de Atividades Rodoviárias, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público de provas de conhecimento específico, para ingresso nos cargos de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias.

§ 2º A Administração reservará 1/3 (um terço) das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior que não forem preenchidas serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso público.

Art. 9º O valor do vencimento de Analista de Atividades Rodoviárias da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores na Carreira Atividades Rodoviárias far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Os concursos em andamento, na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo III, serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 6º

Art. 12. Ficam extintas, a partir da transposição a que se refere o artigo 3º, para os servidores de que trata esta lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-Lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II — Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III — Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 05 de novembro de 1987;

IV — Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.257, de 04 de março de 1985;

V — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 09 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 05 de novembro de 1987;

VI — Abono mensal, criado pela Lei nº 04, de 28 de dezembro de 1988;

VII — Adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 06 de setembro de 1989.

Art. 13. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Art. 14. Fica criada, para os integrantes da Carreira a que se refere esta lei, que exercam atividades que exijam o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a Gratificação de Produtividade Rodoviária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a

40% (quarenta por cento), incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.

§ 1º O Governador do Distrito Federal fixará, em regulamento, as atividades a que se refere o caput deste artigo e a concessão da gratificação.

§ 2º Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior será observado o máximo de 33% (trinta e três por cento) como percentual médio para a despesa global com a concessão da gratificação referida neste artigo.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorporar-se-á aos proventos da inatividade e das pensões.

Art. 15. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado e o percentual da gratificação a que se refere o artigo 14.

Art. 16. Os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF, ressalvado o disposto no artigo 14, ficam sujeitos ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 17. Os ex-servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF, incluídos nas Carreiras Finanças e Controle e Orçamento, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal poderão, mediante opção, ser transpostos para a Carreira de que trata esta lei, na forma do Anexo V.

Art. 18. O Governador do Distrito Federal, baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. 1º, da Lei nº de de de 1989)

CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (nível superior)	Especial	I a III	06
	1ª	I a VI	11
	2ª	I a VI	17
	3ª	I a IV	22
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (nível médio)	Especial	I a III	52
	1ª	I a IV	104
	2ª	I a IV	156
	3ª	I a V	207
AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (nível básico)	Única	I a V	640

A N E X O II

(Art. 2º, da Lei nº , de de de 1989)

D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O	Q U A N T I D A D E
Diretor-Geral	DAS 101.4	01
Chefe do Gabinete	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Administração	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Programação	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Estudos e Projetos	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Normas e Pesquisas	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Manutenção e Reparos	DAS 101.3	01
Chefe do Primeiro Distrito Rodoviário	DAS 101.3	01
Chefe do Segundo Distrito Rodoviário	DAS 101.3	01
Chefe do Terceiro Distrito Rodoviário	DAS 101.3	01
Chefe do Serviço Jurídico	DAS 101.3	01
Assessor	DAS 102.2	04
Presidente da Comissão de Licitação	DAS 101.2	01
Chefe do Serviço de Tesouraria	DAS 101.2	01
Assessor Auxiliar do Diretor-Geral	DAI 112.3	01
Chefe da Seção de Material	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia da DEP	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Administração do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Administração do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Administração do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Construção do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Construção do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Construção do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conservação do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conservação do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conservação do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Pessoal - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Contabilidade - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Patrimônio - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Orçamento e Finanças - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Doc. e Com. Administrativa - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Expediente do GDC	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Programação da D.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Controle da D.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Custos da D.E.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Projetos da D.E.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Normas e Orientação - D.N.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Pesquisas Tecnológicas - D.N.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Transportes da D.M.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Oficina da D.M.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conserv. e Rest. de Veículos - D.M.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Manutenção Volante da D.M.R.	DAI 111.3	01
Assistente da D.A.	DAI 112.3	01
Assistente da D.P.	DAI 112.3	01
Assistente da D.E.P.	DAI 112.3	01
Assistente da D.N.P.	DAI 112.3	01
Assistente da D.M.R.	DAI 112.3	01
Assistente da 1ª D.M.R.	DAI 112.3	01
Assistente do 2º D.R.	DAI 112.3	01
Assistente do 3º D.R.	DAI 112.3	01
Assistente da Diretoria Consultiva	DAI 112.3	01

ANEXO II - continuação

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assistente da Junta de Controle	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo do C.D.G.	DAI 112.3	02
Secretário Administrativo da D.A.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.P.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.E.P.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.N.P.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.M.R.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo do S.J.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da C.L.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da J.C.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo do S.T.	DAI 112.3	01

ANEXO III

(Art. 3º, da Lei nº 46 de 1989).

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCG-LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA					
		CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS					
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	C A R G O			
Contador Economista Engenheiro Administrador	25	VI	1ª	ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			
	24	V					
	23	IV					
	22	III					
	21	II					
	20	I					
	19	VI	2ª		ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS		
	18	V					
	17	IV					
	16	III					
	15	II					
	14	I					
	13	IV	3ª			ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	
	12	III					
	11	II					
	1 a 10	I					
Agente Administrativo	32	IV	1ª	TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			
Desenhista	31	III					
Técnico de Contabilidade	30	II					
Tecnologista	29	I					
Agente de Telecomunicações e Eletricidade							TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS
Agente de Serviços de Engenharia							
Datilógrafo	26 a 28	IV					
Artífice de Mecânica	23 a 25	III					
Artífice de Manutenção e Restauração de Veículos	20 a 22	II	2ª		TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS		
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	17 a 19	I					
Artífice de Obras Cíveis	15 a 16	V					
Artífice de Eletricidade e Comunicações	12 a 14	IV					
Motorista	09 a 11	III					
	05 a 08	II					
	01 a 04	I	3ª				

ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC - LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
Telefonista				
Agente de Portaria	24 a 32	V		
Auxiliar de Artífice	01 a 23	IV		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		III	Única	AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS
Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia		II		
		I		

ANEXO IV

(Art. 9º, da Lei nº de de de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100

ANEXO IV

(Art. 9º, da Lei nº , de de de 1989)
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
		I	70
	3ª	V	60
		IV	55
		III	50
		II	45
		I	40
AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	Única	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

ANEXO V

(Art. 17 da Lei nº , de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
C A R G O	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
TÉCNICO DE ORÇAMENTO	ESPECIAL	I a III	IV	1*	TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS
	C	V IV a III II a I	III II I		
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	B	V IV III II e I	IV III II I	2*	
	A	VI V IV III II e I	V IV III II I	3*	

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Votação em globo das Emendas nºs 2 e 4, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas

EMENDA Nº 2

Proceda-se a modificação do § 1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 70, de 1989, para:

“§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público, para ingresso nos cargos de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 11º do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, a seguinte redação:

“Art. 11. Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo III, serão válidas para atendimento ao disposto no art. 6º.”

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Votação, em globo, das Emendas nºs 5, 6, 7 e 8, com parecer contrário; e as Emendas nºs 1 e 3, com parecer pela prejudicialidade. Em votação.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

São as seguintes as emendas rejeitadas

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, a seguinte redação:

“Art. 14. Fica criada, para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei a Gratificação de Produtividade rodoviária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento), incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.”

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 1º do art. 14 do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O Governador do Distrito Federal fixará, em regulamento, a concessão da gratificação.”

EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 2º do art. 14 do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 2º Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior será observado o percentual médio de 33% para a despesa

global com a concessão da gratificação referida neste artigo.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, a seguinte redação:

“Art. 16. Os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.”

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, o seguinte § 7º:

“§ 7º Os servidores a que se refere este artigo que não foram beneficiados ou o foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão transportados na conformidade do anexo VI.”

ANEXO VI

(Art. 3º, § 7º da Lei nº de de 1989)

Situação Anterior (7-11-81)
Lei nº 5.920 de 1973

Situação Nova
Carreira de Atividades
Rodoviárias

Referência	Padrão	Classe	
Categorias Funcionais de Nível Superior	25 24 22 a 23	III II I	Especial Especial Especial
Categorias Funcionais de Nível Médio	32 31 29 e 30	III II I	Especial Especial Especial
Referência Final NM-32			
Referência Final NM-30	29 e 30 27 e 28	I IV	Especial 12

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, os seguintes parágrafos 4º e 5º:

“§ 4º A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do Cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias e da Classe Especial de Técnico de Atividades Rodoviárias, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de 1 (um) ano, a Administração reservará 2/3 (dois terços) das vagas para a clientela interna.”

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 71, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira Atividade de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF, e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL sob nº 343, de 1989, da Comissão
— do Distrito Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI DO DF
Nº 71, DE 1989**

Cria a Carreira Atividade de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira Atividade de Trânsito no Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF, composta do cargo de Agente de Trânsito, nível médio, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão

transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o artigo 1º, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo serão considerados extintos os empregos vagos de Agente de Trânsito, remanescentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 3º Os servidores integrantes da categoria funcional de Agentes de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira Atividades de Trânsito, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar uma Tabela Suplementar, sob regime jurídico em que se encontram e a sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença com vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão inscritos *ex officio*, no prazo de 01 (hum) ano, em concurso público, para fins de efetivação, permanecendo no Departamento de Trânsito do Distrito Federal integrando a Tabela Suplementar de que trata o § 5º, no regime jurídico e condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo classificados no concurso público serão transpostos para a Carreira Atividades de Trânsito, na forma do Anexo II, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 4º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto no artigo 2º, mediante concurso público no Padrão I, da 3ª Classe do Cargo de Agente de Trânsito.

Art. 5º Poderão concorrer ao cargo de Agente de Trânsito os portadores de certificado de 2º Grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 6º O valor do vencimento de Agente de Trânsito, da 1ª Classe, Padrão II, que corres-

ponderá a NCz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos, e sessenta e sete centavos) servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º Os concursos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso na Categoria Funcional de Agente de Trânsito, serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 4º.

Art. 9º Ficam extintas, a partir da data da transposição a que se refere o artigo 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 17, de 30 de maio de 1989;

II — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

III — Gratificação de Função Policial, estendida aos Agentes de Trânsito, através da Lei nº 7.455, de 31 de março de 1986;

IV — Gratificação por Operações Especiais, estendida aos Agentes de Trânsito através da Lei nº 7.455, de 31 de março de 1986, com as alterações introduzidas pela Lei nº 18, de 30 de maio de 1989;

V — Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988; e

VI — Adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 10. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Art. 11. Fica criada para os integrantes da Carreira a que se refere esta Lei a Gratificação de Fiscalização e Policiamento de Trânsito, no percentual de 33%, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.

Parágrafo único. A Gratificação a que se refere este artigo, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

Art. 12. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado, acrescido da Gratificação a que se refere o artigo 11.

Art. 13. Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 14. Os Agentes de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que se encontrem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de 30 (trinta) dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem na forma deste artigo passarão a integrar a Tabela a que se refere o § 5º, do artigo 2º.

Art. 15. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº de de de 1989).

CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO			
DESCRIÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Agente de Trânsito (Nível Médio)	Especial	I a III	20
	1ª	I a IV	40
	2ª	I a IV	60
	3ª	I a V	80

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC - LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA		
		CLASSIFICAÇÃO ATIVIDADES DE TRÂNSITO		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente de Trânsito	32	IV	1ª	Agente de Trânsito
	31	III		
	30	II		
	29	I		
	26 a 28	IV	2ª	
	23 a 25	III		
	20 a 22	II		
	17 a 19	I		

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 74, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Distrito Federal a alienar imóveis, tendo

PARECER, sob nº 365, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável, com voto vencido dos Senadores Pompeu de Sousa e Wilson Martins, e voto contrário apresentado perante a Comissão do Distrito Federal pelo Senador Maurício Corrêa.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 652, DE 1989

Nos termos do art. 279, alínea c, do Regimento Interno, requereio adiamento da discussão do Projeto de Lei do DF nº 74, de 1989, por 30 dias.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.
— Senador *Maurício Corrêa*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Aprovado o requerimento, a matéria sairá da Ordem do Dia, para a ela retornar na data fixada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 7:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senadores, que acrescenta § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é mais para lastimar do que para discutir, porque ficamos nós vinte meses fazendo uma Constituição neste País e mal terminamos um ano que esta Constituição está promulgada, estamos vendo a necessidade de reformá-la, de emendá-la. Já há dezenas de propostas de emenda à Constituição apresentadas à Casa. E esta possivelmente é uma da qual nós não podemos fugir, pelo erro fundamental que tivemos pela maioria que fez da Constituição, e essa maioria, evidentemente, era a Bancada do PMDB, a Bancada do PFL juntas, de colocarem na Constituição matérias que eram pertinentes à legislação ordinária e nunca a um texto constitucional. Então, nós nos obrigamos a fazer aqui a apresentação de uma modificação da legislação eleitoral que só teria validade a partir de um ano com a promulgação ou a sanção de uma lei, e agora temos eleições em 3 de outubro e já se passou esse período. Infelizmente neste caso, Sr. Presidente, eu sou obrigado a concordar com uma emenda à Constituição, sem o que nós não teremos legislação que coordene as eleições para Governador, para Senadores e Deputados no ano que vem.

— Era apenas esta a oportunidade que eu queria ter, na discussão da matéria, de expressar o quanto nós nos equivocamos colocando matéria pertinente nitidamente à legislação ordinária, que deve sofrer flutuações, e se justifica que haja modificações em consequência, e, ao invés disso, colocar numa Constituição que para ser tomada vai precisar de 60% de cada uma das duas Casas. (Muito bem!)

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Concedo a palavra ao Senador Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, também para consignar a posição favorável do Partido da Frente Liberal a essa emenda à Constituição, com a mesma lamentação aqui trazida pelo nobre Senador Jarbas Passarinho, de que estejamos, agora, emendando a Constituição, tão pouco tempo depois de promulgada.

Mas esse dispositivo ensejará condição para que possamos operar uma legislação adequada e sensata e não tenhamos um processo político, no próximo ano, atabalhoado, em função de uma legislação feita às pressas e sem qualquer estudo ou previsão mais detalhada.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu não ouvi V. Exª deferir ao Senador Marcondes Gadelha o direito de falar sentado, conforme prevê o Regimento.

Eu queria saber se eu não ouvi ou se S. Exª não pediu.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— A Presidência registra a infração regimental da qual o Presidente eventual dos trabalhos de hoje já foi vítima de censura pelo regimentalismo do nobre Senador Jarbas Passarinho. (Risos.)

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome do PMDB, concordo com a aprovação dessa proposta de emenda à Constituição Federal, porque perdemos os prazos. Deveríamos ter votado uma proposta ou modificação da Lei, do Código Eleitoral, para que tivéssemos as disposições legais para as eleições do próximo ano. Hoje, dentro da norma constitucional, que nós mesmos votamos, não teríamos mais condições de apresentá-la. Eu próprio havia apresentado emendas à Lei Eleitoral, colocando sempre no final:

“Essa lei entrará em vigor dentro do prazo de um ano, após a sua aprovação.”

Isto já prevendo a eleição para Prefeitos, tentando ver se conseguimos votar a tempo para a eleição de 1992.

O Sr. Ronaldo Aragão — Penso que é otimismo da parte de V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Talvez seja otimismo.

Sr. Presidente, a minha preocupação agora é que é preciso haver *quorum*. Quantos Srs. Senadores temos na Casa hoje?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Hoje temos somente discussão. Aliás, é o segundo dia de discussão. São fixados cinco dias de sessões para discussão.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — V. Ex^a, Sr. Presidente, tenha a certeza de que o PMDB dará todo o apoio e procurará arregimentar os seus Senadores para ver se ainda neste ano conseguiremos votar esta matéria.

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra o nobre Senador Dirceu Carneiro.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, temos discutido essa questão de emenda à Constituição, particularmente nesse aspecto que trata da legislação eleitoral, e entendemos que ela envolve uma negociação bastante ampla, cujo esboço, cujo objetivo final maior é o entendimento a respeito exatamente dessa legislação. Temos proposto que essa legislação deve ser antes, da abertura da Constituição, esboçada.

De modo que o PSDB não está disposto a aprovar uma emenda à Constituição e deixar uma porta inteiramente aberta para se possibilitar aqueles vícios que produziram esse texto proibindo emenda, proibindo a legislação, por um prazo menor que um ano, e que poderia, com uma aprovação prévia, possibilitar essa volta. Estamos defendendo o ponto de vista de que se estabeleça essa legislação através de uma negociação e, uma vez aprovada, a Constituição possa abrir uma excepcionalidade

de para aquela lei que existe, e não que ela abra a porta para tudo aquilo que possibilite vir, como se assinasse um cheque em branco.

Deixo este ponto de vista registrado, para o encaminhamento da abordagem desta matéria.

Resistimos muito a qualquer abertura ou a qualquer emenda constitucional que comece a iniciar um processo sucessivo de emendas, o que não era, realmente, o pensamento dos Constituintes quando elaboraram esta nova Constituição. A idéia é que se tenha um tempo determinado, como já ficou estabelecido, para se fazer uma revisão, e que se tenha um pouco de cuidado e muita cautela, no sentido de emendar qualquer assunto, por mais importante e sério que ele seja. Devemos incorporar ao nosso processo cultural o respeito àquilo que está posto no texto. Evidentemente, não é por culpa da Constituição que essa lei não existe, mas é, pela própria dinâmica parlamentar que nos levou a essa situação de eleições sucessivas, não poderíamos aperfeiçoar uma legislação adequada.

De modo que o posicionamento partidário do PSDB, neste sentido, está posto.

Era o que tinha a dizer. Sr. Presidente.

(Durante o discurso do Sr. Dirceu Carneiro, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A discussão prosseguirá nas sessões seguintes.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 649, de 1989, de autoria do Senador João Menezes, de licença para ausentar-se dos trabalhos da Casa, à fim de participar da Delegação do Brasil à 44ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por um período de 25 dias, aproximadamente.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Solicito ao nobre Senador Mário Maia o parecer desta Comissão.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, encaminhou o nobre colega Senador João Menezes, à Mesa, requerimento pedindo licença para ausentar-se do País, pelo prazo aproximado de 25 dias, quando estará representando o Brasil, como Observador Parlamentar, na 44ª Sessão da Assembleia Geral da ONU.

O requerimento vem instruído por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de 29 de novembro de 1989, designando o nobre Senador João Menezes para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à 44ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Assim, Sr. Presidente, ficamos satisfeitos de ter este Companheiro, representante da grande Região Norte, do Estado do Pará, integran-

do a Delegação que representará o Brasil como Observador junto às Nações Unidas.

Portanto, nosso parecer é favorável ao deferimento do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Passa-se, portanto, à votação do requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 650, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 1989, lido no Expediente.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria constará da Ordem do Dia de segunda-feira próxima.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à votação do Requerimento nº 651, de urgência, lido no Expediente para o Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria constará da Ordem do Dia de segunda-feira próxima.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, redações finais que, nos termos do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 373, DE 1989
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 71, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 71, de 1989, que cria a Carreira Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de novembro de 1989. — *Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antônio Luiz Maia, Lavolsier Maia*

ANEXO AO PARECER Nº 373, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 71, de 1989, que cria a Carreira Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É criada a Carreira Atividades de Trânsito no Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — De-

tran/DF, composta do cargo de Agente de Trânsito, nível médio, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 2º Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta lei, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I desta lei.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos de Agente de Trânsito, remanescentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 3º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira Atividades de Trânsito, na forma do Anexo II desta lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação no concurso, passarão a integrar uma Tabela Suplementar, sob o regime jurídico em que se encontram e a sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurado ao funcionário, a diferença como vago pessoal nominalmente identificável.

§ 7º Os servidores a que se refere este artigo, que não foram beneficiados ou foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão transpostos na conformidade do Anexo IV desta lei.

Art. 3º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito integrante do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo art.

19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex-officio*, no prazo de um ano, em concurso público, para fins de efetivação, permanecendo no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, integrando a Tabela Suplementar de que trata o § 5º desta lei, no regime jurídico e condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Atividades de Trânsito, na forma do Anexo II desta lei, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 4º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto no art. 2º, mediante concurso público, no Padrão I da 3ª Classe do Cargo de Agente de Trânsito.

Art. 5º Poderão concorrer ao cargo de Agente de Trânsito os portadores de certificado de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 6º O valor do vencimento de Agente de Trânsito, da 1ª Classe, Padrão II, que corresponderá a NCz 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º Os concursos em andamento, na data da publicação desta lei, para ingresso na categoria Funcional de Agente de Trânsito, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 4º.

Art. 9º São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 17, de 30 de maio de 1989;

II — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº

2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

III — Gratificação de Função Policial, estendida aos Agentes de Trânsito através da Lei nº 7.455, de 31 de março de 1986;

IV — Gratificação por Operações Especiais, estendida aos Agentes de Trânsito através da Lei nº 7.455, de 31 de março de 1986, com as alterações introduzidas pela Lei nº 18, de 30 de maio de 1989;

V — abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988; e

VI — adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 10. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Art. 11. É criada, para os integrantes da Carreira a que se refere esta Lei, a Gratificação de Fiscalização e Policiamento de Trânsito, no percentual de trinta e três por cento, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.

Parágrafo único. A Gratificação a que se refere este artigo, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

Art. 12. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado, acrescido da Gratificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 13. Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Art. 14. Os Agentes de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos, terão o prazo de trinta dias para optarem pela Carreira de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar a Tabela a que se refere o § 5º do art. 2º desta lei.

Art. 15. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº de de de 1989)

CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Agente de Trânsito (Nível Médico)	Especial	I a III	20
	1ª	I a IV	40
	2ª	I a IV	60
	3ª	I a V	80

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC - LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente de Trânsito	32	IV	1ª	Agente de Trânsito
	31	III		
	30	II		
	29	I		
	26 a 28	IV	2ª	
	23 a 25	III		
	20 a 22	II		
	17 a 19	I		

ANEXO III

(Art. 6º da Lei nº de de de 1989)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Agente de Trânsito	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
		I	70
	3ª	V	60
		IV	55
		III	50
		II	45
		I	40

ANEXO IV

(Art. 2º, § 7º da Lei de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (7.11.84)		SITUAÇÃO NOVA		
LEI Nº 5.920, de 1973		CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	AGENTE DE TRÂNSITO
AGENTE DE TRÂNSITO	32	III	ESPECIAL	
	31	II	ESPECIAL	
	29 e 30	I	ESPECIAL	

PARECER Nº 374, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, que cria a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de novembro de 1989. — *Nelson Carneiro*, Presidente — *Pompeu de Sousa*, Relator — *Antônio Luiz Maia*, *Lavollier Maia*.

ANEXO AO PARECER Nº 373, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, que cria a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É criada a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF, composta dos cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias e Auxiliar de Atividades Rodoviárias, respectivamente de níveis superiores, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF é transformada no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o art. 1º e os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e as funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, constantes do Anexo II desta Lei, integram o Quadro de que trata este artigo.

Art. 3º Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo III, para a Carreira a que se o art. 1º desta Lei, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Atendido o disposto no **caput** deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo III desta Lei.

§ 3º Os servidores da tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira Atividades Rodoviárias, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação no concurso, passarão a integrar Tabela Suplementar, sob o regime em que se encontram e na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos a medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 7º Os servidores a que se refere este artigo, que não foram beneficiados ou foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão transpostos na conformidade do Anexo VI desta Lei.

Art. 4º Integrarão, ainda, a Tabela a que se refere o § 5º do art. 3º, os atuais ocupantes de empregos efetivos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, cujas categorias funcionais não constem do Anexo III desta Lei, permanecendo no órgão, nas condições e regime jurídico em que hoje se encontram.

Art. 5º Os servidores da Tabela de Pessoal, integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos **ex officio**, no prazo de um ano, em concurso público para fins de efetivação, integrando a Tabela de que trata o § 5º do art. 3º, no regime jurídico e condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Atividades Rodoviárias, na forma do Anexo III desta Lei, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 6º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto em seus arts. 3º, 8º e 17, mediante concurso público:

I — no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias;

II — no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias;

III — no Padrão I da Classe Única do cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias.

Art. 7º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I — para o cargo de Analista de Atividades Rodoviárias, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

II — para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, os portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º grau, ou equivalente, conforme a área de atuação;

III — para o cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 8º O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da classe única ou da classe especial e preencher as condições exigidas para o ingresso, poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias ou Analista de Atividades Rodoviárias, em padrão, correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos cargos de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias.

§ 2º A Administração reservará um terço das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem preenchidas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso público.

§ 4º A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias e da Classe Especial de Técnico de Atividades Rodoviárias, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 9º O valor do vencimento de Analista de Atividades Rodoviárias da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores na Carreira Atividades Rodoviárias far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo III, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 12. São extintas, a partir da transposição a que se refere o art. 3º, para os servi-

dores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto-lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II — Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III — Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV — Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.257, de 4 de março de 1985;

V — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

VI — Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

VII — Adiantamento concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 13. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei, até que se

aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Art. 14. É criada, para os integrantes da Carreira a que se refere esta Lei, que exerçam atividades que exijam o regime de quarenta horas semanais de trabalho, a Gratificação de Produtividade Rodoviária, no percentual de vinte e cinco a quarenta por cento, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.

§ 1º O Governador do Distrito Federal fixará, em regulamento, as atividades a que se refere o caput deste artigo e a concessão da gratificação.

§ 2º Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior, será observado o máximo de trinta e três por cento como percentual médio para a despesa global com a concessão da gratificação referida neste artigo.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo, sob a qual incidirá o desconto previdenciário, incorporar-se-á aos proventos da inatividade e das pensões.

Art. 15. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada, na base de cinco

por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado e o percentual da gratificação a que se refere o art. 14 desta Lei.

Art. 16. Os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF, ressalvado o disposto no art. 14 desta Lei, ficam sujeitos ao regime de trinta horas semanais de trabalho.

Art. 17. Os ex-servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF, incluídos na Carreira Finanças e Controle e na Carreira Orçamento, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal poderão, mediante opção, ser transpostos para a Carreira de que trata esta Lei, a na forma do seu Anexo

Art. 18. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. 1º, da Lei nº , de de de 1989)

CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (nível superior)	Especial	I a III	06
	1ª	I a VI	11
	2ª	I a VI	17
	3ª	I a IV	22
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (nível médio)	Especial	I a III	52
	1ª	I a IV	104
	2ª	I a IV	156
	3ª	I a V	207
AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (nível básico)	Única	I a V	640

A N E X O II

(Art. 2º, da Lei nº de de de 1989).

D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O	Q U A N T I D A D E
Diretor-Geral	DAS 101.4	01
Chefe do Gabinete	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Administração	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Programação	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Estudos e Projetos	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Normas e Pesquisas	DAS 101.3	01
Diretor da Divisão de Manutenção e Reparo	DAS 101.3	01
Chefe do Primeiro Distrito Rodoviário	DAS 101.3	01
Chefe do Segundo Distrito Rodoviário	DAS 101.3	01
Chefe do Terceiro Distrito Rodoviário	DAS 101.3	01
Chefe do Serviço Jurídico	DAS 101.3	01
Assessor	DAS 102.2	01
Presidente da Comissão de Licitação	DAS 101.2	01
Chefe do Serviço de Tesouraria	DAS 101.2	01
Assessor Auxiliar do Diretor-Geral	DAI 112.3	01
Chefe da Seção de Material	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia da DEP	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Topografia do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Administração do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Administração do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Administração do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Construção do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Construção do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Construção do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conservação do 1º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conservação do 2º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conservação do 3º D.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Pessoal - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Contabilidade - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Patrimônio - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Orçamento e Finanças - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Doc. e Com. Administrativa - D.A.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Expediente do GDG	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Programação da D.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Controle da D.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Custos da D.E.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Projetos da D.E.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Normas e Orientação - D.N.P.	DAI 111.3	01

ANEXO II - continuação

D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Seção de Pesquisas Tecnológicas - D.N.P.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Transportes da D.M.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Oficina da D.M.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Conserv. e Rest. de Veículos - D.M.R.	DAI 111.3	01
Chefe da Seção de Manutenção Volante da D.M.R.	DAI 111.3	01
Assistente da D.A.	DAI 112.3	01
Assistente da D.P.	DAI 112.3	01
Assistente da D.E.P.	DAI 112.3	01
Assistente da D.N.P.	DAI 112.3	01
Assistente da D.M.R.	DAI 112.3	01
Assistente da 1ª D.M.R.	DAI 112.3	01
Assistente do 2º D.R.	DAI 112.3	01
Assistente do 3º D.R.	DAI 112.3	01
Assistente da Diretoria Consultiva	DAI 112.3	01
Assistente da Junta de Controle	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo do G.D.G.	DAI 112.3	02
Secretário Administrativo da D.A.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.P.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.E.P.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.N.P.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da D.M.R.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo do S.J.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da C.L.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo da J.C.	DAI 112.3	01
Secretário Administrativo do S.T.	DAI 112.3	01

11/12/89

11/12/89

ANEXO III

(Art. 3º, da Lei nº , de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCG-LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA							
		CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS							
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO					
Contador Economista Engenheiro Administrador	25	VI	1ª	ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS					
	24	V							
	23	IV							
	22	III							
	21	II							
	20	I							
	19	VI	2ª		ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS				
	18	V							
	17	IV							
	16	III							
	15	II							
	14	I							
	13	IV	3ª			ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			
	12	III							
	11	II							
	1 a 10	I							
Agente Administrativo Desenhista Técnico de Contabilidade Tecnologista Agente de Telecomunicações e Eletricidade Agente de Serviços de Engenharia Desenhista Artífice de Mecânica Artífice de Manutenção e Restauração de Veículos Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Obras Cíveis Artífice de Eletricidade e Comunicações Motorista	32	IV	1ª	TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS					
	31	III							
	30	II							
	29	I							
	26 a 28	IV	2ª				TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS		
	23 a 25	III							
	20 a 22	II							
	17 a 19	I							
	15 a 16	V	3ª		TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS				
	12 a 14	IV							
	09 a 11	III							
	06 a 08	II							
	01 a 04	I				TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			
	Telefonista Agente de Portaria Auxiliar de Artífice Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia	24 a 32	V					Única	AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS
		01 a 23	IV						
			III						
		II							
		I							

ANEXO IV
(Art. 9º, da Lei nº , de de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
		I	70
	3ª	V	60
		IV	55
		III	50
		II	45
		I	40
AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	Única	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

A N E X O V

(Art. 17 da Lei nº , de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
C A R G O	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
TÉCNICO DE ORÇAMENTO	ESPECIAL	I a III	IV	1ª	TÉCNICO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
	C	V IV a III II a I	III II I		
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	B	V IV III II e I	IV III II I	2ª	
	A	VI V IV III II e I	V IV III II I	3ª	

ANALISTA DE ORÇAMENTO	ESPECIAL	III II I	VI V IV	1ª	ANALISTA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
	C	V IV III	III II I		
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	C	II I	VI V IV	2ª	
	B	V IV III II a I	III II I		
	A	VI e V IV e III II I	IV III II I	3ª	

ANEXO VI

(Art. 5º, § 7º da Lei nº , de de de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR (07.11.84)		SITUAÇÃO NOVA		
LEI Nº 5.520, de 1973.		CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS		
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	ANALISTA DE ATIVIDADES
NÍVEL SUPERIOR	25 24 22 e 23	III II I	Especial Especial Especial	RODOVIÁRIAS
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE	32 31 29 e 30	III II I	Especial Especial Especial	TÉCNICO DE ATIVIDADES
NÍVEL MÉDIO				RODOVIÁRIAS
REFERÊNCIA FINAL NM-32				
REFERÊNCIA FINAL NM-30	29 e 30 27 e 28	I IV	Especial 1ª	

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 653, DE 1989

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do DF nº 71, de 1989, que cria a Carreira Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran/DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.
— *Senador Pompeu de Sousa.*

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 654, DE 1989

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final

do Projeto de Lei do DF nº 70, de 1989, que cria a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER-DF e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.
— *Senador Pompeu de Sousa.*

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marcondes Gadelha, como Líder.

O SR. MARCONDES GADIELHA (PFL)

— PB. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trazendo outra vez à colação a candidatura do Sr. Sílvio Santos, o meu propósito é apenas fazer um seguro contra corrosão de memória.

Longe de mim pretender polemizar sobre fatos que já não afetam o cotidiano das pessoas e que já passaram ao domínio da História, nestes tempos de célere andamento. Mas, preciso, Sr. Presidente, fixar o meu ponto de vista, o ponto de vista dos que naqueles dias turbulentos se encontravam no olho do furacão e

não tiveram oportunidade de se exprimir adequadamente, seja simplesmente por falta de tempo, seja por constrangimento legal, seja porque nem sempre os jornais e a mídia guardaram o saudável distanciamento emocional em relação à notícia.

O Senado da República é o repositório ideal para a verdade, uma espécie de escrínio refratário a paixões e ao ácido dos humores, onde os fatos podem ser guardados em segurança, de sorte que mais adiante se tenha ao menos um referencial confiável para cotejo, com versões baldias.

Devo adiantar, Sr. Presidente, que o objetivo dos que lançaram a candidatura Sílvio Santos era tão-somente criar uma opção competitiva a mais para o centro democrático, e que ela não se posicionava especificamente contra ninguém, embora atingisse horizontalmente e de forma discreta todas as demais, porque a nossa expectativa maior residia no enorme estoque eleitoral subsistente, ou seja, aqueles 48% de indecisos que até então não se haviam identificado com qualquer dos candidatos, que após seis meses de campanha não apoiavam qualquer programa de governo e permaneceram assim até três dias antes do pleito.

Sílvio Santos apenas ocupou um vazio; o que chamo de hiato de credibilidade, deixado por outros postulantes, e se movia naturalmente, sem qualquer ânimo beligerante e desatento, portanto, a sinais de fumaça no ar. Sr. Presidente, em que pese esta ressalva, afirmo que a histeria que tomou conta de certas elites quando do lançamento da candidatura Sílvio Santos, só se explica por dois sentimentos muito próprios das elites: o medo e o preconceito! Procuraram disfarçar isto em mil preciosismos, que, evidentemente, não tendo qualquer sustentação lógica, factual ou jurídica,

ca, logo cediam espaço para o insulto puro e simples, para o destempero e a violência verbais, para o ódio esbrachado e espumoso, para o desespero impudente, para o comportamento insandecido, vazio de conteúdo, mas cheio de fúria e de som.

Procurava-se, Sr. Presidente, criar todo um clima propício ao condicionamento da opinião pública, um clima que, por sinal, foi denunciado com toda a veemência e clarividência às vésperas do julgamento do TSE, aqui, neste mesmo plenário, pelo eminente Senador José Fogaça quando, em aparte ao Senador Cid Sabóia de Carvalho, afirmou:

"Quero dizer a V. Exª que me debrucei sobre a legislação, examinei-a acurada, detalhada e minuciosamente e não vi como embargar ou como impungar a candidatura Silvio Santos." Não há como fazê-lo, mas percebo, nobre Senador, que há uma pressão enorme. Há setores extremamente poderosos neste País que estão irritados, que estão fazendo pressão. Vejo, por exemplo, que o ex-Ministro Leito de Abreu manifesta-se insistentemente, de forma claramente política e não jurídica, sobre a questão, a serviço de determinada posição política. Percebo que alguns jornalistas perigosamente, perigosamente, sublinho, dizem que o País está nas mãos do Tribunal Superior Eleitoral, supondo, imaginando ou pressupondo que a lisura do processo vá depender da presença ou não do Sr. Silvio Santos. Esta posição é extremamente perigosa, porque, se a democracia brasileira depender de uma agressão à lei e à Constituição, estamos muito mal, e as perspectivas para o futuro são muito sombrias."

São palavras textuais do nobre Senador José Fogaça.

Mesmo assim, Sr. Presidente, com esta advertência feita às vésperas do julgamento, no dia mesmo do julgamento, o jornal *O Estado de S. Paulo*, com a responsabilidade de guarda do Direito, dos costumes, da moral, que historicamente tem composto a sua imagem, afirmava, Sr. Presidente, com todas as letras, quase que respondendo de maneira insólita ao nobre Senador José Fogaça:

"Queiram ou não os puristas, o julgamento será político; como políticas foram as sentenças sobre a não-vigência do princípio da fidelidade partidária na eleição de Tancredo Neves, e, sobretudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada, em 1955, quando da crise que resultou no golpe de Estado de 11 de Novembro."

Sr. Presidente, deste tipo, desta natureza, foram inúmeras e diversas as manifestações que eram feitas num crescendo, de maneira a sufocar sequer o pensamento divergente.

Teriam muito a perder essas elites? Não é o caso de se discutir agora. Mas me parece óbvio, Sr. Presidente, que se Armando Corrêa tivesse sido substituído por outro candidato com iguais chances eleitorais, nenhuma bulha

se faria, nada de excepcional teria acontecido, nem a indignação de encomenda teria sido açulada com tanta veemência.

Silvio Santos convertido em anátema, em erva a queimar, em inimigo público número um, em objetivo a destruir, em causa a impedir custasse o que custasse, se deve pois, em primeiro plano, ao fato de ter sido uma candidatura muito forte, extremamente competitiva, que iria para o segundo turno com enorme folga de votos.

Diga-se de passagem, Sr. Presidente, que esse favoritismo se devia, principalmente, a méritos e virtudes pessoais do candidato, pois Silvio Santos encarnava a imagem do *self-made man*, do homem público que saído do nada, o menino pobre da Lapa, o vendedor de canetas esferográficas nas barcas de Niterói, chegava a dirigir 33 empresas neste País, com 14 mil funcionários, sem nenhum conflito social, pagando adiantadamente, a todos, construindo, também, a segunda maior rede de televisão do País.

Sr. Presidente, era um empresário de garra, um gerente talentoso, um administrador competente, que, além do mais, infundia otimismo às pessoas e transmitia, pelo seu próprio exemplo, a crença no trabalho honesto, num País dominado pela lei do Gérson, onde cada um procura tirar proveito, tirar partido, se prevalecer de situações e do tráfico de influência. Silvio Santos encarnava o próprio exemplo de que esta não é uma terra devastada e, sim, um País de grandes oportunidades para quem gosta de trabalhar.

Além de tudo isso, Sr. Presidente, é um homem popular. Vejam bem, popular e não populista. Se é um homem popular, tanto melhor, porque mais facilidade teria para engajar a população num projeto de desenvolvimento, numa proposta de redenção dos menos favorecidos da sorte, daqueles que nada têm para sobreviver além do estritamente vegetativo, e que apenas trafegam pela vida, condicionados a levarem a vida num denominador, pobres de Jó, pobres de esperança e pobres de amor.

Silvio Santos tinha essa condição pela sua popularidade de engajar, pela credibilidade de 30 anos em que as pessoas lhe conheciam até os refulhos da alma, de presença constante, de discussão diuturna e tinha a condição de, pela credibilidade, conduzir este País para propostas positivas, para uma crença, que é o instrumento maior de elevação social e econômica do País, em uma época de profunda derrelição dos costumes, da economia, da política e da moral.

Pois, Sr. Presidente, dizia eu, que o fato de despontar Silvio Santos com 29% nas pesquisas, de ter ainda a possibilidade de receber apoios de grandes segmentos partidários, após a decisão do TSE, tudo isso decorria de virtudes que lhe são próprias e inerentes.

Felizmente, Sr. Presidente, aqui mesmo, neste Senado, vozes se levantaram para tentar espantar o medo, como motivação do casuísmo contra Silvio Santos. Aqui o Senador Cid Sabóia de Carvalho proferiu um discurso magistral, um discurso extraordinário, em termos de hermenêutica, de análise, de situação, para

concluir que a lei é uma projeção da moral, e Silvio Santos, agindo dentro da lei, estaria agindo rigorosamente de acordo com a moral institucional e com a moral política, que a sua candidatura teria que ser mantida e que só deveria haver, em princípio, uma maneira de elidi-la, que seria pelo voto na urna, seria pelo sufrágio e pela rejeição, se fosse o caso, da grande maioria da população brasileira.

Ao lado do medo, a segunda inspiração para aquela *march aux flambeaux* contra Silvio Santos foi o preconceito. O preconceito sobre o qual falaremos depois, porque todo preconceito é recôndito e manhoso, e só se exhibe depois que lhe arrancamos, um a um, todos os embustes e todos os disfarces.

Que embustes eram estes, Sr. Presidente? De variada natureza: políticos, jurídicos, morais e etc., gravitando, quase todos, em torno de uma frase enigmática que dizia: "A entrada de Silvio Santos prejudica o processo democrático", e montada sobre quatro falácias. Primeiro, o candidato entrou faltando quinze dias, isso lhe era vantajoso; segundo, Silvio Santos não é político; terceiro, Silvio Santos é proprietário de uma concessionária de serviço público; quatro, teria havido uma trama para substituir o Ministro Aureliano Chaves de Mendonça.

Esse último ponto, Sr. Presidente, agride não apenas o sentimento de justiça como, principalmente, o senso comum e a inteligência alheia, porque é evidente, que renúncia é um ato de vontade pessoal. Não há trama nenhuma no Mundo que possa fazer alguém renunciar a uma candidatura ou a um cargo se não o quiser. E, segundo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que trama seria essa em que a suposta vítima participa e toma a iniciativa em todos os eventos ocorridos?

Vamos aos fatos, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Vamos aos fatos sucintamente, porque o nobre Senador Hugo Napoleão, aqui, já fez a eles referência minuciosa e exaustiva. A esse discurso do Senador Hugo Napoleão e ao texto por S. Exª encaminhado aos membros do Partido da Frente Liberal, remeto ao pesquisador do futuro, para que tenha dados mais minuciosos, mais detalhistas sobre a matéria. Vamos, sucintamente, aos fatos.

No dia 17 de outubro, numa terça-feira, em reunião havida na residência do Ministro João Alves, o Dr. Aureliano Chaves, cumprindo um compromisso fixado para julho, depois adiado para agosto e para setembro, finalmente realizado em outubro, fazia uma reavaliação da sua candidatura e se dizia abandonado pelo partido e em extrema dificuldade para conduzir a sua campanha, que apresentava índices desestimulantes nas pesquisas de opinião, realizadas em todo o País, de modo geral, e em seu Estado, Minas Gerais, de forma muito particular. Examinando alternativas para substituí-lo, o Dr. Aureliano começou por excluir de apreciação o Sr. Afif Domingos, alegando problemas criados por aquele candidato no seu Estado de Minas Gerais, que lhe lavavam ao repúdio natural e irrecorrível, de modo que não admitia, sequer, a análise do nome de Afif Domingos. Mas, em seguida, S. Exª disse

que apoiaria o Sr. Mário Covas, desde que outros candidatos, isto é, Ulysses Guimarães, Affonso Camargo, Afif Domingos e outros também renunciassem, e que se operasse uma convergência de centro em torno do candidato tucano, o que, evidentemente, escapava ao nosso controle.

Limitada a Mário Covas e Afif Domingos a discussão sobre os nomes em disputa, passou-se a examinar a hipótese de um fato novo, isto é, de nomes não registrados ainda pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Dr. Aureliano Chaves disse, então, que já havia proposto ao Dr. Antônio Ermírio de Moraes a substituição, e este recusara.

É interessante observar que ninguém no Partido tinha até então conhecimento daquele fato, que o Dr. Aureliano Chaves havia procurado o Dr. Antônio Ermírio de Moraes e proposto a substituição do seu nome à revelia do Partido. Dispunha-se, também, a retirar a candidatura em favor de Jânio Quadros, mas reconheceu que Jânio, estando enfermo, não podia desencumbar-se adequadamente daquele mister.

A essa altura eu disse: "Dr. Aureliano, não vejo vantagem em V. Ex.^a se fazer substituir por Antônio Ermírio ou alguém com características semelhantes. Ganharíamos três ou quatro pontos nas pesquisas e permaneceríamos na mesma inviabilidade. Melhor ficar como está. Se tiver que acontecer essa substituição, que pelo menos seja para vencer as eleições e fortalecer o Partido da Frente Liberal".

Neste caso, precisaríamos de alguém, com forte penetração popular, grande poder de comunicação, dado que o tempo para impregnação era muito curto; que fosse do Partido e amigo do próprio Aureliano, de sorte a que este se sentisse à vontade para conduzir o processo. E que eu só via no País um cidadão com aquelas características: o empresário Sílvio Santos.

Aureliano recebeu com entusiasmo a sugestão e pediu imediatamente a Hugo Napoleão que fosse a São Paulo e consultasse Sílvio Santos em seu nome sobre se aceitaria a candidatura à Presidência da República pelo Partido da Frente Liberal.

O empresário Sílvio Santos concordou, informando que tempos atrás já havia sido procurado pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores do Partido da Frente Liberal, além de políticos de outros partidos para diversas composições.

Um contato telefônico foi promovido nesse instante entre Sílvio Santos e Aureliano Chaves. E um encontro foi marcado pelo Dr. Aureliano em sua própria residência de Belo Horizonte. Depois foi mudado esse encontro para Brasília, a rogo do nobre Senador Divaldo Suruagy. E essa reunião, Sr. Presidente, aconteceu novamente na residência Sr. Ministro do Interior João Alves. Na ocasião, os dois se encontraram antes mesmo que chegassem à residência do Ministro João Alves já estavam conversando os dois, Aureliano Chaves e Sílvio Santos. Num dado momento, Aureliano Chaves disse para Sílvio Santos que o achava qua-

lificado para exercer a Presidência da República e que devolveria a candidatura ao Partido e gostaria que ele, Sílvio Santos, fosse o candidato, o que foi aceito imediatamente, Sr. Presidente. Ficou estabelecido que Aureliano Chaves iria a Minas Gerais comunicar à sua família — vejam bem, Srs. Senadores, apenas comunicar! — porque a sua decisão, segundo ele próprio, já estava tomada. E, no sábado, iria a São Paulo comunicar a Cláudio Lembo, seu Vice-Presidente, ao Dr. Jânio da Silva Quadros. No domingo, enviaria uma carta ao Presidente Hugo Napoleão comunicando a sua renúncia. E a reunião da Comissão Executiva ficaria marcada para a segunda-feira seguinte, às 11:00 horas, para a homologação da candidatura Sílvio Santos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, naquela mesma noite começamos a receber as adesões da Comissão Executiva do Partido logo após a reunião entre Sílvio Santos, Aureliano Chaves e o grupo partidário que o apoiava. Logo após, chegou o próprio Líder do Partido da Frente Liberal na Câmara dos Deputados, Ricardo Fiuza, e hipotecou solidariedade à proposta e pediu para se comunicar com Sílvio Santos e com ele conversou, ao telefone, tratando-o por Presidente e se engajando na luta, se dispondo a, naquela mesma noite, fazer outros contatos, até obter o engajamento pleno e amplo de todos os quadros partidários.

No dia seguinte, Sr. Presidente, a notícia não sei por que artimanhas, estava na rua. E à noite o Dr. Aureliano Chaves declinava do seu gesto e desistia da sua renúncia travando um diálogo amargo e duro com o Senador Hugo Napoleão.

Pior ainda, Sr. Presidente, foi à televisão e fez um pronunciamento em que negava a sua renúncia e lançava dúvidas sobre a honrabilidade dos seus companheiros. A este respeito, devo dizer que tentamos depois, de balde, eu e o Senador Hugo Napoleão, repor a verdade dos fatos, invocando a lei que dizia que o horário da Justiça Eleitoral pertencia ao Partido; enviamos uma fita ao Superior Tribunal Eleitoral com uma gravação de depoimentos do Senador Hugo Napoleão e meu próprio. E a publicação dessa fita foi embargada, foi obstruída pelo próprio candidato Dr. Aureliano Chaves, que enviou outra fita para o mesmo horário. O Tribunal teve que julgar a matéria e deu um despacho no mínimo singular. O Tribunal decidiu que, efetivamente, o horário pertence ao partido, mas, em caso de conflito entre o partido e o candidato, prevalece o candidato.

E, desta forma, Sr. Presidente, fomos impedidos, num primeiro momento, de expor o nosso ponto de vista sobre os fatos, e a versão que transmitiu para milhões de brasileiros foi exclusivamente aquela levada pelo candidato Aureliano Chaves de Mendonça.

Aquela altura, Sr. Presidente, queimaram-se os barcos, todas as pontes, e inviabilizou-se qualquer processo de retorno. Entendo que o candidato Aureliano Chaves, num dado momento, estivesse dividido em mil conflitos, mas S. Ex.^a poderia, pura e simplesmente, desistir da sua renúncia, não haveria nenhum

problema, chamaria os companheiros Hugo Napoleão, Francisco Benjamim, Marcondes Gadelha, João Alves, Edison Lobão, Divaldo Suruagy, e simplesmente comunicaria que desistia da sua renúncia, que queria permanecer como candidato, que gostaria de continuar na luta.

Nada aconteceria, Sr. Presidente, porque, afinal de contas, aqueles eram os seus amigos, que estavam desde a primeira hora com S. Ex.^a, em todas as tribunas, em todas as horas, em todos os momentos, que participaram das prévias e respeitaram o resultado das mesmas, que o escoraram em todos os lugares inclinados, que estavam solidários e que não estranhariam qualquer gesto dessa natureza.

Só uma coisa o Dr. Aureliano não podia fazer: negar que, espontaneamente, convidou o Sr. Sílvio Santos para substituí-lo como candidato a Presidente da República, porque, desta forma, todos aqueles companheiros estariam com a honrabilidade extremamente comprometida.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite-me V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Marcondes Gadelha?

O SR. MARCONDES GADELHA — Ouço V. Ex.^a com muita honra, nobre Senador Divaldo Suruagy.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Marcondes Gadelha, gostaria de acrescentar ao discurso de V. Ex.^a a versão que me foi trazida pelo ex-Ministro Aureliano Chaves, através de um contato telefônico. S. Ex.^a telefonou de Belo Horizonte para Maceió e trouxe-me a sua interpretação dos fatos. S. Ex.^a afirmava que, quando mantivera contato telefônico com o Senador Hugo Napoleão, explicando por que motivo não desistiria da sua candidatura, ele esperava essa compreensão que V. Ex.^a acaba de colocar com tanto brilhantismo. Segundo suas expressões, S. Ex.^a foi surpreendido pela cobrança da carta-renúncia oferecida ao partido da Frente Liberal. Nesse momento, surgiu esse diálogo que V. Ex.^a definiu como áspero e duro. O que o ex-Ministro Aureliano Chaves esperava era que o Senador Hugo Napoleão o liberasse para o rumo que desejasse seguir, deixando claro que esse Senador não teria mais condições de manter contatos como Sr. Sílvio Santos e que o próprio Aureliano Chaves conduzisse as negociações finais com o apresentador de televisão. Daí a estranheza da cobrança, segundo S. Ex.^a, da carta-renúncia. Foi esta a explicação que o Dr. Aureliano Chaves me transmitiu através de contato telefônico. Como V. Ex.^a bem sabe, porque participou de todos esses acontecimentos que está narrando da tribuna do Senado nesta tarde, eu havia deixado a minha posição ao juízo de Aureliano Chaves. Se S. Ex.^a tentava interpretar a posição da candidatura do Partido, naquela oportunidade, encerrava a minha análise dizendo que ele era o juiz da minha decisão, o que ele decidisse eu o acompanharia. S. Ex.^a decidiu permanecer candidato à Presidência da República. Permaneci ao lado de sua candidatura até os últimos instantes, e V. Ex.^a conhece os desdobramentos dos acontecimentos que o

levaram até o término do primeiro turno. Este, o meu adendo ao discurso de V. Ex^a, ou seja, a versão do Dr. Aureliano Chaves através desse contato telefônico.

O SR. MARCONDES GADELHA — São informações muito importantes sem dúvida, nobre Senador Divaldo Suruagy, e dou fé plena ao que V. Ex^a está afirmando sobre o seu posicionamento que não era muito diferente do nosso posicionamento. Havíamos dito que concordávamos com o Dr. Aureliano em qualquer decisão e que caberia a S. Ex^a conduzir o processo.

Houve, é bem verdade, aquele diálogo áspero com o nobre Senador Hugo Napoleão, mas, depois, houve um interregno para a aceitação dos fatos.

O Ministro Aureliano Chaves, entretanto, foi à televisão e negou que tivesse renunciado à sua candidatura, e negou que tivesse convidado o Sr. Sílvio Santos. Este sim o ponto grave e não a questão do diálogo com o Senador Hugo Napoleão; não o problema da cobrança da carta, que foi apenas uma atitude, eu diria, natural e inevitável — do nobre Senador Hugo Napoleão, na tentativa de relembrar os fatos, que havia o compromisso de enviar uma carta, que havia a palavra dada ao Sr. Sílvio Santos, que havia vários companheiros participando do processo, que a Comissão Executiva já tomara conhecimento, já concordara com a substituição. Foi apenas uma tentativa de relembrar os fatos, mas, naturalmente, haveria o clima para a aceitação da desistência do Sr. Aureliano Chaves em relação à sua renúncia. Mas o Dr. Aureliano Chaves vai à televisão e nega que tenha renunciado, nega que tenha convidado Sílvio Santos, e deixou, nessas circunstâncias, todos os seus companheiros em extrema dificuldade.

Devo dizer que na própria sexta-feira antes da comunicação a Hugo Napoleão, o Sr. Aureliano telefonou a vários de seus amigos e comunicou-lhes a sua renúncia, inclusive ao Deputado Francisco Domelles, ao companheiro Heitor, aqui de Brasília, a inúmeros outros, e até a jornalistas, sobre a sua renúncia. Este foi o ponto grave que vejo em toda essa situação. Entendo, aceito que, conflitado, tendo dificuldades, talvez, junto à família, como os jornais disseram, ou junto aos amigos, ou problemas de outra natureza, o Dr. Aureliano quisesse rever o seu ponto de vista; teria toda a nossa compreensão, insisto, não fosse S. Ex^a à televisão para deixar que prosperassem as versões de que S. Ex^a teria sido traído pelos seus companheiros.

Esta, nobre Senador Divaldo Suruagy, a questão mais delicada, a questão mais grave de todo este processo, que nos pareceu de uma injustiça insuperável, porque eu própria arrotei inúmeras dificuldades para conduzir a candidatura Aureliano Chaves, desde o começo, quando ela era contestada, dentro do Partido. V. Ex^a é testemunha. O Dr. Aureliano não queria as prévias em nenhuma hipótese. As prévias eram insistência de outra facção dentro do Partido. E eu tomei a iniciativa, na Convenção do Partido, de defender as prévias,

porque tinha a convicção de que lhe daríamos a vitória. Fui com ele aos comícios de lançamento, na Pampulha; fui à reunião na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Defendi-o, neste plenário, defendi-o na televisão, fui à casa de Jânio Quadros procurar apoio para S. Ex^a. Em todas as circunstâncias, estivemos — não só eu, V. Ex^a, sobretudo, e tantos outros —, estivemos com ele até a última hora. Fomos exatamente penalizados por essa fidelidade. Estávamos amargando um resultado adverso, mas estávamos aceitando. O Dr. Aureliano havia prometido rever a sua candidatura, se não obtivesse índices convincentes nas pesquisas, mas ninguém havia cobrado isso. S. Ex^a tinha apenas 1%, em todo o Brasil, e cerca de 2% no Estado de Minas Gerais, que ele havia colocado como parâmetro crucial para a avaliação da sua candidatura. Unificar Minas Gerais era um ponto básico; granjear simpatia em todo o País; aumentar os seus índices, eram os elementos que S. Ex^a considerava importantes. Víamos o passar do tempo e não nos aborrecíamos com essa situação, aceitávamos resignadamente. O pedido de reavaliação levou a essa solução. E digo, S. Ex^a teve todo o tempo do mundo para meditar e fazer sustar o processo de substituição à hora que bem entendesse, e não apenas quando telefonou para Hugo Napoleão.

Lembro a V. Ex^a que a primeira reunião foi numa terça-feira, na casa do Ministro João Alves. Aureliano poderia desistir logo no dia seguinte, na quarta-feira, depois de consultar o travesseiro, ou a sua família, ou os seus amigos, ou V. Ex^a, ou qualquer outro companheiro. Poderia, na quarta-feira, ter desistido e pedido a Hugo Napoleão que não mais fosse a São Paulo. No momentos em que foi colocado ao telefone com Sílvio Santos, poderia também ter dito que não foi nada daquilo que pretendia, que queria manter a sua candidatura. Mas, ao contrário, marcou uma reunião em sua residência, em Belo Horizonte, e V. Ex^a, Senador Divaldo Suruagy, foi um homem prudente, sensato, que ainda fez esta observação a Aureliano Chaves: que ao menos mudasse o local do encontro, que não fosse na sua casa em Belo Horizonte, mas, sim, num território neutro, Brasília, por exemplo, na casa do Ministro João Alves, porque a reunião realizada em Belo Horizonte já significava a consumação dos fatos, sem espaço, sequer para qualquer entendimento. E desta forma foi mudado o local do encontro.

Sua Excelência poderia ter desistido nessa hora; poderia ter desistido antes, durante ou depois do encontro com Sílvio Santos. E, mesmo pacificamente, depois da conversa com Hugo Napoleão, e no domingo e nos outros dias que se seguiram. Ao contrário, não sei por que razão, nobre Senador, S. Ex^a preferiu o caminho da beligerância e de deixar mal os seus companheiros; através da televisão, e ficou pairando uma dúvida terrível, em todos os quadrantes do País, sobre o nosso comportamento, sobre a nossa lealdade, sobre a nossa fidelidade aos princípios da causa liberal e ao próprio candidato Aureliano Chaves de Mendonça.

Sua Excelência teve todo o tempo do Mundo para reflexão e para mudar de opinião, ao longo de todo esse processo, mas deixou, ao contrário, que os jornais falassem em armadilhas, em artimanhas, em coisas dessa natureza, num processo em que ele estava presente todo o tempo, opinando, decidindo, tomando iniciativas, estimulando ou embargando qualquer tipo de comportamento!

Esse é um fato que reputo mais delicado e que levou, como eu disse eu a V. Ex^a, ao fechamento de caminhos, à queima das pontas e de todos os barcos, à situação irrecorrível do não-retorno.

Senhor Presidente, a respeito desta candidatura — quero deixar bem claro a V. Ex^a —, da análise de todos esses embustes ou disfarces com que se procurou encobrir o preconceito sobre Sílvio Santos, falarei mais adiante. Vou falar, agora, sobre os embustes jurídicos ou políticos.

Devo dizer, com a mais profunda convicção, que não havia nada absolutamente errado com a candidatura Sílvio Santos; operou-se dentro de todos os rigores, de todos os ditames da lei. A primeira falácia é dizer-se que a candidatura Sílvio Santos deteriorava o processo democrático, porque foi lançada faltando apenas quinze dias para as eleições.

Senhor Presidente, a resposta mais elementar a essa objeção é que aquelas eram as regras do jogo; qualquer candidato poderia ser lançado faltando mesmo vinte e quatro horas para as eleições. E as regras do jogo não foram estabelecidas por Sílvio Santos, e, sim, por este Congresso Nacional, que, por suposto, é a expressão da vontade geral da Nação. E através de uma lei que, como disse o Senador Cid Sabóia de Carvalho, é a própria projeção da moral, uma legislação que facultava essas candidaturas.

A legislação decorreu de um veto do Senhor Presidente da República, mantido por este Congresso Nacional, através das Lideranças de todos os Partidos, que dela se utilizaram para fazer modificações em suas chapas.

Assim é que o Partido dos Trabalhadores, com base nessa lei, mudou o seu candidato a Vice-Presidente, o Sr. José Paulo Bisol, que pertencia aos quadros do PMDB e, depois, do PSDB — Partido da Social Democracia Brasileira. Desta forma, utilizando essa mesma lei, agora tão verberada, tão execrada, também foi substituído o candidato a Vice-Presidente da República do seu Partido, Sr. Presidente, do PSDB, pelo Senador Almir Gabriel, que pertencia a outro quadro partidário, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e que já entrava em substituição do Dr. Roberto Magalhães.

Com base nessa mesma legislação operou-se modificação na chapa do Partido Verde. E várias outras agremiações se utilizaram desse dispositivo para promover modificações. No entanto, estranhamente, esse caminho é embargado a Sílvio Santos. Por que, especificamente, o cidadão Sílvio Santos não poderia beneficiar-se dessa lei, da qual se haviam beneficiado vários Partidos e vários outros cida-

dãos, vários outros homens públicos da maior respeitabilidade?

Dizia-se, Sr. Presidente, que faltavam apenas 15 dias. Mas se esqueceram de que o Partido do Sr. Leonel Brizola, o PDT, lançou candidato a Prefeito de Curitiba o Sr. Jaime Lerner faltando apenas 12 dias para as eleições, que foi eleito e está fazendo uma administração brilhante.

Dizia-se também, Sr. Presidente, que, entrando a duas semanas do pleito, o Sr. Sílvio Santos estaria ao resguardo das críticas e das acusações que pesaram sobre os outros candidatos e, desta forma, entraria em vantagem, o que seria uma situação de desigualdade que o processo democrático não podia contemplar. Em primeiro lugar, a lei, quando foi elaborada, já previa essa situação; o legislador quando fez a lei, já previu essa situação. E se, em vez de 15 dias, fosse uma semana apenas, teoricamente, mais ao resguardo estaria, o candidato, das acusações.

Isso não é verdade, Sr. Presidente, primeiro, porque as acusações foram despejadas em catadupas sobre o nome de Sílvio Santos, orquestraram-se todas as potestades do céu e do inferno para demoralizar, impedir, obstruir, por todos os meios, com acusações as mais virulentas contra Sílvio Santos. Não sei como é que um candidato suporta, em duas semanas, uma carga tão violenta de todos os jornais, de todas as televisões, de todas as estações de rádio, contra a sua candidatura, e ainda se mantém entre os primeiros lugares nas pesquisas!

O meu entendimento é bem diverso deste, Sr. Presidente, entendo que entrar faltando 15 dias para a eleição conta em desfavor do candidato; é desvantagem para o candidato, porque não há tempo para a apresentação das suas propostas, não há tempo para a discussão das suas idéias; porque não tem, como não teve o Sr. Sílvio Santos, sequer, o direito a fazer figurar o seu nome na cédula, o que, por si só, já significava um prejuízo de alguns milhões de votos. E depois, para obter uma legenda, precisava resignar-se em ter uma que lhe concedesse apenas dois minutos e meio em cada horário, ou seja, cinco minutos por dia, o que, em dez dias de campanha, levaria a menos de uma hora de pregação pela televisão. Ao invés de vantagem, entendo que os 15 dias restantes eram uma desvantagem para o candidato, que, mesmo assim, se dispôs a enfrentar todas essas dificuldades, abrindo um espaço competitivo para o centro democrático.

Sr. Presidente, pedirei a tolerância de V. Exª porque esta é a primeira vez que eu falo neste assunto e talvez seja a última. Não tive oportunidade de falar aos jornais, nem a esta Casa, e há muitas coisas que precisam ser ditas a respeito desses fatos. Peço a tolerância de V. Exª, temos ainda bastante tempo...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O Presidente é tolerante; entretanto, há oradores inscritos. De forma que vamos admitir uma pequena tolerância, de vez que V. Exª insiste em que esta é a sua única oportuni-

dade. A Presidência pode esperar um pouco mais — apenas um pouco mais, para atender ao direito de terceiros.

O SR. MARCONDES GADELHA — Dizia-se, Sr. Presidente, que Sílvio Santos não é político. Esta era outra falácia e, a respeito, a classe política penhoradamente agradece — as pessoas se queixaram porque um candidato não é político — porque, até há bem pouco tempo, ser político significava ser execrado, ser condenado, apriorística e injustamente, por todos os meios de comunicação de massa.

Muitos candidatos não eram políticos e faziam questão de dizê-lo como se fosse um fato importante. Agora, Sr. Presidente, as pessoas se queixavam porque Sílvio Santos não era político, ou seja, gostariam que ele o fosse. Insisto: a classe política penhoradamente agradece por esta preocupação. Mas lembre: "paga-se por ter cão e por não ter cão". Se alguém se apresenta como político é, então, execrado e marginalizado por ser político, uma raça supostamente deteriorada dentro do conjunto da nacionalidade, um espécime a ser exorcizado dentro do contexto nacional — a classe política. Agora, a exigência era de que fosse político. Louvada seja, então, esta exigência, Sr. Presidente, e nada teríamos a acrescentar a respeito; apenas dizer que Sílvio Santos era filiado, de longa data, ao Partido da Frente Liberal, que tentou ser candidato a prefeito e que sempre exerceu uma função política, porque a comunicação social é, em si mesma, um ato político de enorme envergadura.

A terceira falácia era dizer que Sílvio Santos era concessionário de serviço público, de uma rede de televisão.

Ora, Sr. Presidente, a lei é muito clara a respeito e não permite muita interpretação, diz que terá que se desincompatibilizar três meses antes da eleição quem exerça cargo de direção, representação de empresa concessionária de serviço público. Sílvio Santos não exercia nenhuma dessas funções; é apenas acionista do SBT.

Imaginemos, para raciocinar pelo absurdo, que Sílvio Santos comparecesse perante o juiz e dissesse: "Eu quero cumprir a lei; a lei manda que eu me desincompatibilize para ser candidato e pergunto a V. Exª do que eu tenho que me desincompatibilizar". O juiz não saberia, dizer, porque Sílvio Santos não exerce nenhuma das funções descritas na lei.

De modo que era uma exigência absurda e inteiramente fora de sentido. Ele é acionista de uma concessionária, comp também o são inúmeros outros políticos, Senadores e Deputados, contistas de estações de rádio ou de televisão, e nem por isso têm os seus direitos políticos cerceados. Há alguns, até, que são candidatos à Presidência da República, com o mesmo papel em redes de televisão, isto é, acionistas, sócios ou cotistas, sem função de direção ou de representação nessas empresas concessionárias de serviço público.

Ora, Sr. Presidente, se nada havia de ilegal com essa candidatura, se nada havia de errado

com a candidatura Sílvio Santos, sou levado à conclusão que havia suscitado no início de meu discurso: se não há qualquer razão lógica para essa idiossincrasia demonstrada por certos setores em relação a Sílvio Santos, só encontro outra razão que; ao lado do medo, fez consorciarem-se todas as forças representativas do *establishment*, para imedi-lo de qualquer forma. Esse elemento era o preconceito.

Mas que tipo de preconceito, Sr. Presidente? Não me refiro a preconceito de raça, por ser Sílvio Santos de origem judia; refiro-me ao preconceito de classe, também reverberado com a mesma veemência pela própria Constituição da República, que se ergue contra todo tipo de discriminação, contra todo tipo de preconceito, contra toda forma de argumentação que procura tratar os cidadãos desigualmente perante a lei; era o preconceito contra a sua profissão. O que se queria dizer, em última análise, era que um apresentador de televisão podia mostrar-se plenamente documentado, com todos os seus direitos políticos assegurados, mas não podia ser Presidente da República — um apresentador de televisão não podia ser Presidente da República!

Esta é a essência dos fatos que as pessoas procuram esconder de mil maneiras. Esse preconceito é tanto mais ominoso quanto sabemos que não é exercido em relação a outras categorias. Qualquer profissional pode ser Presidente da República, mas um apresentador de televisão não podia. Ser apresentador de televisão, entretanto, significa exercitar ofício tão digno quanto o de tomeiro mecânico, ou de engenheiro, ou de advogado. E ninguém levantou qualquer objeção às profissões de vários candidatos ou até ao fato de que alguns candidatos tinham profissão incerta. No entanto, Sr. Presidente, um apresentador de televisão não podia ser Presidente da República! É tanto mais odioso esse preconceito quanto sabemos que os apresentadores de televisão, os artistas, de modo geral, eram utilizados para pedir votos a outros candidatos; quer dizer, podem pedir votos, mas não podem ser votados. O Sr. Lima Duarte é apresentador do programa "Som Brasil", e pedia votos para Mário Covas; Elizabeth Savala pedia votos para Olysses Guimarães; Regina Duarte pedia votos, tantos outros artistas eram convocados para pedir votos e, nessa hora, tinham toda a credibilidade, eram o próprio manancial da verdade, eram o próprio mecanismo de indução das gentes a acreditarem naqueles postulantes. No entanto, para dirigir o País, não serve; para ser votado, não serve. Embora inúmeros apresentadores de rádio e televisão tenham assento nesta Casa, para exercer a função de Presidente da República não podem.

Sr. Presidente, esse tipo de preconceito, como qualquer outro, acaba chocando-se com os fatos, acaba batendo de cara com a lógica. Pois desta mesma natureza era o preconceito que existia contra Ronald Reagan nos Estados Unidos; dizia-se que um *cowboy*, um artista de cinema não podia presidir um país que tinha um PIB de 4 trilhões de dólares e a responsabilidade sobre a humanidade inteira, pa-

ra além das fronteiras dos Estados Unidos; no entanto, Ronald Reagan fez duas administrações exemplares, pelo menos do ponto de vista dos americanos, que o reelegeram e o consagraram na saída; fez duas administrações exemplares, Srs. Presidente!

Preconceito existia contra Menem, por motivos que não vêm ao caso discutir. No entanto, Carlos Menem faz uma administração digna de todo respeito e com aceitação no concerto das nações.

Esse quadro lamentável que se formou, esse afã pressuroso, essa azáfama de impedir a candidatura Sílvio Santos escondia, além do medo da força inerente à sua candidatura, esse preconceito inevitável, esse preconceito de classe contra um apresentador de televisão.

Sr. Presidente, encerrarei o meu pronunciamento dizendo: *a quelque chose malheur est bon*. A candidatura Sílvio Santos serviu, pelo menos, para desmascarar o farisaísmo do comportamento de certos líderes tidos como democráticos. A hipocrisia do nosso processo político, o falso igualitarismo de todos perante a lei, lamentavelmente, lança dúvida sobre a legitimidade de todo o processo. Não é o caso de se discutir, aqui, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral — decisão de Tribunal não se discute, acata-se. Mas é importante façamos uma reflexão sobre seus efeitos; é importante façamos uma reflexão sobre os fatos que se seguiram.

No meu entendimento, o resultado do primeiro turno deixa uma dúvida enorme, quando é sacado da disputa, a menos de uma semana do pleito, o candidato favorito nas pesquisas. Não vem ao caso discutir se a candidatura Sílvio Santos nos livraria do impasse que estamos vivendo, do maniqueísmo com que se defronta a sociedade brasileira, e, sim, refletir que, naquele momento, como em qualquer outro, o império da lei tem que ser a base do Estado de Direito, que, por sua vez, é o único sustentáculo confiável para uma sociedade democrática. A lei está acima das circunstâncias, acima da conjuntura, acima dos partidos políticos, acima do momento.

Não discuto, Sr. Presidente, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, porém me faço uma pergunta, que também fiz ao próprio advogado Dr. Célio Silva, que sustentou a causa contra Sílvio Santos: Suponhamos que não tivesse havido o episódio Sílvio Santos; suponhamos que o Sr. Armando Corrêa fosse o candidato e, impavidamente, prosseguisse até o final e que, por uma dessas trapagens da sorte, viesse a ser eleito Presidente da República. O que aconteceria, já que o Tribunal não poderia agir de ofício, retirando-lhe a candidatura em 15 de outro, quando entendeu que o seu partido estava extinto? O que aconteceria se esse homem tivesse sido eleito? Então, respondeu-me Célio Silva que a eleição teria que ser anulada.

Imagine-se o caos institucional que se criaria em função desse fato elementar, de que, se o partido estava extinto, a candidatura tinha que ter sido retirada no próprio instante, dia 15 de outubro, no momento em que o partido deixou de existir, porque, desta maneira, evitar-

se-iam prejuízos para o Sr. Armando Corrêa, evitar-se-iam prejuízos para os que votaram ou que votariam nele, evitar-se-iam prejuízos para terceiros, como Sílvio Santos, e evitar-se-iam prejuízos para todo o processo democrático, como estamos vendo.

Quanto a mim, Sr. Presidente, aceitei a indicação — estou concluindo, Sr. Presidente — como uma missão do meu Partido e fui escolhido em uma lista triplíce de Membros do Partido da Frente Liberal, pelo PMB, aceitei-a por entender que aquela era uma causa absolutamente legal e legítima. Sinto-me em paz com os meus princípios e com a minha consciência.

Se toda aquela lida, se todo aquele sofrimento, se todas aquelas dificuldades tiverem servido para suscitar a dúvida sobre a natureza do processo democrático, de que todos nós nos vangloriamos neste País, então digo que esse esforço não terá sido em vão.

Várias advertências recebi, Sr. Presidente, para não aceitar. Apelos preocupados de pessoas que, como o "velho do Restelo", diziam: "as naus em curso não vão". A mim me advertiam que eu poderia queimar-me dentro do processo.

Pois, Sr. Presidente, aceitei esta missão com absoluta consciência e com absoluta convicção de que fizemos tudo corretamente e repetiríamos tudo pelo mesmo caminho, se necessário fosse. Sem medo de me queimar, Sr. Presidente, eu declaro, como o poeta turco Nazim Hikmet, "por vezes é necessário que tenhamos essas atitudes". Como dizia o poeta: "Se eu não me queimo, se tu não te queimas, nunca as trevas se farão alvorecer." (Muito Bem!)

(Durante o discurso do Sr. Marcondes Gadelha, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Tem a palavra o nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, peço a palavra para fazer um registro sobre o meu Partido e sobre a orientação que recebemos para o próximo pleito a se ferir no dia 17 de dezembro.

Nós, como Partido, integramos o primeiro turno das eleições entre os 22 candidatos, apresentando um candidato à Presidência da República, o nobre Engenheiro, ex-Governador dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, para concorrer neste pleito democrático.

O Partido inteiro, em todo o Brasil, se integrou na campanha, e envidou esforços para que tivéssemos êxito e chegássemos à classificação para concorrer no segundo turno. Infelizmente, como é do conhecimento da Nação e de todo o povo brasileiro, não conseguimos, por um lapso de alguns poucos votos, chegar ao segundo turno, considerando que, do ponto histórico, ficamos empatados tecnicamente

no segundo lugar, mas, na classificação da Lei Eleitoral, e pela Lei Eleitoral, apenas dois candidatos podem chegar ao segundo turno. E nós obtivemos, por pequeno número, o terceiro lugar.

Em consequência, Sr. Presidente, temos agora uma nova atitude no próximo pleito eleitoral.

Durante o desenrolar da campanha, tornou-se público e notório, através da palavra do nosso Líder e do nosso candidato, que na contribuição que estávamos prestando à democracia, no restabelecimento da democracia no Brasil, defendíamos com veemência, ardor, entusiasmo cívico, a candidatura postulada pelo nosso Partido, na pessoa do digno brasileiro Dr. Leonel de Moura Brizola. Entretanto, fazíamos, e repetidas vezes o fizemos, uma ressalva de que, se não obtivéssemos o êxito necessário para ser o candidato concorrente no segundo turno, estaríamos, o PDT, solidários com aquele candidato que, defendendo as forças democráticas, defendendo as programações progressistas e populares, que são as que se constituem na aspiração do povo brasileiro, estaríamos cerrando fileira com esse candidato, fosse ele Ulysses Guimarães, fosse ele Mário Covas, fosse ele Luiz Inácio Lula da Silva, fosse ele Roberto Freire, fosse outro qualquer que estivesse classificado nessa direção.

Durante a campanha eleitoral, que foi levada a público, através, principalmente, do programa no horário concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficou evidente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que as tendências políticas no Brasil passaram a se polarizar em dois sentidos. Para ser didático, diríamos — não gosto muito de empregar esse termo "direita e esquerda" —, estariam bem classificadas as tendências já nas últimas semanas, principalmente na observação que se podia fazer, através dos programas de algumas emissoras de televisão, em que se distinguiam duas correntes: aqueles que defendiam o conservadorismo, o atrelamento do Brasil aos cartéis internacionais, a alienação da nossa riqueza a interesses menos identificados, o descuido para com os problemas sócio-econômicos de nosso povo, principalmente da população marginalizada e menos bafejada pela sorte, e escondiam, através de seus argumentos, interesses menos confessáveis...

Não querendo fazer, aqui, adjetivações injustas, ficou bem nítido que determinados candidatos se identificavam com as tendências populares, progressistas; e outros, com as conservadoras.

Na minha apreciação frágil, do ponto de vista sociológico, de observador provinciano, candidatos como os Srs. Paulo Maluf, Afif Domingos, Ronaldo Caiado, e o Sr. Collor de Mello — que não apareceu nos programas de televisão para discutir com outros candidatos — se colocariam numa posição à direita do processo político-ideológico; e aqueles outros candidatos, a partir, inclusive, do Dr. Ulysses Guimarães, veterano da política nacional, se colocariam à centro-esquerda do processo político democrático brasileiro — Ulysses Gui-

marães, Mário Covas, Leonal Brizola, Lula, Roberto Freire.

Então, ficou bem nítida essa tendência.

Agora, com o resultado das eleições, porque no segundo turno ocorre a disputa apenas entre dois candidatos, ficou bem nítida a situação político-ideológica do País: aqueles que tendem para a direita, com seu candidato representando as forças conservadoras e os interesses dos grandes grupos econômicos nacionais, e aqueles que se interessam em tirar o povo desse fosso em que vivemos, e das dificuldades sócio-econômicas por que passa uma grande maioria da população brasileira, marginalizada dos benefícios decorrentes do trabalho coletivo.

Então, nessa categoria de centro-esquerda, digamos assim, coloca-se um candidato que se identifica com os ideais que defendíamos no PDT. Embora haja, regionalmente — como é natural — certos conflitos, talvez, até pessoais, entre as bases ou a cúpula do Partido que foi beneficiário das tendências populares democráticas, na pessoa do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Mas, no genérico, achamos vários pontos de confluência, de interesses, de identificação ideológica, doutrinária e mesmo programática.

Nessa segunda fase, após entendimentos das lideranças, e correspondendo principalmente à vontade expressiva e quase esmagadora das bases dos vários Partidos — e no meu Partido mais de 70% das bases manifestaram-se nesse sentido —, não nos foi difícil, não podendo ter alcançado a participação no primeiro turno, através de nosso candidato, passar, de maneira elevada e cívica, a aprovar, a apoiar o candidato da Frente Brasil Popular, na pessoa do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

Sr. Presidente, devo dizer, através da palavra oficial no Senado da República, com a responsabilidade da Liderança que exercemos nesta Casa, que o PDT está não apenas solidário com a candidatura do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, como também está expedindo instruções para os seus Diretórios Regionais, para que se empenhem na composição com as forças da Frente Brasil Popular, no sentido de que possamos chegar ao êxito da eleição do candidato representativo, neste momento, das forças populares, identificando-se com a vontade de libertação do povo brasileiro.

Sr. Presidente, declaro e deixo registrado nos Anais da Casa do Senado da República que pessoalmente estarei — e já estou — a partir da semana seguinte, dirigindo-me ao meu Estado, como outros Líderes do meu Partido o estão fazendo, dirigindo-se para os seus Estados, não só sob a égide da hipoteca de solidariedade à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, como para participar ativamente da campanha, comparecendo aos comícios, às reuniões, para que a vontade do povo brasileiro não seja frustrada neste momento.

Portanto, deixo aqui registrada oficialmente, no Senado da República, a posição do PDT no cenário político das eleições do segundo turno.

Estando apoiando o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva no segundo turno e advertindo os

brasileiros com uma frase popular que cunhamos: "Vamos 'lular' hoje para não ulularmos amanhã". (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tive a satisfação de participar, no dia 22, da audiência especial concedida pelo Ministro das Minas e Energia, Vicente Fialho, a um grupo de Deputados, dentre os quais se destacavam Albérico Cordeiro, Mário Lima, Valdeck Ornêlas, Manoel Castro, Domingos Leonelli, Lídice Mota e José Luiz Maia além de uma delegação de vários trabalhadores demitidos, em virtude da paralisação das obras da Hidrelétrica de Xingó. A propósito, relembro minha última visita às obras da Hidrelétrica de Xingó, integrando a Comissão de Deputados, por ocasião da viagem de inspeção destinada a verificar *in loco* a situação das aludidas obras, a qual já tive a oportunidade de falar em plenário.

Devo assinalar a importância dessa audiência, durante a qual o Ministro Vicente Fialho entregou-nos uma oportuna e esclarecedora documentação relativa à autorização para contratar operações *relending*, no montante de US\$ 965 milhões, que seriam destinados a aplicações da seguinte maneira: a) US\$ 700 milhões para pagamento de débitos com fornecedores/empreiteiros; e b) US\$ 265 milhões para consolidação de débitos bancários de curto prazo.

Os recursos disponíveis, a partir de janeiro de 1991, seriam entregues em parcelas mensais e consecutivas, até dezembro do mesmo ano, com exceção de parcela de US\$ 100 milhões, cujo saque será efetuado de uma só vez, em janeiro de 1990.

Em face da importância e oportunidade das informações prestadas pelo Ministro Vicente Fialho — que me parecem suficientes para esclarecer a situação atual dos problemas gerados com a paralisação das obras da Hidrelétrica de Xingó — requiro a incorporação ao texto desta breve comunicação, dos documentos anexos encaminhados ao Ministro do Planejamento, João Batista de Abreu, compreendendo o Aviso nº 443, de 22 de novembro de 1989, bem como a tabela do Grupo Eletrobrás, relativa ao fechamento do Orçamento Preliminar de 1989.

Quanto à verba solicitada pelo Presidente José Sarney, de 500 milhões de dólares, a qual foi aprovada na Comissão Mista de Orçamento, tive a oportunidade de falar duas vezes sobre o assunto.

Eram estas as considerações que desejava fazer, ao registrar a audiência concedida pelo Ministro Vicente Fialho, durante a qual foram prestadas informações satisfatórias a respeito da situação atual da Hidrelétrica de Xingó, cuja construção representa, sem dúvida, uma reindicação prioritária do Nordeste.

Por uma questão de justiça, deve-se assinalar que a Usina Hidrelétrica de Xingó sempre contou com o irrestrito apoio do Presidente

José Sarney e do Ministro Vicente Fialho — dois nordestinos cômicos de suas responsabilidades e compromissos inarredáveis com o desenvolvimento do Nordeste. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

AVISO Nº 443

22 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Baptista de Abreu
DD. Ministro de Estado do Planejamento
Senhor Ministro,

Reporto-me ao Aviso nº 155, de 9-5-89, através do qual este Ministério solicitou a anuência da Seplan no sentido de que parte da operação de *relending* de recursos externos no valor de US\$ 1 bilhão autorizada pela Seplan para as empresas do Grupo Eletrobrás, através do Aviso nº 881, de 23-6-89, pudesse ser utilizada para pagamento de débitos vencidos com fornecedores/empreiteiros e consolidação de débitos bancários de curto prazo.

2. Tendo em vista o acertado na reunião havida na data de 20 do corrente, com a presença de V. Ex., do Secretário-Geral do MME, do Presidente e do Diretor Financeiro da Eletrobrás e do titular da SEST, venho solicitar desse Ministério o reconhecimento de prioridade para que o Grupo Eletrobrás possa contratar operações de *relending* de recursos externos nas seguintes condições:

1) Valor da Operação

US\$ 965 milhões, correspondente ao "déficit" previsto no fechamento do orçamento de 1989 do Grupo Eletrobrás, apurado em consonância com a SEST, conforme demonstrativo em anexo.

2) Destinação

— US\$ 700 milhões para pagamentos de débitos com fornecedores/empreiteiros;
— US\$ 265 milhões para consolidação de débitos bancários de curto prazo, inclusive os decorrentes de operações financeiras sob o regime da Resolução nº 63.

3) Disponibilidade dos recursos

A partir de janeiro de 1991, em parcelas mensais e consecutivas até dezembro do mesmo ano, com exceção da parcela de US\$ 100 milhões, destinada à aquisição de estoques de carvão energético e pagamentos de despesas inadiáveis, cujo saque será feito de uma só vez em janeiro de 1990.

3. Vale ressaltar que para a finalidade de complementação da rolagem da dívida externa do Grupo Eletrobrás em 1989, nos termos do Aviso 881/89, serão necessárias operações de "relending" em valor máximo de US\$ 450 milhões, aí compreendida a operação de US\$ 325 milhões em fase de contratação final com o Banco do Brasil S.A.

4. Isto posto, solicitamos a V. Ex.º o acolhimento das conclusões acima enunciadas, emanadas da reunião de 20-11-89, igualmente mencionada, no sentido de se obter o saneamento financeiro em função do déficit apontado.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e conside-

ração. — *Vicente Cavalcante Fialho*, Ministro de Estado das Minas e Energia.

GRUPO ELETROBRÁS		
Fechamento do Orçamento Preliminar de 1989		
	NCz\$ Milhões	US\$ Milhões
- Déficit Preliminar (1)	15.021,2	1.692
- Ajustes	(1.200,3)	(135)
(+) Investimento em Xingó	500,0	56
(-) Recursos do Tesouro p/Xingó	500,0	56
(-) Recursos das Debêntures (2)	1.864,2	210
(+) Acordo Salarial (3)	613,9	69
(+) Compras de Carvão (4)	50,0	6
- Transferência para 1990 (5)	(5.255,1)	(592)
Negociações Petrobrás/FND	2.414,5	272
Itaipu	2.840,6	320
Déficit Apurado	8.565,8	965

Notas:

(1) Déficit preliminar apurado em consonância com a SEST

(2) Diferença entre o valor emitido (US\$ 325 milhões) e o colocado.

(3) Acréscimo orçado pela Eletrobrás.

(4) Atendimento ao setor carvoeiro da região Sul.

(5) Transferência de pagamentos para o exercício de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acãbado o primeiro turno das eleições presidenciais, mais uma vez se constatou de maneira inequívoca a influência que o poder econômico tem numa disputa que deveria ser a mais democrática possível. Já se pode dizer, hoje, que a maioria dos candidatos gastou bem mais do que o valor inicialmente previsto e que foi comunicado — como exige a lei — ao Tribunal Superior Eleitoral, em agosto, mesmo levando-se em consideração os altos índices de inflação registrados no período.

O certo é que muito dinheiro foi empregado. Candidatos cruzaram o País de norte a sul, várias vezes, sempre acompanhados de equipes de televisão, de assessores e até de guardas de segurança. Para saber o quanto gastaram, bastaria um levantamento nas empresas que trabalham com transportes de executivos, ou ainda recorrer ao Ministério da Aeronáutica para verificar rotas e custos. Mas, como sabemos todos, os gastos não se reduzem ao transporte aéreo.

A preparação de programas de televisão apresentou para a maioria dos candidatos a principal fonte de consumo de recursos. Segundo profissionais desta área, que atuam em Brasília, um programa diário de dez minutos não ficava por menos de dez mil dólares, mas podia chegar a 30 mil quando era maior o número de equipes de filmagem usado pelos candidatos. Assim, estima-se que cada um dos que pleiteavam a Presidência nos principais partidos gastou entre 600 mil e dois milhões de dólares só no programa gratuito de televisão. Como é sabido, muitos candidatos contrataram profissionais entre os mais conceituados das redes nacionais de televisão, pagando-lhes salários fixados na moeda norte-americana.

Os gastos com folhetos, adesivos para carros, cartazes, bandeiras, camisetas, chapéus e outros tipos de brindes também foram impressionantes. A preparação de comícios, da mesma forma, exigia recursos, especialmente quando os candidatos ou pessoas ligadas a eles pagavam refeições e transporte para as pessoas que acorriam às concentrações, onde em geral se apresentavam artistas populares, igualmente pagos.

Por tudo isto, uma devassa nos livros contábeis de todos os partidos que disputaram esta eleição certamente mostraria o descumprimento da obrigação de gastar apenas o declarado ao TSE.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que realmente me traz a esta tribuna, mais do que criticar os gastos do primeiro turno ou os do 2º turno, é manifestar minhas preocupações em relação às eleições de 1990.

O abuso do poder econômico em eleições deve ter um fim. A cada pleito os gastos se multiplicam, o que torna o exercício da política privilégio apenas dos milionários, ou dos que contam com o apoio de grandes grupos econômicos nacionais ou transnacionais.

Para isso, antes de mais nada, o Congresso brasileiro precisa rever com cuidado a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que é de 1971, quando vigorava o regime bipartidário, para adequá-la aos novos tempos, especialmente para que os juízes tenham penalidades mais duras para aplicar aos infratores.

Devemos, também, alterar completamente o chamado Comitê Interpartidário de Inspeção, cuja função é a de fiscalizar os gastos dos partidos durante as disputas eleitorais. Este Comitê, na verdade, apenas homologa as contas, sem verificar sua justeza, o que configura a convivência entre os partidos.

O ideal é que a Justiça Eleitoral disponha de leis efetivas e de penalidades rigorosas, bem como tenha recursos humanos e materiais para fazer a auditoria nas contas dos partidos, durante as campanhas.

Abordando este delicado assunto, no dia 17 de agosto do corrente ano, o *Jornal da Tarde* publica notícia onde informa que, para o Ministro Romildo Bueno de Souza, Corregedor-Geral eleitoral "tanto o Código Eleitoral, quanto a Lei Orgânica dos Partidos Políticos são vagos com relação aos abusos de poder econômico, ao não prever qualquer tipo de punição. Já que a Constituição fala em cassação do diploma do eleito em caso de comprovação de denúncia".

Em outra notícia, publicada pelo *Jornal do Brasil*, o Ministro Romildo Bueno de Souza anunciou que iria iniciar uma auditoria nos gastos de campanha dos candidatos à Presidência da República. Disse o Corregedor: "Será consultada a escrituração do partido, das empresas de agenciamento e até de empresas de divulgação de pesquisas, se for necessário. Será investigado se a obtenção dos recursos e as despesas estão sendo feitas com a observância das normas legais". Na oportunidade, o Ministro Corregedor disse ainda que trabalharia com o auxílio de profissionais de auditoria e de funcionários da Justiça Eleitoral.

Este assunto — o do abuso do poder econômico — ganhou espaço nos jornais brasileiros por ocasião da entrega, pelos partidos, ao TSE das previsões de gastos de campanha. Neste particular, eu gostaria de destacar trechos de uma entrevista do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Francisco Rezek, ao *Jornal do Brasil*, publicada no dia 18 de agosto, sob o título: "TSE não tem como punir gastos excessivos". Nesta entrevista, o ministro desfaz o entendimento comum sobre o abuso de poder econômico, ao explicar que esta irregularidade não se configura pelo gasto de grandes cifras na campanha, mas apenas pelo descumprimento de certas exigências legais. "Não há limite para os gastos com a campanha. O que é preciso haver é transparência quanto às somas gastas e quanto às origens", esclareceu o ministro.

O presidente do TSE explicou que são passíveis de punição os candidatos que efetuem individualmente despesas de caráter eleitoral; os que receberem doações superiores ao limite fixado em lei (máximo de duzentos salários mínimos); ou ainda os que receberem ajuda de empresas privadas (esta uma das grandes farsas de todas as eleições). Desde quando empresas privadas deixam de ajudar candidatos a todos os cargos eletivos escolhidos por elas?

Assim, analisando-se os ensinamentos do Ministro Rezek, chega-se à conclusão de que o Poder Judiciário realmente não dispõe de mecanismos efetivos para evitar o abuso do poder econômico, porque as leis — embora corretas na intenção — não atacam a essência do problema.

No seu Título VII, a defasada Lei Orgânica dos Partidos Políticos trata das Finanças e da Contabilidade dos Partidos. Ali fica estabelecido que os gastos de campanha devem ser feitos pelo Partido, sob pena de cassação do candidato que se utilizar de recursos próprios; e que os partidos não podem receber recursos de empresas privadas, de pessoa ou entidade estrangeira; de autoridade ou órgãos públicos, ou ainda de empresas e entidades de classe ou sindicais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é chegado o momento de revermos com cuidado a legislação eleitoral brasileira. O Parlamento tem o dever de elaborar um conjunto de leis que se coadune com os novos tempos.

Não é mais possível que, a cada ano, as regras do jogo eleitoral sofram modificações

de acordo com os interesses dos grupos mais fortes dentro do Congresso.

Assim, é claro que temos de alterar profundamente os dispositivos que regulam as finanças dos partidos políticos, de sorte que possa configurar de maneira bem clara o abuso de poder econômico, para a punição exemplar dos infratores. O que se vê hoje é o descumprimento da lei pelos mais diversos mecanismos.

Neste particular, temos de estudar as legislações referentes ao assunto das principais democracias do mundo, tentando estabelecer para cá uma legislação efetiva.

O que não é mais possível é a convivência com o derrame de cifras astronômicas em certas campanhas eleitorais, como se viu agora, e como ocorre também até mesmo em nível municipal. Evitar o abuso de poder econômico é essencial para o funcionamento de um sistema democrático autêntico.

No próximo ano teremos eleições parlamentares junto com as de governador. Já há quem prediga um gasto de mais de um milhão de dólares para a campanha de deputado federal. A escolha não será mais em função do trabalho, da eficiência, dos posicionamentos políticos, nem muito menos pela ação parlamentar do candidato à reeleição. O argumento mais forte será o dinheiro, quanto o candidato poderá gastar para garantir seus votos, ou, em linguagem mais crua, para comprar sua eleição.

É preciso acabar com isto. Desta maneira, o Congresso Nacional terá uma falsa representatividade. Acabaremos tendo representantes de empresas e não do povo e veremos muitas vocações frustradas por não poderem estes políticos vocacionados concorrentes com os representantes do poder econômico.

É imperioso que representantes do Congresso e da Justiça Eleitoral elaborem uma proposta que viabilize a luta contra o abuso do poder econômico, visando, acima de tudo, resguardar o interesse nacional e a idoneidade do Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Lavoisier Maia.

O SR. LAVOISIER MAIA (PDT — RN.

Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o problema do acesso à terra no Brasil e da sua adequada utilização está assumindo dimensões preocupantes.

Desde o pós-guerra que se fala em reforma agrária neste País, para não retroair aos tempos do Patriarca José Bonifácio. Cada governo que se instala no Palácio do Planalto diz à Nação que vai fazer a reforma agrária. Cansados de esperar por tais programas, milhares de camponeses deixaram o meio rural nas últimas décadas e emigraram para a periferia das grandes e médias cidades. Outros milhares rumaram para o Norte, enfrentando as agruras da floresta amazônica na esperança de encontrar o seu tão desejado pedaço de terra. No Sul, outros milhares atravessaram a fronteira do Paraguai, os chamados "brasiguais", que agora estão sendo expulsos da-

queles paragens e retornando à força para o Brasil.

Por outro lado, assistimos à proliferação do movimento dos sem-terra que, orientados por segmentos urbanos da nossa sociedade, invadem propriedades abandonadas, tentando desta maneira fazer a reforma agrária, que o governo realiza em ritmo de tartaruga. A consequência é a proliferação de conflitos armados em todos os recantos do território nacional, acarretando a morte de centenas de pessoas envolvidas no problema.

Há poucos dias, um jornal de grande circulação no País (*Folha de S. Paulo*, de 15 de outubro de 1989) publicou uma avaliação da reforma agrária do Governo Sarney. O saldo foi bastante negativo, pois, o atual governo só conseguiu executar 10% do seu programa de reforma agrária.

De acordo com dados fornecidos pelo Incra, o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) tinha como meta a desapropriação de 43 milhões de hectares de terra até o final deste governo. Na realidade, até agora só foram desapropriados 4 milhões e 624 mil hectares, isto é, cerca de 10% do que foi programado.

Quanto ao número de famílias assentadas, o plano também deixou muito a desejar. Verdade é que, de 1,4 milhão de famílias que o Governo Sarney pretendia beneficiar, foram assentadas apenas 84.852 famílias, ou seja, apenas 6% do que foi prometido.

Seria ingenuidade pensar que a implementação de um plano de reforma agrária não encontraria obstáculos. E houve muitos não somente de ordem econômica, mas também de ordem institucional.

Todavia, se o atual tivesse maior empenho e vontade política, o PNRA teria tido um desempenho mais satisfatório.

Outro aspecto da problemática agrária, que nos preocupa, é o crédito rural. Em todos os países desenvolvidos, a agricultura dispõe de juros baixos que variam entre 2 e 3% ao ano. No Brasil, assistimos justamente ao contrário: quem não tem terra, não consegue obtê-la; e quem a possui não pode explorá-la porque os juros são escorchantes e acrescidos com uma correção monetária ilegal e insuportável.

Tudo isto torna inviável o pagamento dos empréstimos e põe em risco o próprio imóvel rural.

Por isso, podemos dizer que atualmente duas pragas corroem a agricultura do Nordeste: o bichudo, que dizima os algodoads, e a correção monetária.

Esta situação tem acarretado numerosas e nefastas consequências. A maior delas é a revolta dos pequenos e médios agricultores que estão emigrando, em massa, para os grandes centros urbanos da região e do País. Por isso, o interior brasileiro transformou-se num campo de fuga, onde só ficam os velhos à espera da aposentadoria do Funrural.

Por todas estas razões aqui espostas, é urgente que o Congresso Nacional, logo no início do próximo governo, tome as providências necessárias para que o meio rural volte a ser um lugar de paz, de entendimento e, sobretudo, de prosperidade, pois, até hoje, a história

não registra o desenvolvimento de um país que tenha deixado sua agricultura estagnada. Campo e cidade são pólos complementares no processo de desenvolvimento econômico e social.

A solução destes problemas requer muita vontade política para fazer prevalecer os interesses nacionais sobre os interesses de grupos ou facções.

Cremos que a sociedade brasileira só adquirirá estabilidade social e política, quando, no meio rural, houver aquele conjunto de condições mínimas necessárias ao bem-estar pessoal e familiar dos seus habitantes. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, a Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional está em vias de promover mais um corte nos recursos destinados pelo Poder Executivo ao prosseguimento das obras da ferrovia Norte-Sul. São cerca de 112 milhões de cruzados novos que o relator do projeto pretende suprimir das obras.

Lamento que isso esteja para acontecer, quaisquer que sejam os argumentos. Não há, neste momento, obra federal mais importante do que a Norte-Sul. Os recursos destinados a ela têm sido sempre muito escassos, porque a prevenção de segmentos da sociedade brasileira para com essa ferrovia não cessam. Até o momento, não se construíram mais do que 120 quilômetros de ferrovias, de um total de, aproximadamente, 1.600 quilômetros.

Insisto em dizer que o desenvolvimento de toda uma imensa região, aquela a ser abrangida pela ferrovia, será tanto maior ou menor na medida em que formos capazes de compreender a urgência dessa obra de integração nacional. Mas enquanto ela for vista com suspeitas, o povo e o país é que pagarão o maior preço. O preço social, do desemprego, do atraso.

Faço portanto um apelo a todos os congressistas no sentido de que nos ajudem a realizar essa importante obra de caráter nacional, concedendo a ela os recursos que foram solicitados pelo Poder Executivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1989

(incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89).

na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARACER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 41, DE 1989

Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 1989 (nº 1.454/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª, cria cargos e dá outras providências (dependendo de parecer).

— 3 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 55, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as Cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguai, em 22 de agosto de 1989 (dependendo de parecer).

— 4 —

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 218, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senhor Nelson Carneiro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havido fora do casamento e dá outras providências (dependendo de parecer.)

— 5 —

PROJETO DE LEI DO DF

Nº 80, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único do Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e funcional do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de parecer.)

— 6 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 48, DE 1989*

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, c do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o tex-

to do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988. (Dependendo de parecer.)

— 7 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 49, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um programa de cooperação na área de pesquisa sobre agentes patogênicos do dende, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989. (Dependendo de parecer.)

— 8 —

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4 de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senhores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 20 minutos.)

PORTARIA Nº 63, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Designar Luiz Fernando Lapagesse Corrêa Alves, Técnico em Comunicação Social, Goitacaz Brasão Pedroso de Albuquerque, Técnico Legislativo, e Juliano Lauro da Escóssia Nogueira, Técnico Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 010364/89-7.

Senado Federal, 30 de novembro de 1989. — Senador *Mendes Canale*, Primeiro Secretário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS RESOLUÇÃO Nº 11/1989

Atualiza os valores das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, aos segurados obrigatórios e seus respectivos beneficiários.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, nos termos do art. 43 da Lei nº 7.087/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.586/87, e tendo em vista os Atos nº 10 e nº 144, respectivamente, da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados, ambos de

1989, considerando as disposições do Decreto Legislativo nº 72, de 1º de dezembro de 1988, e, considerando, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** de 28 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Os atuais valores das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC aos segurados obrigatórios e seus respectivos beneficiários, resultantes da aplicação da Resolução nº 07/1989 do Conselho Deliberativo, ficam, na forma autorizada pela Medida Provisória nº 74, de 1989, reajustados em 22,63% (vinte e dois vírgula sessenta e três por cento); a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1989. — Senador *Ruy Baccelar*, Presidente — Deputado *Simão Sessim*, Conselheiro — Deputado *Domingo Juvenil*, Conselheiro — Dr. *Henrique Lima Santos*, Conselheiro — Dr. *Jorge Odilon dos Anjos*, Conselheiro — Deputado *Raul Ferraz*, Conselheiro — Deputado *Raul Ferraz*, Conselheiro — Deputado *Carlos Benevides*, Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 12/1989

Atualiza os valores das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, aos segurados facultativos e seus respectivos beneficiários.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, nos termos do art. 43, da Lei nº 7.087/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.586/87, e tendo em vista os Atos nº 21 e nº 145, respectivamente, da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados, ambos de 1989, considerando o disposto na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** de 1989, resolve:

Art. 1º Os atuais valores das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC aos segurados facultativos e seus respectivos beneficiários, resultantes da aplicação da Resolução nº 08/1989 do Conselho Deliberativo, ficam, na forma autorizada pela Medida Provisória nº 74, de 1989, reajustadas em 22,63% (vinte e dois vírgula sessenta e três por cento), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1989. — Senador *Ruy Baccelar*, Presidente — Deputado *Simão Sessim*, Conselheiro — Deputado *Domingo Juvenil*, Conselheiro — Dr. *Henrique Lima Santos*, Conselheiro — Dr. *Jorge Odilon dos Anjos*, Conselheiro — Deputado *Carlos Benevides*, Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 13/1989

Atualiza os atuais valores da gratificação dos servidores à disposição do Insti-

tuto de Previdência dos Congressistas — IPC.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 12 da Lei nº 7.087/82, e considerando o que estabelece o art. 5º da Resolução nº 07/86-IPC, de 30 de outubro de 1986, considerando ainda, o disposto na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Os atuais valores da gratificação concedida aos servidores à disposição do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, resultantes da aplicação da Resolução nº 09/1989 do Conselho Deliberativo, ficam, na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 74, de 1989, reajustados em 22,63% (vinte e dois vírgula sessenta e três por cento), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1989. — Senador *Ruy Bacelar*, Presidente — Deputado *Simão Sessim*, Conselheiro — Deputado *Domingo Juvenil*, Conselheiro — Dr. *Henrique Lima Santos*, Conselheiro — Dr. *Jorge Odilon dos Anjos*, Conselheiro — Deputado *Raul Ferraz*, Conselheiro — Deputado *Carlos Benevides*, Conselheiro.

7ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 1989

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às onze horas, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, sob a presidência do Senhor Senador *Ruy Bacelar*, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Deputados *Simão Sessim*, *Raul Ferraz*, *Domingos Juvenil*, *Carlos Benevides* e dos Doutores *Henrique Lima Santos* e *Jorge Odilon dos Anjos* e o Vice-Presidente Deputado *Lúcio Alcântara*. Havendo número regimental o Presidente iniciou os trabalhos designando ao Secretário que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior. Após lida, a Ata foi discutida e aprovada. O primeiro assunto da pauta foi a apresentação de três Resoluções, sendo as duas primeiras sobre atualização das pensões dos ex-contribuintes obrigatórios, ex-contribuintes facultativos e a última sobre a atualização das gratificações dos servidores do IPC. Discutidas e aprovadas por unanimidade, receberam, respectivamente, os números onze, doze e treze do ano em curso, que serão publicadas à parte. Em seguida o Presidente colocou em discussão e votação os Balancetes e Demonstrativos das Receitas e Despesas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano em curso. Ainda no estágio de discussão o Deputado *Raul Ferraz* sustentou uma preliminar quanto aos Balancetes e Demonstrativos das Receitas e Despesas dos meses de janeiro, fevereiro e março, da gestão da administração anterior, por considerar o comprometimento dessas contas evadas de vícios conforme relatório da Auditoria, cujas contas estão sub-judice e

que por essas razões sugeria ao Conselho aguardar o desfecho do inquérito policial e o pronunciamento da justiça na apuração dos fatos. Esta preliminar foi acolhida pelos Conselheiros presentes e referendada pelo Presidente. Quanto ao Balancete e Demonstrativo de Receitas e Despesas do mês de abril, o Presidente designou o Deputado *Domingos Juvenil* para Relator. Em seguida, o Presidente deu conhecimento da realidade financeira do Instituto, exibindo uma planilha com valores depositados no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, entre poupança e *over night*. Continuando, o Presidente comunicou ao Conselho de que estaria se ausentando do país por alguns dias e por isso, ainda no curso desta reunião, passaria o cargo de Presidente ao seu Vice, Deputado *Lúcio Alcântara*. Em seguida, o Presidente distribuiu os seguintes processos: 1 — de concessão de pensão — na ordem que segue: a) para serem relatados pelo Conselheiro Deputado *Simão Sessim* os processos dos segurados *Dila Almeida Castro* (nº 565/89), *Maria Felicidade Alcântara Ribeiro* (nº 013/89) e *Severina dos Santos Pelágio* (nº 545/89) b) para serem relatados pelo Conselheiro Doutor *Henrique Lima Santos* os processos dos segurados *Sandra Castello Branco Portes* (nº 173/89), *Maria Magdalena Barroso Amazonas* (nº 495/89), *Maria Cecília da Silva* (nº 557/89) e *Julieta Bolleto Santos* (nº 532/89); c) para ser relatado pelo Conselheiro Doutor *Jorge Odilon dos Anjos* o processo do segurado *José Alves Siqueira* (nº 643/89). Todos os processos foram relatados com pareceres pelo deferimento; 2 — de integralização de contribuição pela opção do DAS — para ser relatado pelo Conselheiro Deputado *Domingos Juvenil* o processo do segurado *Paolo Orlando Piacesi* (nº 381/89), relatado com parecer pelo deferimento; 3 — de concessão de auxílio funeral — para serem relatados pelo Conselheiro Doutor *Jorge Odilon dos Anjos* os processos dos segurados *João Luiz Fraga de Oliveira* (nº 522/89), *Myriam Côrtes Greig* (nº 535/89), *Severina dos Santos Pelágio* (nº 544/89), *Dila Almeida Castro* (nº 609/89) e *Yone Melo* (nº 619/89). Todos os processos foram relatados com pareceres pelo deferimento; 4 — de concessão de auxílio-doença — na ordem que segue: a) para serem relatados pelo Conselheiro Senador *Chagas Rodrigues* os processos dos segurados *Joana Ferreira da Mota Alves* (nº 569/89), *Rosa Ribeiro Silva* (nº 561/89), *Alvaro Lins Cavalcante* (nº 558/89), *Deoclito Barreto Vinhas* (nº 543/89), *Mariana Balby Silva* (nº 542/89), *Clóvis Sereno* (nº 541/89) e *Airton Ravaglio Cordeiro* (nº relatados pelo Conselheiro Doutor *Edgar Lincoln de Proença Rosa* os processos dos segurados *Florizel Leitão da Silva* (nº 582/89), *José Fortes da Silva* (nº 581/89), *Francisco dos Santos Passos* (nº 580/89), *Cecília Lopes Pereira Borges* (nº 571/89), *Antônio Paulo Rodrigues* (nº 583/89), *Oliveiros Salles* (nº 590/89), *Antônio Bresolin* (nº 591/89), *Luiz Antonio Soares Laranja* (nº 671/89), *João de Deus Antunes* (nº 655/89), *Elisberto Augusto dos Santos* (nº 648/89) e *Alcir de Melo Pimenta* (nº 667/89); c) para serem relatados pelo Conselheiro Doutor *Jorge Odilon dos Anjos* os pro-

cessos dos segurados *Maria Nirce da Silva* (nº 480/89), *Idivaldo Crispim de Sousa* (nº 499/89), *Lúcia Santos Tomelin* (nº 513/89), *Raul de Oliveira Coelho* (nº 525/89), *Alcimar Dutra Correa* (nº 531/89), *Antonio Euzébio da Costa Rodrigues* (nº 533/89), *Paulo de Tarso Tavares Silva* (nº 537/89), *Inocêncio Gomes de Oliveira* (nº 577/89), *Maria da Glória Peres Torelly* (nº 632/89), *Maria da Conceição Azevedo* (nº 665/89), *Bianor Antunes Siqueira* (nº 642/89), *Vencez Rodrigues Alves* (nº 626/89), *Ester Almeida Valadares* (nº 662/89), *Alcides Freitas Filho* (nº 614/89), *Hundalto Guida* (nº 608/89), *Ney Felipe da Silva* (nº 622/89), *Luiz Gonzaga Malveira* (nº 613/89), *Veraluce Barbosa Viegas* (nº 653/89), *Maria Betânia Ferreira Maia* (nº 612/89), *Naçil Viana Barbosa dos Reis* (nº 670/89), *Valdir Pinto de Gusmão* (nº 638/89), *Regis de Oliveira* (nº 628/89) e *Gilberto Fernandes Alves* (nº 615/89). Todos os processos foram relatados com pareceres pelo deferimento. Colocados em discussão os processos, foram aprovados por unanimidade. Foram, ainda, apreciados e aprovados, os processos de filiação ao IPC dos seguintes servidores: *Edmar Rodrigues de Almeida* (nº 042/89), *Geraldo Cezar de Castro Barreto* (nº 230/89), *Jorge Antonio Pinto Barbosa* (nº 271/89), *Raimundo Cordeiro Mororo* (nº 245/89), *Leide Lúcia Saraiva Marinho* (nº 238/89), *Vilma Maria Dantas Sousa* (nº 252/89), *Teresa Romano Cavalcanti Pires* (nº 253/89), *Selino Xavier dos Santos* (nº 226/89), *Aldo Soares Pires* (nº 232/89), *Marinaldo Juarez da Silva* (nº 239/89), *Geralda Eutalina de Andrade* (nº 242/89), *Sandra Claudia Bastos Leal* (nº 830/89), *Cleide Barreto Soares* (nº 285/89), *Edith Marques da Silva* (nº 246/89), *Carolina Maria Ribeiro Sousa* (nº 354/89), *Moacyr Soares* (nº 279/89), *Benedito José de Alencar* (nº 280/89), *Ana Lúcia Lucena Kreppele Paes* (nº 201/89), *Shirley Cavalcante Macedo* (nº 278/89), *Francisco Carlos do Amorim Martins* (nº 289/89), *Silvío de Paula Borges* (nº 180/89), *Luiz Pereira Cordeiro* (nº 193/89), *Alcino Nogueira* (nº 274/89), *Marizete dos Santos* (nº 298/89), *Edson Pereira da Cruz* (nº 1764/89), *Ciria Residilis Zegatti* (nº 322/89), *Miguel José da Silva* (nº 152/89), *Francisco das Chagas Medeiros* (nº 162/89), *Isac Santos Vieira* (nº 194/89) e *José Galdino de Oliveira* (nº 270/89). Continuando, foram também apreciados e aprovados os processos de cancelamento de inscrição como segurado facultativo do IPC, dos seguintes servidores: *Maria Lourenço Cardoso de Souza* (nº 472/89), *João Ferreira da Silva Junior* (nº 454/89), *Vilma Cezarina Vieira Bilibiu* (nº 584/89), *Vitorino de Souza Cid* (nº 672/89) e *Raimundo Mendes Ribeiro* (nº 683/89). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às quatorze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Pedro Alves de Freitas*, Secretário, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros. — Senador *Ruy Bacelar*, Presidente — Deputado *Carlos Benevides*, Conselheiro — Dr. *Henrique Lima Santos*, Conselheiro — Dr. *Jorge Odilon dos Anjos*, Conselheiro — Deputado *Domingos Juvenil*, Conselheiro.